

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA

—

Temas do Código Penal

REGIME PENAL ESPECIAL PARA JOVENS

OLGA MAURÍCIO 31/1/2011

AcRP de 17/11/2010 (José Carreto)

O Regime penal especial para jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos [aprovado pelo DL nº 401/82, de 23 de Setembro] apenas vincula os tribunais portugueses, pelo que nenhum impacto pode ter na revisão de sentença estrangeira.

AcRP de 14/7/2010 (Maria Leonor Esteves)

I - O regime legal da atenuação especial da pena [art. 72º, do CP] afasta a dupla valoração da mesma circunstância, mas não proíbe a dupla atenuação resultante de circunstâncias distintas.

II - Assim, nada impede que se efectue uma dupla atenuação especial da pena se o crime foi praticado na forma tentada [art. 23º/2, do CP] e o arguido tiver condições para poder beneficiar do regime penal especial para jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos [DL nº 401/82, de 23/9].

III - (...)

AcRP de 9/6/2010 (Jorge Raposo)

O regime penal dos jovens é aplicável no caso de condenação em pena de prisão, mas não no de condenação em pena de multa.

AcRP de 21/4/2010 (Luís Teixeira)

I - No regime especial para jovens a idade apenas releva enquanto pressuposto formal, constituindo a existência de “sérias razões” que levem o julgador a concluir que da atenuação resultam vantagens para a reinserção social do condenado o pressuposto material.

II - O prognóstico favorável à ressocialização radica na valoração - com referência ao caso concreto e com suporte fáctico - da personalidade do jovem, da sua conduta anterior e posterior ao crime, da natureza e do modo de execução do ilícito e dos seus motivos determinantes.

AcRP de 3/2/2010 (Maria Leonor Esteves)

I - A aplicação do regime penal relativo a jovens não constitui uma faculdade do juiz, antes um poder-dever vinculado que o juiz tem de usar sempre que se verificarem os respectivos pressupostos.

II - A atenuação naquele prevista não se funda nem exige uma diminuição acentuada da ilicitude e da culpa: bastará para a conceder a presença de sérias razões para crer que, da sua aplicação, resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.

III - (...)

AcRP de 9/4/2008 (Artur Oliveira)

Tendo o arguido idade compreendida entre os 16 e ao 21 anos, o juiz não pode deixar de se pronunciar sobre a aplicação ou não do regime previsto no DL nº 401/82, de 23/9, independentemente de a pena em causa ser de prisão ou de multa.

AcRP de 30/1/2008 (Artur Oliveira)

I - O regime penal especial para jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos é o regime-regra de sancionamento penal aplicável a esta categoria etária.

II - (...)

AcRP de 9/4/2008 (Luís Gominho)

A decisão de aplicar ou não o regime penal especial para jovens não pode alhear-se das exigências de prevenção geral.

AcRP de 12/9/2007 (Artur Oliveira)

O regime do DL nº 401/82 é o regime-regra de sancionamento aplicável a jovens e está assente no pressuposto de uma análise favorável do seu processo de ressocialização.

AcRP de 24/5/2006 (Joaquim Gomes)

Só há lugar à aplicação de regime penal especial para jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos se daí resultar um reforço de prevenção especial positiva.

AcRP de 10/5/2006 (Élia São Pedro)

I – (...)

II - Enferma da nulidade prevista no artº 379º, nº 1, alínea c), do CPP98 a sentença que, em relação a jovem com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos, não se pronuncia sobre a aplicação do regime do DL nº 401/82, de 23 de Setembro

AcRP de 30/11/2005 (António Gama)

O regime jurídico para jovens delinquentes foi pensado para situações em que o cometimento do crime constituiu um episódio isolado na vida do jovem.

AcRP de 21/9/2005 (António Gama)

I - Sendo o arguido menor de 21 anos, a sentença, se não se pronuncia sobre a aplicabilidade do regime especial do DL nº 401/82, de 23/9, enferma da nulidade prevista no art. 379, nº 1, alínea c), do CPP98.

II - E se dela não resulta que foram investigados os factos necessários para decidir sobre essa questão, verifica-se o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

AcRP de 29/5/2005 (Isabel Pais Martins)

As medidas de correcção previstas para jovens delinquentes apenas são aplicáveis como medidas de substituição da pena de prisão que deva ser aplicada em medida não superior a 2 anos.

AcRP de 29/9/2004 (Élia S. Pedro)

I - O juiz deve averiguar se existem os pressupostos de facto para a atenuação especial da pena (art. 4º do DL nº 401/82, de 23/9), sempre que o arguido tenha idade compreendida nos limites do regime especial de jovens.

II - Tal questão é de conhecimento oficioso e a pronúncia sobre a mesma importa a nulidade da decisão (artigo 379º nº 1 alínea c) do CPP).

AcRP de 22/9/2004 (Agostinho Freitas)

A omissão de pronúncia na sentença sobre a aplicabilidade do regime penal especial para jovens delinquentes com menos de 21 anos, quando essa questão não foi suscitada, não constitui nulidade.

AcRP de 16/1/2002 (Manso Rainho)

A atenuação especial da pena prevista no art. 4º do DL nº 401/82, não sendo de funcionamento automático, só tem lugar quando o juiz se convencer que há sérias razões para crer que daí resultam sérias vantagens para a reinserção social do jovem condenado.

Esse juízo tem de se fundar em factos, não sendo suficiente para tal a ausência de antecedentes criminais.

AcRP de 7/11/2001 (Marques Salgueiro)

(...) É de excluir a aplicação aos arguidos do regime especial para jovens (apesar de reunirem os pressupostos formais da aplicabilidade do DL nº 401/82, de 23/9), por, tratando-se de crime de tráfico agravado de estupefacientes e de subsequente crime de dissimulação de bens, não

terem assumido a sua culpa nem dado mostras de arrependimento e/ou protestado arrepiar caminho, o que põe em crise qualquer juízo de prognose positiva, sendo de resto fortíssimas as exigências de defesa da sociedade e de prevenção contra este tipo de criminalidade.

DOLO

Compilação: MOREIRA RAMOS 31/01/2011

. AcRP de 19/1/2011 (MELO LIMA)

I – (...)

II - O crime de Peculato previsto pelo art. 20.º, n.º 2, da Lei n.º 34/97, de 16 de Julho [que determina crimes da responsabilidade crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos] exige um *dolo específico* (“a consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário”) que confere à acção delitiva o verdadeiro carácter ou a especial perigosidade do agente para o bem jurídico protegido.

III – (...).

. AcRP de 17/11/2010 (ERNESTO NASCIMENTO)

Se, num caso de imputação de um crime de utilização indevida de menor previsto no art. 82º do Código do Trabalho, o tribunal se limita a dar como não provado o dolo directo, alegado na acusação, proferindo decisão de absolvição, sem indagar e decidir sobre a existência de dolo necessário e eventual, verifica-se o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto no art. 410º, nº 2, alínea a), do Código de Processo Penal.

. AcRP de 13/10/2010 (Melo Lima)

I - É frequente a prova do dolo produzir-se de uma forma indirecta: o saber humano dispõe de certezas emergentes do *id quod plerumque accidit* [o que geralmente acontece] ou seja, de imposições da experiência comum que decorrem das especificidades do caso concreto e apoiam a objectividade da livre convicção do julgador.

II – (...)

III – (...)

. AcRP de 13/10/2010 (JOSÉ PIEDADE)

No crime de abuso de confiança contra a segurança social, o dolo consiste na vontade livre e consciente de não entregar as contribuições legalmente devidas.

. AcRP de 13/1/2010 (MARIA DEOLINDA DIONÍSIO)

I – (...)

III - O crime de falsificação de documento pressupõe, a nível subjectivo, a constatação de um especial propósito, já que esta infracção visando a protecção da verdade intrínseca dos documentos e a fé pública que os mesmos devem merecer, pressupõe e impõe sempre a intencionalidade da conduta, consistente na intenção de causar prejuízo a terceiros ou ao Estado ou a obtenção de um benefício que, de outro modo, não seria devido.

IV - Padece de insuficiência da fundamentação de facto, incorrendo em nulidade insanável, a decisão que não concretiza o dolo específico imposto pela infracção.

. AcRP de 13/1/2010 (FRANCISCO MARCOLINO)

Só existe dolo relativamente à prática do crime de passagem de moeda falsa, previsto no art. 265º, n.º 1, com referência ao art. 255º, al. d) do C. Penal, quando se provar que o arguido sabia que a nota de € 20 que entregou, para pagamento de determinado produto, era falsa.

. AcRP de 29/04/2009 (Paulo Valério)

I - Ter consciência da ilicitude é um estado de espírito que terá de resultar e resulta, segundo as fórmulas de normalidade, da compreensão de toda a acção criminosa, objectivada em outros factos de onde a mesma se retira, com a naturalidade que ela representa.

II - Assim, e quanto aos tipos de ilícito cuja ilicitude de todos é conhecida, como v. g. o homicídio, as ofensas corporais, o furto, a injúria, o dano, não é exigível o conhecimento do preceito, do artigo do Código Penal, a sua pena concreta, etc. Basta que o agente saiba

que o seu comportamento viola as exigências da vida comunitária, que é proibido pelo direito.

. AcRP de 05/12/2007 (Artur Oliveira)

Não é fundamento de rejeição da acusação a falta de alegação da consciência da ilicitude.

. AcRP de 18/04/2007 (Cravo Roxo)

Não é indispensável alegar na acusação a consciência da ilicitude.

. AcRP de 14/03/2007 (José Piedade)

Na acusação deduzida contra inimputável com vista à aplicação, por perigosidade, de uma medida de segurança não têm que ser descritos os factos integradores do elemento intelectual do dolo e da consciência da ilicitude.

. AcRP de 13/12/2006 (OLGA MAURÍCIO)

No caso de crime particular, se o Ministério Público adere à acusação do assistente, e acrescenta os factos que integram o elemento subjectivo da infracção, não descritos na acusação particular, não se pode dizer que o Ministério Público acusa por factos que representam uma alteração substancial dos descritos na acusação do assistente.

. AcRP de 2/2/2005 (ANTÓNIO GAMA)

Não é indispensável alegar na acusação o elemento intelectual ou emocional do dolo, se está em causa um facto que todos sabem constituir um crime.

. AcRP de 19/10/2005 (PINTO MONTEIRO)

É manifestamente infundada, devendo por isso ser rejeitada, a acusação por crime de injúria que não descreve factos integradores do dolo.

. AcRP de 20/10/2004 (ÉLIA SÃO PEDRO)

Pode haver tentativa com dolo eventual.

. AcRP de 16/6/2004 (FERNANDO MONTERROSO)

I - No crime de ofensa à integridade física grave previsto e punido no artigo 144 do Código Penal, o dolo, ainda que na modalidade de dolo eventual, há-de abranger não só a agressão mas também o resultado.

II - Há omissão de pronúncia (insuficiência para a decisão da matéria de facto provada), de conhecimento oficioso, se na sentença apenas foi dado como provado que o arguido admitiu como consequência possível da sua conduta as lesões sofridas pelo ofendido.

. AcRP de 19/5/2004 (TORRES VOUGA)

O facto de o arguido ter praticado o crime pelo qual foi condenado numa altura em que era toxicodependente diminui a intensidade do dolo.

. AcRP de 25/2/2004 (ISABEL PAIS MARTINS)

O crime tentado pode ser cometido com dolo eventual.

. AcRP de 28/5/2003 (ISABEL PAIS MARTINS)

A expressão "quem lhe vai tratar da saúde sou eu" tem o significado (fora do quadro de tratamento médico ou para-médico) corrente, comum e inequívoco de anúncio de uma lesão de saúde, conformado, por isso, o objecto da ameaça um crime contra a integridade física. Tal ameaça, proferida com foros de seriedade, é, de acordo com a experiência comum, adequada a provocar medo ou inquietação ou a prejudicar a liberdade de determinação.

O crime de ameaça é um crime de mera acção e de perigo, em que se exige apenas que a ameaça seja susceptível de afectar a paz individual ou a liberdade de determinação, não sendo necessário que, em concreto, se tenha provocado medo ou inquietação.

O tipo subjectivo requer o dolo que exige a consciência (representação e conformação) da adequação da ameaça a provocar medo ou inquietude no ameaçado.

O mal ameaçado tem de ser futuro; não pode, pela sua iminência, confundir-se com uma tentativa de execução do respectivo acto violento.

INIMPUTABILIDADE/IMPUTABILIDADE

Compilação: Moreira Ramos 31/01/2011

. AcRP de 15/12/2010 (Artur Oliveira)

I - A imputabilidade diminuída traduz-se na comprovada existência de uma anomalia psíquica que torna duvidosa ou pouco clara a compreensibilidade das conexões objectivas de sentido que ligam o facto à pessoa do agente e, conseqüentemente, problematizam a determinação da culpa.

II - O reconhecimento de uma situação de imputabilidade diminuída não conduz, obrigatoriamente, à atenuação da culpa e da pena.

III – (...)

. AcRP de 14/03/2007 (José Piedade)

Na acusação deduzida contra inimputável com vista à aplicação, por perigosidade, de uma medida de segurança não têm que ser descritos os factos integradores do elemento intelectual do dolo e da consciência da ilicitude.

. AcRP de 28/06/2006 (António Gama)

É o juiz que decide sobre a eventual perigosidade do inimputável que praticou um facto ilícito típico, sendo a perícia meramente instrumental.

. AcRP de 20/11/2002 (PEDRO ANTUNES)

É intempestivo o requerimento em que o arguido, posteriormente à prolação da sentença que o condenou em pena de prisão, requiere ao juiz o seu internamento num estabelecimento destinado a inimputáveis com vista a ser submetido a exame psiquiátricos. É que a questão da inimputabilidade não foi suscitada até ao encerramento da audiência de julgamento, sendo que à data daquele requerimento já se encontrava esgotado o poder jurisdicional do juiz.

. AcRP de 25/9/2002 (CLEMENTE LIMA)

A matéria atinente à inimputabilidade do arguido e bem assim a relativa às suas conseqüências ao nível da escolha da sanção

atinente ao acto delituoso cometido constituem questão prévia que está dependente de prova a produzir na audiência de julgamento, a ser apreciada em acórdão final, como determina o artigo 368 n.1 do Código de Processo Penal.

Não pode por isso subsistir o despacho do juiz presidente do colectivo que, no proémio da audiência, decidiu "tendo em conta os elementos probatórios colhidos, que o arguido deve ser considerado inimputável por virtude de anomalia psíquica, manifestando perigosidade", julgando por isso extinto o procedimento criminal.

Tal acto processual padece de irregularidade que acarreta a sua total invalidade e também a invalidade dos actos subsequentes.

. AcRP de 12/7/2000 (BAIÃO PAPÃO)

I - O tribunal tem o poder de livre apreciação dos elementos de facto reveladores da perigosidade do inimputável, cabendo ao perito e à ciência criminológica apenas estabelecer as bases da decisão, a qual cabe, em último termo, ao tribunal.

II - É de manter a aplicação da medida de segurança de internamento por 3 anos a inimputável (esquizofrénico) que com uma pistola cometeu crimes de homicídio tentado qualificado na pessoa do seu próprio pai e do comandante da Guarda Nacional Republicana, face às necessidades de prevenção geral e sem que se conheça a compatibilidade da libertação com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

FINS DA PENAS E DETERMINAÇÃO DA PENA

Compilação: ARTUR OLIVEIRA - Jan/2011

. AcRP de 12/1/2011 (ARTUR VARGUES)

I - Não viola os princípios do juiz natural, da imediação ou da plenitude da assistência dos juízes a circunstância de, na sequência de decisão da Relação, se ter reaberto a audiência [para a comunicação a que alude o artigo 358.º, do CPP] e proferido nova sentença por juiz diferente daquele que presidiu ao julgamento, entretanto movimentado para outra comarca.

II - As penas acessórias desempenham uma função preventiva adjuvante da pena principal, com sentido e conteúdo não apenas de prevenção geral (intimidação) mas também de defesa contra a perigosidade individual.

. AcRP de 13/10/2010 (ÉLIA SÃO PEDRO)

I - O uso de armas de fogo na prática de crimes contra a integridade física exige do direito penal uma reacção *efectiva*, que seja sentida como tal pela comunidade.

II - Mostra-se justa e ponderada a pena de prisão de 5 anos pela prática de um crime de *homicídio*, na forma tentada, previsto e punido pelos artigos 131.º, 23.º, e 24.º, do CP, com que se pune a actuação do arguido que, sem causa justificativa apurada e de forma inesperada (retirando-lhe qualquer possibilidade de defesa), disparou sobre a vítima quatro tiros, dois dos quais a atingiram na parte superior do corpo.

. AcRP de 29/9/2010 (ANTÓNIO GAMA)

Posto que o conjunto das penas principal e acessória deva observar uma reacção penal proporcionada, já na determinação de cada uma delas não vigora a exigência de uma proporcionalidade simétrica.

. AcRP de 22/9/2010 (EDUARDA LOBO)

I - Não é desejável a prescrição cumulativa de pena de prisão e pena de multa uma vez que o objectivo desta está prejudicado por aquela.

II – (...)

. AcRP de 7/7/2010 (EDUARDA LOBO)

I- A toxicodependência reflecte-se na avaliação do grau de culpa do agente, uma vez que enfraquece os mecanismos inibitórios e de autocontrolo. Já no plano das exigências de prevenção ela releva negativamente, na medida em que constitui um factor criminógeno.

II- Para que a toxicodependência possa ter valor atenuativo importa que se dê como provado que a prática do crime resultou das necessidades aditivas, i.é., que o arguido agiu num estado de impulsividade/compulsividade causado pela privação da droga.

. AcRP de 2/6/2010 (JOAQUIM GOMES)

I- No recurso dirigido à reacção penal aplicada, a pretensão recursiva incidirá sobre os seus critérios fundamentais (culpa, prevenção especial ou geral) no propósito de comprovar seja a inadequação quanto à escolha seja um desajustamento relevante no *quantum* fixado.

II- Observados que se mostrem os critérios de dosimetria concreta da pena, sobra uma margem de actuação do julgador dificilmente sindicável.

III- Se a única consequência penal que o M^oP^o retira da pretendida alteração dos factos provados (TAS de 2,50gr./l. para 2,94gr./l.) é de um agravamento da pena em 15 dias de prisão, a substituir por igual tempo de multa, não se justifica o pedido de alteração da pena na medida em que a pretendida diferença sempre se integraria naquele mínimo de discricionariedade judicial irrelevante e/ou não sindicável.

. AcRP de 1/4/2009 (ARTUR OLIVEIRA)

É correcta a decisão de, em processo de contra-ordenação, ponderar na operação de determinação da medida da coima os antecedentes do arguido no âmbito das contra-ordenações.

. AcRP de 15/10/2008 (ISABEL PAIS MARTINS)

I – (...)

II- Nos factores que importam para a determinação da medida da pena, a diferença entre uma taxa de álcool no sangue de 3,10 g/l e uma taxa de pelo menos 2,17 g/l não se reflecte, de modo essencial, nem nas exigências de prevenção geral nem no grau de culpa do agente, por forma a que, com base nela, seja fundada a pretensão de agravação da medida das penas.

. AcRP de 11/7/2007 (ARTUR OLIVEIRA)

A intervenção do tribunal de recurso pode incidir na questão do limite ou da moldura da culpa assim como na actuação dos fins das penas no quadro da prevenção; mas já não na determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exacto da pena, excepto se tiverem sido violadas regras de experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada.

. AcRP de 20/6/2007 (MARIA LEONOR ESTEVES)

É indefensável o entendimento de que, se se mostrarem respeitados os critérios legais de fixação concreta da pena, o tribunal de recurso não pode sindicar o *quantum* exacto da pena fixado pelo tribunal recorrido.

. AcRP de 6/6/2007 (LUÍS GOMINHO)

I - Do nº 7 do artº 105º do RGIT01 resulta que, para efeitos de determinação do carácter simples, agravado ou privilegiado do crime de abuso de confiança fiscal, os valores a considerar são os que devam constar de cada declaração.

II - Nos crimes fiscais justifica-se muitas vezes que se prefira a pena de prisão à de multa.

. AcRP de 30/6/2004 (FERNANDO MONTERROSO)

I – (...)

III - Na fixação do montante da multa deve ter-se em consideração que esta não é uma pena "menor", devendo, antes, representar para o delinquentes um sofrimento análogo ao da prisão correspondente.

. AcRP de 26/5/2004 (MARQUES SALGUEIRO)

I - A medida da pena há-de ser fixada tendo como seu limite máximo a culpa do arguido e como limite mínimo as exigências da prevenção.

II - A escolha entre a pena de prisão e a pena alternativa ou de substituição depende das razões de prevenção geral e especial que em concreto se desenharem, sem esquecer que as penas também buscam a sua justificação, porventura a mais valiosa, numa ideia de recuperação do próprio indivíduo.

. AcRP de 14/1/2004 (MARQUES SALGUEIRO)

Resultando o acidente de mera inconsideração e tendo a vítima contribuído também para a sua produção, a aplicação da pena de multa é suficiente para satisfazer as finalidades que as penas perseguem, mormente se o arguido não tiver antecedentes criminais nem estradais e se a indemnização pelos danos já tiver sido paga.

. AcRP de 15/10/2003 (MANUEL BRAZ)

I – (...)

V - A medida da pena não é de conhecimento officioso.

VI - Compete ao recorrente indicar as razões pelas quais entende que a pena deve ser reduzida.

. AcRP de 10/12/2003 (FERNANDO MONTERROSO)

I - A lei não permite a suspensão da execução da sanção acessória de proibição de conduzir veículos motorizados quando tiver sido aplicada pela prática de um crime de condução de veículo sob a influência de álcool (artigo 291 do Código Penal).

II - Conduzindo o arguido com uma TAS de 2,02 g/l, não é exagerada a pena acessória aplicada de 4 meses de inibição de conduzir.

III - Em termos de prevenção geral as penas visam manter e reforçar a confiança da comunidade na validade e vigência do ordenamento juridico-penal.

IV - A pena concretamente aplicada não pode pôr em causa o limite inferior constituído pelas exigências mínimas da defesa do ordenamento jurídico.

V – (...)

PENAS DE SUBSTITUIÇÃO

Compilação: Moreira Ramos 31/01/2011

. AcRP de 26/1/2011 (LUÍS TEIXEIRA)

Em nome da coerência interna do sistema, não é possível o cumprimento da pena de multa aplicada em substituição da pena de prisão a todo o tempo, isto é, mesmo depois de declarado o retorno à primitiva pena de prisão.

. AcRP de 5/1/2011 (EDUARDA LOBO)

A pena de *prisão por dias livres* facilita a ressocialização do arguido sem estender, de forma gravosa, as consequências da punição ao seu agregado familiar e sem provocar a ruptura na sua rotina profissional, assim se evitando as consequências perversas da prisão continuada, não deixando de, com sentido pedagógico, constituir forte sinal de reprovação para o crime em causa [*condução de veículo sem habilitação legal*].

. AcRP de 10/11/2010 (Maria Dolores Silva e Sousa)

I - Não existe uma hierarquia legal das penas de substituição.
II - Na ponderação entre a prisão em regime de permanência na habitação e a prisão por dias livres, aquela, em abstracto, pela continuidade que lhe é inerente e pela conseqüente interrupção de toda a vida normal da pessoa a ela sujeita, configura-se como mais gravosa.

. AcRP de 22/09/2010 (Artur Oliveira)

I – O Tribunal só deve negar a aplicação de uma pena de substituição, i. Quando a execução da prisão se revele, do ponto de vista da prevenção especial de ressocialização, necessária ou mais conveniente; OU ii. Se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias.

II – (...)

III – (...)

. AcRP de 23/06/2010 (Lígia Figueiredo)

Inexiste prescrição que imponha ao condenado em pena de multa criminal a prévia escolha definitiva de um dos modos alternativos de cumprimento – pagamento em prestações/substituição por trabalho – de modo que a escolha de um precluda a opção pelo outro.

. AcRP de 14/06/2010 (Moreira Ramos)

I- O regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, reveste a natureza de uma pena de substituição privativa da liberdade.

II- Não existe incompatibilidade entre o conteúdo e a natureza da permanência na habitação e as saídas para o exercício pelo condenado de actividade laboral, desde que a sua periodicidade e duração se mostrem compatíveis com as finalidades de prevenção que lhe estão subjacentes.

. AcRP de 19/05/2010 (Donas Botto)

O Regime de permanência na Habitação (Art.44º C.Penal) tem a natureza de pena de substituição: não se trata nem de um mero regime de cumprimento da pena de prisão que possa ser aplicado em momento posterior ao da condenação nem um meio de substituir a execução de penas de prisão que resultem do incumprimento de outras penas de substituição.

. AcRP de 14/04/2010 (António Gama)

I- A aceitação de prestar trabalho a favor da comunidade configura um direito que só pode ser exercido pelo arguido, pessoalmente, ou pelo Defensor uma vez instruído com poderes especiais de representação.

II- No conflito concreto entre exigências de prevenção geral e especial, em caso de absoluta incompatibilidade, as exigências (mínimas) de prevenção geral funcionam como limite ao que, de uma perspectiva de prevenção especial, poderia ser aconselhável.

III- Podendo a prestação de trabalho a favor da comunidade ser entendida pela sociedade como uma injustificada indulgência e prova

de fraqueza face ao crime, quaisquer razões de prevenção especial que aconselhassem a aplicação de uma tal pena de substituição cedem, devendo aplicar-se a pena de prisão.

. AcRP de 14/10/2009 (Moreira Ramos)

Configura nulidade da sentença a omissão de pronúncia a respeito da substituição de pena de prisão não superior a dois anos por prestação de trabalho a favor da comunidade.

. AcRP de 30/09/2009 (Olga Maurício)

I - Com a reforma penal e processual penal de 2007, recrudescceu a oposição do legislador às penas detentivas.

II - O vencimento do prazo de 15 dias sobre a notificação para o pagamento da multa sem que o pagamento esteja efectuado não preclude a possibilidade de se requerer a substituição por dias de trabalho.

. AcRP de 29/04/2009 (José Carreto)

À pena de multa aplicada em substituição da pena de prisão não é aplicável o regime do nº 2 do art. 49º do Código Penal.

. AcRP de 20/04/2009 (Luís Teixeira)

A ordem de apreciação das várias penas substitutivas da prisão é a seguinte: multa, suspensão da execução da pena, prestação de trabalho a favor da comunidade, regime de permanência na habitação, prisão por dias livres e regime de semidetenção.

. AcRP de 04/03/2009 (Melo Lima)

É possível o cumprimento da pena de multa aplicada em substituição da pena de prisão, a todo o tempo, isto é, mesmo depois de declarado o retorno à primitiva pena de prisão.

. AcRP de 18/02/2009 (Ernesto Nascimento)

É tempestivo o pedido de suspensão da execução da prisão subsidiária depois de decidida a conversão da multa nessa prisão.

. AcRP de 04/02/2009 (Melo Lima)

É possível o cumprimento da pena de multa aplicada em substituição da pena de prisão, a todo o tempo, isto é, mesmo depois de declarado o retorno à primitiva pena de prisão.

. AcRP de 10/12/2008 (Pinto Monteiro)

Havendo substituição da pena de prisão por pena de multa, a medida desta é fixada de acordo com os critérios previstos no art. 71º do Código Penal.

. AcRP de 26/11/2008 (Abílio Ramalho)

É ilegal a decisão que determina o cumprimento da prisão subsidiária em regime de permanência na habitação.

. AcRP de 01/10/2008 (Pinto Monteiro)

Sendo possíveis no caso mais de uma pena de substituição da prisão, deve preferir-se aquela que melhor realize as finalidades da punição.

. AcRP de 14/07/2008 (Artur Oliveira)

A prestação de trabalho a favor da comunidade evita a execução de penas de prisão de curta duração, promove a assimilação da censura do acto ilícito mediante a construção de um trabalho socialmente positivo e apela a um forte sentimento de co-responsabilização social e de reparação simbólica.

. AcRP de 09/07/2008 (Ângelo Morais)

O condenado pode pedir a suspensão da execução da prisão subsidiária a todo o tempo.

. AcRP de 28/05/2008 (Maria do Carmo Silva Dias)

I - É correcta a opção pela pena de prisão, no âmbito do art. 70º do Código Penal, no caso de arguido que cometeu 4 crimes de condução sem habilitação legal depois de haver sofrido 4 condenações por esse mesmo tipo de crime, duas em pena de multa e duas em pena de prisão suspensa na sua execução.

II - Sendo aplicada a pena única de 1 ano de prisão ao concurso desses 4 crimes, deve essa pena ser substituída por regime de permanência na habitação.

III – (...)

. AcRP de 11/07/2007 (Guerra Banha)

O pagamento da multa em prestações e a substituição da multa por dias de trabalho têm que ser requeridos dentro do prazo que a lei prevê para o pagamento voluntário da multa, sob pena de preclusão do respectivo direito.

. AcRP de 06/06/2007 (Augusto de Carvalho)

Se o tribunal tiver ao seu dispor mais do que uma espécie de pena de substituição (v. g. multa, prestação de trabalho a favor da comunidade, suspensão da execução da prisão), são ainda considerações de prevenção especial de socialização que devem decidir qual das espécies deve ser eleita, não havendo, em abstracto, um princípio de “hierarquia legal das penas de substituição”.

. AcRP de 28/03/2007 (Custódio Silva)

À pena de multa de substituição não se aplica o regime previsto no nº 2 do artº 49º do CP95.

. AcRP de 28/03/2007 (Luís Teixeira)

Só depois de convertida a pena de multa em prisão subsidiária é que se pode pôr a questão da suspensão da sua execução.

. AcRP de 14/03/2007 (Luís Teixeira)

Se ao arguido, anteriormente condenado numa pena de multa e noutra de prisão, pela prática dos crimes de condução sem habilitação legal, dever ser aplicada pena de prisão inferior a 1 ano, por idêntico crime, é adequado, por isso satisfazer as exigências de prevenção, substitui esta pena de prisão por prestação de trabalho a favor da comunidade.

. AcRP de 28/02/2007 (Joaquim Gomes)

A substituição da pena de multa pela prestação de trabalho a favor da comunidade, que não foi efectuada, não obsta a que o condenado proceda, voluntariamente e a todo o tempo, ao pagamento da multa, de modo a evitar a execução da prisão subsidiária.

. AcRP de 05/07/2006 (Borges Martins)

A substituição da pena de multa por dias de trabalho pode ser requerida fora do prazo referido no nº1 do artº 490º do CPP98.

. AcRP de 28/2/2001 (PINTO MONTEIRO)

I - A distinção entre os artigos 48 e 58 do Código Penal reside no facto de o primeiro prever a substituição de uma pena de multa, aplicada a título principal, por dias de trabalho, a requerimento do condenado, e de o segundo prever tal substituição a título principal se ao arguido dever ser aplicada pena de prisão em medida não superior a um ano.

II - A correspondência entre os dias de multa e os dias de trabalho em substituição daquela deve ser feita através do disposto no n.4 do artigo 58 do Código Penal: a prestação do trabalho correspondente a um dia de multa não pode exceder, por dia, o permitido segundo o regime das horas extraordinárias aplicável (2 horas), podendo o número de dias de trabalho ser inferior ao número de dias de multa para não sobrecarregar em demasia o condenado de débil situação financeira, havendo que ter em conta os limites mínimo e máximo de horas de trabalho estabelecido no n.3 do artigo 58 aplicável por força do disposto no n.2 do artigo 48 ambos do Código Penal.

III - Condenado o arguido, por crime punível com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 30 dias, na pena concreta de 20 dias de multa à taxa de 300\$00 por dia, e sendo que nos termos do n.3 do artigo 58 do Código Penal o número de horas de trabalho é fixado entre 36 e 380 horas, mostrou-se bem doseado o número de horas de trabalho fixado (40) em substituição da multa

PENA ACESSÓRIA - Expulsão

Compilação: ARTUR OLIVEIRA - Jan/2011

. AcRP de 6/10/2010 (EDUARDA LOBO)

I – (...)

II - Mostra-se conforme à Lei a aplicação da pena acessória de expulsão a cidadão estrangeiro sem autorização de residência, condenado na pena de 8 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22 de Janeiro.

. AcRP de 16/2/2005 (DIAS CABRAL)

Se o arguido que comete o crime de tráfico de droga é cidadão senegalês, sem qualquer ligação a Portugal, onde apenas se deslocou na actividade de tráfico, deve ser-lhe aplicada a pena acessória de expulsão do território nacional.

. AcRP de 13/7/2002 (ESTEVES MARQUES)

I –(...)

II - De harmonia com a jurisprudência fixada pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Novembro de 1996, a imposição a estrangeiro da pena de expulsão do país não é de aplicação automática.

III - Por não decorrendo da matéria de facto provada apenas que o arguido é cidadão estrangeiro e que se encontrava em Portugal a cumprir pena por tráfico de droga, não há justificação para decretar a sua expulsão.

PENA ACESSÓRIA

Compilação: ARTUR OLIVEIRA - Jan/2011

. AcRP de 12/1/2011 (ARTUR VARGUES)

I – (...)

II - As penas acessórias desempenham uma função preventiva adjuvante da pena principal, com sentido e conteúdo não apenas de prevenção geral (intimidação) mas também de defesa contra a perigosidade individual.

. AcRP de 10/11/2010 (MARIA DEOLINDA DIONÍSIO)

I - Se o título de condução não se encontra apreendido no processo, o cumprimento da pena acessória de proibição de conduzir apenas se inicia no momento em que o documento, por entrega voluntária ou por apreensão, deixa de estar na posse do condenado e fica à ordem do tribunal.

II - A condução, pelo condenado, de veículo motorizado após o trânsito em julgado da decisão que o condenou naquela pena acessória, mas em data anterior ao início do cumprimento desta, não consubstancia a prática de um crime de violação de imposições, proibições ou interdições p^op^o pelo artigo 353^o do CP.

III - São elementos objectivos do tipo do ilícito desobediência (348^o n^o1 al. b) do CP): a) Existência de um comando da autoridade ou do funcionário, sob a forma de ordem ou mandado, impondo uma determinada conduta; b) Competência da entidade que o emite; c) Regularidade da comunicação ao destinatário; d) Violação do dever concretamente emergente desse comando; e) Cominação expressa de tal punição realizada pela autoridade ou funcionário.

IV - Preenche tais elementos a conduta do fiel depositário de veículo apreendido por falta de seguro que, expressamente advertido pela autoridade competente para o efeito de que não podia utilizá-lo sob pena de incorrer em crime de desobediência, ignora tal comando e transita com ele.

- . AcRP de 14/7/2010 (VASCO FREITAS)

A pena acessória de proibição de conduzir não pode ser suspensa na sua execução nem substituída por outra.

- . AcRP de 29/9/2010 (ANTÓNIO GAMA)

Posto que o conjunto das penas principal e acessória deva observar uma reacção penal proporcionada, já na determinação de cada uma delas não vigora a exigência de uma proporcionalidade simétrica.

- . AcRP de 6/10/2010 (EDUARDA LOBO)
 - I – (...)
 - II - Mostra-se conforme à Lei a aplicação da pena acessória de expulsão a cidadão estrangeiro sem autorização de residência, condenado na pena de 8 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22 de Janeiro.

- . AcRP de 15/9/2010 (LUÍS TEIXEIRA)

O cumprimento da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, prevista no artigo 69º do C. Penal, só se inicia com a entrega ou apreensão do título de condução.

- . AcRP de 4/4/2010 (JORGE GONÇALVES)

Deve ser condenado também na pena acessória de proibição de conduzir, o condutor não habilitado que incorra na prática do crime de condução de veículo em estado de embriaguez, p. e p. pelos arts. 292.º n.º1 e 69.º n.º1, al. a) do Código Penal.

- . AcRP de 3/3/2010 (ARTUR VARGUES)

Relativamente à pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor prevista no artigo 69º/1 al.a) do C.Penal, não é admissível a aplicação do instituto da suspensão nem o recurso à atenuação especial.

- . AcRP de 10/2/2010 (RICARDO COSTA E SILVA)

Proferida condenação numa pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados, sem que o condenado disponha de título que o habilite a conduzir, o cumprimento daquela proibição inicia-se com o trânsito em julgado da sentença de condenação, só podendo o condenado candidatar-se à obtenção do título de condução após o cumprimento da sentença de proibição de condução.

. AcRP de 21/10/2009 (MARIA DO CARMO SILVA DIAS)

A opção legislativa em 2001 (Lei 77/2001, de 13.7) foi a de abandonar a possibilidade de punir com pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor aquele que for condenado por crime cometido no exercício de condução com grave violação das regras de trânsito rodoviário, a menos que a sua conduta integre ainda os crimes indicados no artigo 69º, n.º 1, al. a) do Código Penal.

. AcRP de 29/10/2008 (LUÍS TEIXEIRA)

I - A sentença que condena pela prática do crime de condução em estado de embriaguez, se não aplica a pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor e nada diz sobre a matéria, não obstante a acusação referir o art. 69º, n.º 1, alínea a), do Código Penal como uma das disposições legais aplicáveis, enferma da nulidade prevista no art. 379º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal.

II - O tribunal de recurso pode suprir essa nulidade.

. AcRP de 9/7/2008 (PAULO VALÉRIO)

A falta de carta de condução não obsta à aplicação da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor a condenado por crime de condução em estado de embriaguez.

. AcRP de 28/5/2008 (MARIA DO CARMO SILVA DIAS)

A pena acessória prevista no art. 69º do CP (proibição de conduzir), aplicada em razão do cometimento de um crime, atenta a sua função (função preventiva adjuvante da pena principal) e natureza (é uma pena, ainda que acessória), não pode ser suspensa na sua execução, nem substituída por outra, antes tem que ser executada, ainda que o

mesmo possa não suceder (em casos particulares previstos na lei) com a pena principal.

. AcRP de 13/2/2008 (ÉLIA SÃO PEDRO)

I – (...)

II - Perante o art. 69º do Código penal, o juiz não pode deixar de aplicar a pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor a arguido que tenha praticado o crime do art. 292º do mesmo código, não havendo que fazer um juízo acerca da necessidade dessa pena.

. AcRP de 14/11/2007 (MANUEL BRAZ)

A condenação anterior por contra-ordenação grave cometida nos últimos cinco anos, só por si, não é suficiente para concluir que a suspensão não realiza a finalidades da punição, pois a própria lei (n.º 3 do art. 141º do C. da Estrada) admite a suspensão em tais casos, apenas exigindo um período mais alargado para a suspensão e a sua subordinação condições.

. AcRP de 7/11/2007 (MARIA DO CARMO SILVA DIAS)

Apesar de dever ser aplicada sempre que houver condenação pelos crimes previstos no n.º 1 do art. 69º do Código Penal, a pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor nada tem de automático.

. AcRP de 24/10/2007 (JORGE FRANÇA)

A previsão da alínea b) do n.º 1 do art. 69º do C. Penal abrange apenas os casos de crime em que o veículo, não sendo essencial à prática do delito, é nele utilizado dolosamente como instrumento, como “arma de arremesso”, assim potenciando a perigosidade e as consequências criminais.

. AcRP de 18/6/2007 (Luís GOMINHO)

A punição pelo crime de desobediência qualificada previsto no n.º 2 do art. 138º do Código da Estrada não dá lugar a condenação em pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, por não

integrar qualquer das situações do n.º 1 do art.º 69.º do CP 95, nomeadamente a da alínea b).

. AcRP de 20/12/2006 (CUSTÓDIO SILVA)

O cumprimento da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, quando o condenado não se encontra habilitado com título de condução, inicia-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

. AcRP de 11/10/2006 (AUGUSTO DE CARVALHO)

Não há lugar a cúmulo jurídico de penas acessórias de proibição de conduzir veículos com motor.

. AcRP de 15/3/2006 (ALICE SANTOS)

O cumprimento da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor só se inicia no momento em que a carta de condução, após o trânsito em julgado da sentença, seja entregue ou apreendida.

. AcRP de 8/3/2006 (GUERRA BANHA)

I - A pena acessória de proibição de conduzir prevista no art. 69.º do C. Estrada não se confunde, nem na sua natureza, nem no seu regime jurídico, com a sanção de inibição de conduzir prevista no art. 139.º do C. Estrada (actual art. 138.º). A proibição de conduzir é uma pena, sujeita ao regime do C. Penal e a inibição de conduzir é uma sanção acessória pela prática de contra-ordenações ao C. Estrada, sujeita ao regime aí definido.
II - Só as penas de prisão podem ser suspensas, nos termos do art. 50.º do C. Penal, não sendo tal regime aplicável a qualquer outra espécie de penas, pelo que a pena acessória de proibição de conduzir, prevista no art. 69.º do C. Estrada, não é susceptível de ser suspensa na sua execução.

. AcRP de 22/2/2006 (JORGE FRANÇA)

Para ser aplicada a pena acessória de proibição de conduzir, prevista no art. 69.º, 1, b) do Código Penal, exige-se não só que o crime seja

cometido ao volante de um automóvel, mas ainda que a condução seja um elemento essencialmente facilitador da prática do crime e que o veículo seja utilizado como um verdadeiro instrumento do crime, que seja usado como "meio de arremesso" para o cometimento do delito.

. AcRP de 9/12/2004 (FERNANDO MONTERROSO)

I – (...)

II - Tendo o arguido sido acusado apenas de um crime de homicídio negligente, sem qualquer alusão à possibilidade de aplicação da medida de segurança prevista no art. 101º do CP (e não tendo sido usado o mecanismo do art. 358º, n.3 do CPP), não pode a sentença aplicar ao arguido a sanção acessória da "cassação da licença de condução de veículos com motor pelo período de 10 anos".

. AcRP de 13/10/2004 (CONCEIÇÃO GOMES)

Não é admissível a suspensão da execução da pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados prevista no artigo 69 do Código Penal de 1995.

. AcRP de 16/6/2004 (MANUEL BRAZ)

A pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, aplicada ao arguido condenado pelo crime de condução de veículos em estado de embriaguez, não pode ser suspensa.

. AcRP de 14/4/2004 (MATOS MANSO)

No crime de condução sob a influência de álcool não é admissível a suspensão da execução da pena acessória de inibição de conduzir.

. AcRP de 17/3/2004 (ANTÓNIO GAMA)

Ao arguido acusado e condenado pela prática do crime previsto e punido pelo artigo 148 n.1 do Código Penal de 1995 não pode ser aplicada a pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor referida no artigo 69 n.1 do mesmo Código.

. AcRP de 28/5/2003 (FERNANDO BATISTA)

Após a entrada em vigor da Lei n.77/01, de 13 de Julho, que deu nova redacção ao artigo 69 do Código Penal, deixou de ser aplicável a pena acessória de proibição de conduzir por crime no exercício de condução de veículos motorizados com grave violação das regras de trânsito rodoviário, passando aquela pena acessória a ser aplicável apenas no caso de prática dos crimes previstos nos artigos 291 e 292 daquele Código. Portanto, no caso de condenação pela prática de crime de condução de veículos motorizados sem a habilitação legal, não é aplicável a pena acessória de inibição de conduzir.

. AcRP de 8/10/2003 (AGOSTINHO FREITAS)

Mesmo que o condenado na pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor não entregue a carta de condução no momento indicado nos artigos 69 n.3 do Código Penal de 1995 e 500 n.2 do Código de Processo Penal de 1998, alegando extravio, o cumprimento daquela pena acessória inicia-se a partir do trânsito em julgado da decisão que a decretou.

. AcRP de 5/3/2003 (PEDRO ANTUNES)

Subjacente à aplicação da pena acessória de proibição de condução de veículos motorizados está sobretudo um juízo de prevenção da perigosidade do agente pelo que não é admissível a suspensão da sua execução.

. AcRP de 25/9/2002 (MIGUEZ GARCIA)

Condenado o arguido pelo crime de condução sem habilitação legal previsto e punido no artigo 3, ns.1 e 2, do Decreto-Lei n.2/98, de 3 de Janeiro e pelos artigos 121 n.1 e 123 n.1, ambos do Código da Estrada, em pena de prisão suspensa na sua execução, não é aplicável a medida de segurança de interdição de concessão de licença de veículos motorizados estabelecida nas disposições conjugadas dos artigos 101 ns.1 alínea a), 4 e 6 e 100 n.2 a 4 e 69 n.5 todos do Código Penal.

Com efeito, tal medida não deverá ser decretada nas hipóteses em que, não obstante a condenação, o juiz beneficia o condutor com a suspensão da pena principal, com base numa prognose que lhe é favorável. Mas sendo assim é difícil sustentar que ao lado dessa

prognose que fundamenta a suspensão ainda se manifesta a perigosidade que constitui pressuposto comum da cassação da carta e da interdição da sua concessão. Só será caso de condenação por crime relacionado com a condução de veículo com motor (n.1 do artigo 101 do Código Penal) quando, com a utilização da viatura, se fomentou, se promoveu ou facilitou a prática desse crime. Os pressupostos da aplicação do artigo 101 do Código Penal não assentam no exercício da condução, com ou sem carta, mas na condenação por crime praticado na condução ou com ela relacionado, podendo então o tribunal decretar a medida (cassação da licença ou inibição da concessão da licença) em face do facto praticado e da personalidade do agente, se houver fundado receio de que possa vir a praticar outros factos da mesma espécie.

. AcRP de 22/5/2002 (CLEMENTE LIMA)

A duração da pena acessória (de inibição de conduzir) pode ser proporcionalmente diferente da concretamente encontrada para a pena principal, por via, desde logo, da diversidade dos objectivos de política criminal ligados à aplicação de cada uma delas.

A proibição de conduzir prevista no artigo 69 n.1 do Código Penal, como pena acessória que é, não pode ser suspensa, uma vez que o artigo 50 do mesmo diploma, apenas prevê a possibilidade de suspensão da pena de prisão.

. AcRP de 26/6/2002 (MATOS MANSO)

O Código do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) impõe às sociedades emitentes deveres que acrescem aos impostos pelo Código das Sociedades Comerciais (CSC), daí que pelo facto de se ter cumprido os deveres impostos por este não significa necessariamente que se tenha cumprido as obrigações decorrentes do primeiro. Para os fins do disposto no artigo 344 n.1 alínea a) do Código do Mercado de Valores Mobiliários constitui facto novo o resultado liquido apurado que importe um desvio significativo relativamente ao resultado liquido previsto, o que impunha à sociedade o dever de informar imediatamente o público.

O dever de convocar a assembleia de accionistas para submeter as contas à respectiva aprovação não afastava a obrigação de informar

o público nos termos do artigo 344 n.1 alínea a) do Código do Mercado de Valores Mobiliários sobre as contas que iam ser apresentadas à assembleia de accionistas já que estas divergem de forma relevante das contas previsionais que anteriormente haviam sido divulgadas.

No que se refere à informação devida ao público, o que releva são os elementos informáticos já disponíveis e não a aprovação formal das contas de exercício pelos accionistas.

A pena acessória de publicação da punição prevista no artigo 673 n.1 alínea d) do Código do Mercado de Valores Mobiliários, não resulta automaticamente da condenação e só deve ser imposta se a gravidade da infracção e as demais circunstâncias tornarem adequada a imposição dessa pena.

. AcRP de 3/10/2001 (DIAS CABRAL)

(...) A pena acessória de proibição de conduzir tem de ser cumprida de forma contínua no tempo, sem qualquer interrupção, pelo que tendo-se fixado o período da proibição de conduzir em três meses, estes terão que ser de dias seguidos e completos.

PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA COMUNIDADE

Compilação: ARTUR OLIVEIRA - Jan/2011

. AcRP de 14/4/2010 (ANTÓNIO GAMA)

I- A aceitação de prestar trabalho a favor da comunidade configura um direito que só pode ser exercido pelo arguido, pessoalmente, ou pelo Defensor uma vez instruído com poderes especiais de representação.

II- No conflito concreto entre exigências de prevenção geral e especial, em caso de absoluta incompatibilidade, as exigências (mínimas) de prevenção geral funcionam como *limite* ao que, de uma perspectiva de prevenção especial, poderia ser aconselhável.

III- Podendo a prestação de trabalho a favor da comunidade ser entendida pela sociedade como uma injustificada indulgência e prova de fraqueza face ao crime, quaisquer razões de prevenção especial que aconselhassem a aplicação de uma tal pena de substituição cedem, devendo aplicar-se a pena de prisão.

. AcRP de 25/11/2009 (DONAS BOTTO)

I - Estando o arguido activo e socialmente inserido e sendo a prisão a última ratio das consequências jurídicas do crime, deve o tribunal esgotar todas as penas substitutivas, permitindo que àquele não sejam cortados os laços familiares e sociais.

II - A prestação de trabalho a favor da comunidade constitui um meio de expiação do ilícito criminal que alivia a comunidade dos encargos económicos inerentes à pena de prisão e fomenta no condenado o sentimento de pertença e de membro útil e activo na comunidade em que se insere.

. AcRP de 18/3/2009 (ARTUR OLIVEIRA)

É adequado substituir por prestação de trabalho a favor da comunidade a pena de 6 meses de prisão aplicada, pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, a agente que

anteriormente já sofreu três condenações por esse tipo de crime, uma de multa e duas de pena de prisão suspensa.

. AcRP de 28/1/2009 (ERNESTO NASCIMENTO)

A pena de substituição de prestação de trabalho a favor da comunidade só pode ser aplicada na sentença, e não em acto posterior.

. AcRP de 14/7/2008 (ARTUR OLIVEIRA)

A prestação de trabalho a favor da comunidade evita a execução de penas de prisão de curta duração, promove a assimilação da censura do acto ilícito mediante a construção de um trabalho socialmente positivo e apela a um forte sentimento de co-responsabilização social e de reparação simbólica.

. AcRP de 6/6/2007 (AUGUSTO DE CARVALHO)

Se o tribunal tiver ao seu dispor mais do que uma espécie de pena de substituição (v. g. multa, prestação de trabalho a favor da comunidade, suspensão da execução da prisão), são ainda considerações de prevenção especial de socialização que devem decidir qual das espécies deve ser eleita, não havendo, em abstracto, um princípio de "hierarquia legal das penas de substituição".

. AcRP de 14/3/2007 (LUÍS TEIXEIRA)

Se ao arguido, anteriormente condenado numa pena de multa e noutra de prisão, pela prática dos crimes de condução sem habilitação legal, dever ser aplicada pena de prisão inferior a 1 ano, por idêntico crime, é adequado, por isso satisfazer as exigências de prevenção, substitui esta pena de prisão por prestação de trabalho a favor da comunidade.

. AcRP de 28/2/2007 (JOAQUIM GOMES)

A substituição da pena de multa pela prestação de trabalho a favor da comunidade, que não foi efectuada, não obsta a que o condenado

proceda, voluntariamente e a todo o tempo, ao pagamento da multa, de modo a evitar a execução da prisão subsidiária.

. AcRP de 5/7/2006 (BORGES MARTINS)

A substituição da pena de multa por dias de trabalho pode ser requerida fora do prazo referido no nº1 do artº 490º do CPP98.

. AcRP de 17/11/2004 (BORGES MARTINS)

A pena de prestação de trabalho a favor da comunidade só deve ser aplicada quando estiverem criadas as necessárias condições externas de apoio ao infractor e este não revele falta de preparação para se comportar licitamente.

. AcRP de 26/3/2003 (AGOSTINHO FREITAS)

I - Não é de aplicar o perdão da Lei n.29/99, de 12 de Maio, a uma pena de prisão que foi substituída por prestação de trabalho a favor da comunidade.

II - A aplicação daquele perdão só deverá ocorrer se (e quando) for revogada a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade aplicada.

. AcRP de 1/10/1997 (MANUEL BRAZ)

A pena de multa não pode ser substituída por dias de trabalho a favor da comunidade sem requerimento ou acordo expresso do arguido.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO – Falta de cumprimento das condições

Compilação: ARTUR OLIVEIRA - Jan/2011

. AcRP de 27/10/2010 (JOSÉ MANUEL ARAÚJO DE BARROS)

I - O juízo sobre a *culpa* na falta de cumprimento dos deveres ou regras de conduta impostos (art. 55.º, n.º 1, do CP) terá de incidir sobre a conduta e a situação do arguido na fase do cumprimento da pena.

II - Assim, antes da decisão, deve o tribunal apurar a situação social, económica e familiar do arguido para, também por comparação com o que se considerou na sentença, poder aquilatar da culpa do recorrente, sob pena de a revogação da suspensão carecer de fundamento válido.

. AcRP de 13/1/2010 (JOAQUIM GOMES)

I- Decretada uma pena de prisão suspensa na sua execução, só está prevista a imposição de novos condicionalismos ou exigências, bem como a prorrogação do respectivo período de suspensão, no caso de incumprimento das condições de suspensão e sempre sujeitas a decisão do tribunal.

II- Por se tratar - quer por injunção constitucional, quer por decorrência legal - de matéria subtraída à livre disponibilidade dos sujeitos processuais, não podem estes, por seu livre arbítrio, modificar os condicionalismos da suspensão, como prorrogar o seu período.

. AcRP de 27/9/2010 (CORREIA DE PAIVA)

Condenados dois arguidos em pena de prisão suspensa na sua execução, "na condição de estes demonstrarem nos autos terem pago ao ofendido 60.000\$00", não se tendo fixado qualquer prazo para o pagamento, não se pode considerar transitado em julgado o despacho que revogou a suspensão relativamente a um dos arguidos, por, sendo solidária a responsabilidade de ambos, ter ficado

demonstrado que o ofendido recebeu o montante equivalente à indemnização atribuída, paga pelo co-arguido (não relevando se o facto ocorreu antes ou depois do despacho que revogou a suspensão).

. AcRP de 8/7/1998 (BAIÃO PAPÃO)

I - Condenado o arguido, por sentença transitada em julgado, em pena de prisão cuja execução foi suspensa por determinado período, sob condição de pagar a quantia fixada e demonstrar tal pagamento nos autos, em 180 dias, e tendo decorrido este prazo sem constar dos autos tal pagamento, sendo que o arguido, notificado para fazer prova de ter efectuado esse pagamento, nada veio dizer, não se justifica desde logo a revogação da suspensão da execução da pena, impondo-se antes investigar a existência de culpa no incumprimento com a devida audição do condenado.

. AcRP de 23/4/1997 (DIAS CABRAL)

I - O direito de audição referido no n.2 do artigo 495º do Código de Processo Penal significa que tem que ser dada uma possibilidade ao condenado para se pronunciar sobre o não cumprimento dos deveres impostos, em nome do princípio do contraditório.

. AcRP de 22/2/1995 (COSTA MORTÁGUA)

I - Pressuposto material comum à verificação de qualquer uma das consequências de falta de cumprimento dos deveres impostos na sentença do artigo 50, do Código Penal é que o incumprimento tenha ocorrido com culpa;

II - A culpa no incumprimento, porém, sendo pressuposto de consequência jurídica, em nada deve influenciar a escolha da medida que o tribunal vai tomar: mesmo esta deve ser função exclusiva das probabilidades, ainda subsistentes, de manter o delinquente afastado da criminalidade no futuro;

III - Não tendo o arguido satisfeito no prazo fixado (4 meses) o pagamento ao ofendido da quantia de 3036 contos, acrescida de juros, vivendo do rendimento do seu trabalho antes de preso (100

contos mensais), com família constituída (mulher doméstica e duas filhas menores), e não tendo capacidade económica de cumprir aquele dever, há que concluir que não concorreu com qualquer grau de culpa para o incumprimento dos deveres que lhe foram impostos na sentença;

IV - Neste circunstancialismo, sendo a finalidade última a atingir a recuperação do delinquent, e afastada a sua culpa na violação do dever imposto na sentença, não se afigura adequado impor-lhe qualquer das medidas constantes das diversas alíneas do artigo 50, do Código Penal, tudo se devendo passar, assim, até ao momento, como se a suspensão da pena não tivesse sido condicionada.

V - O preceito da alínea a), n.1, do artigo 49, do Código Penal, ao permitir que a suspensão da execução da pena seja condicionada ao pagamento da indemnização ao ofendido, conjugado com o artigo 50, alínea d) do mesmo diploma, não configura uma prisão em resultado do não pagamento de uma dívida, pois a causa primeira da prisão é a prática de um facto punível, além de que a revogação da suspensão é apenas umas das faculdades concedidas ao tribunal.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO - Pressupostos

Compilação: Artur Oliveira Jan/2011

. AcRP de 17/11/2010 (MARIA MARGARIDA ALMEIDA)

I - Qualquer juízo de prognose favorável à imposição de uma pena de suspensão de execução da prisão é, por si, falível, quer o mesmo se mostre fortemente alicerçado, quer de se apresente de forma menos acentuada.

II - A integração do desvalor do acto e a determinação em seguir um caminho social ajustado é algo que depende principalmente da vontade e da firmeza de cada um. Mas se se entendesse que nada menos do que uma certeza ou "fé" absoluta nas capacidades ressocializadoras do arguido e do meio externo propiciatório seriam as condicionantes de tal juízo, o instituto da suspensão da pena não teria quase nenhuma aplicação prática.

. AcRP de 10/11/2010 (ARTUR VARGUES)

I- A avaliação das circunstâncias com vista à aplicação da pena (de substituição) de suspensão de execução da prisão reporta-se ao momento em que é proferida a decisão.

II- Assim, no caso de sentença referente a um concurso de crimes de conhecimento superveniente – que elabora o cúmulo jurídico das penas aplicadas ao arguido – tal avaliação deve reportar-se ao momento em que ela é proferida e não ao momento em que foi proferida cada uma das decisões englobadas no cúmulo.

. AcRP de 20/10/2010 (MARIA DEOLINDA DIONÍSIO)

Sendo revogada a suspensão da execução da pena de prisão, não pode aplicar-se outra pena de substituição, por força do disposto no art. 56º, nº 2, do Código Penal.

. AcRP de 22/9/2010 (ARTUR OLIVEIRA)

I - O Tribunal só deve negar a aplicação de uma pena de substituição,

i. Quando a execução da prisão se revele, do ponto de vista da prevenção especial de ressocialização, necessária ou mais conveniente; ou

ii. Se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias.

II – (...).

III - Enquanto no regime penal especial para jovens se ponderam exclusivamente fatores de prevenção especial, já na suspensão da execução da prisão, a decisão envolve além daqueles, juízos de prevenção geral.

. AcRP de 14/7/2010 (VASCO FREITAS)

A pena acessória de proibição de conduzir não pode ser suspensa na sua execução nem substituída por outra.

. AcRP de 9/6/2010 (PINTO MONTEIRO)

I- A suspensão da execução da pena de prisão constitui um poder-dever que o tribunal tem de usar desde que verificados os necessários pressupostos.

II- Constitui fundamentação insuficiente para a não aplicação daquela suspensão o argumento singelo de que *“o arguido tem antecedentes criminais, com uma pena de prisão suspensa que não surtiu o seu efeito, não havendo assim um prognóstico de que assuma outro comportamento mais consentâneo com os valores violados”*.

III- A prática de um outro crime no decurso do prazo da suspensão da execução de uma pena de prisão não tem como efeito automático o impedimento de uma nova suspensão: o que releva é a existência de uma prognose social favorável ao arguido.

. AcRP de 21/4/2010 (MARIA DEOLINDA DIONÍSIO)

I- Comprovada a prática dum crime continuado de fraude fiscal, o apuramento da quantia devida ao Estado para efeitos da suspensão

da execução da pena de prisão é determinado por referência à conduta mais grave que integra a continuação.

II- Praticado aquele em co-autoria, tanto a suspensão como os deveres ou regras de conduta têm que ser individualmente impostos.

III- Neste caso, ainda, a *ratio* da política criminal e os fundamentos da imposição de condição à pena substitutiva, bem como as consequências do seu incumprimento culposos, impõem a definição, relativamente a cada um dos condenados abrangidos pela decisão, da respectiva quota-parte no global da quantia fixada.

. AcRP de 3/3/2010 (MELO LIMA)

A condenação do arguido, pela 5ª vez, pela prática do crime de condução de veículo em estado de embriaguez, permite concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão não realizam, de forma adequada, o propósito de *“prevenção da reincidência”*, pelo que nem as exigências de prevenção geral, nem as exigências de prevenção especial, são compatíveis com a suspensão da execução da pena de prisão.

. AcRP de 3/3/2010 (ARTUR VARGUES)

Relativamente à pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor prevista no artigo 69º/1 al.a) do C.Penal, não é admissível a aplicação do instituto da suspensão nem o recurso à atenuação especial.

. AcRP de 10/2/2010 (JOAQUIM GOMES)

I - A suspensão generalizada e tida como “normal” ou “corrente” das penas de prisão de amplitude elevada, prejudica grandemente, por motivos óbvios de afrouxamento da reacção penal executiva, a eficácia do direito penal.

II - Os acidentes rodoviários com consequências graves (mortos ou feridos graves) constituem um grave problema de saúde pública e uma causa importante de morte, sendo um dos principais factores de morte entre os 5 e os 44 anos de idade.

III - Assim, e existindo fortes razões de prevenção especial de defesa da sociedade e de protecção eficaz dos bens jurídicos violados, seja ao nível da responsabilização do arguido, seja ao nível da prevenção

geral, não deve suspender-se a execução da pena de 3 anos e 3 meses de prisão aplicada pela prática de um crime de homicídio negligente (acidente de viação), conduzindo o arguido a uma velocidade superior a 100 Km/hora, quando o limite era de 50 Km/hora, com uma TAS de 1,47 g/l e do qual resultou a morte de 3 pessoas.

. AcRP de 2/12/2009 (JORGE GONÇALVES)

I - A condenação pela prática de um crime no decurso do período de suspensão da execução da pena só implica a revogação da suspensão se a prática desse crime infirmar *definitivamente* o juízo de prognose favorável que esteve na base da suspensão.

II - A revogação da suspensão deverá ser excluída, em princípio, se na nova condenação tiver sido renovado esse juízo de prognose favorável, com o decretamento da suspensão da pena da nova condenação.

III - A escolha de uma pena de multa na nova condenação é, igualmente, um elemento que contra-indica a solução da revogação da suspensão.

. AcRP de 25/11/2009 (MARIA LEONOR ESTEVES)

I - A finalidade essencial visada pelo instituto da suspensão da execução da pena é a ressocialização do agente, na vertente da prevenção da reincidência, cujas possibilidades de êxito são aferidas, no momento da decisão, em função dos indicadores enumerados no n.º 1 do art. 50º do C. Penal.

II - Decorrido o prazo da suspensão da execução da pena, a mesma não deve ser declarada extinta sem que previamente se realizem as diligências pertinentes no sentido de saber se existem ou não fundamentos que possam conduzir à revogação da suspensão ou à aplicação do disposto no art. 55º do C. Penal.

. AcRP de 11/11/2009 (ANTÓNIO GAMA)

Não é inconstitucional o condicionamento da suspensão da execução da pena de prisão ao pagamento da prestação tributária e acréscimos legais em falta: a obrigação em causa – pagar impostos em dívida –

é uma obrigação pública fiscal que deriva da lei e não tem por fonte qualquer contrato.

. AcRP de 30/9/2009 (CUSTÓDIO SILVA)

I- Na suspensão da execução da pena de prisão subordinada ao cumprimento de deveres não podem estes representar para o condenado obrigação cujo cumprimento não lhe possa ser razoavelmente exigido.

II- Uma subordinação da suspensão da execução da pena de prisão ao pagamento da indemnização fixada à parte civil no valor de €5.000,00 sobre quem recebe a título de subsídio de desemprego €320,00, fixa uma obrigação cujo pagamento não lhe pode ser exigido.

III- Assim já não será se tal dever se concretizar no pagamento de uma parte da indemnização fixada, ajustada ao rendimento do obrigado.

. AcRP de 23/9/2009 (JOAQUIM GOMES)

Ficando a suspensão da execução da pena de prisão subordinada ao dever de pagar, em certo prazo, a totalidade ou parte de uma indemnização devida ou de uma quantia em dinheiro, deve esta revestir-se das características de uma condição certa, exigível e líquida.

. AcRP de 1/4/2009 (FRANCISCO MARCOLINO)

A quantia cujo pagamento a favor do lesado é imposta ao arguido como condição de suspensão da execução da pena não constitui uma verdadeira indemnização, mas apenas uma compensação destinada ao reforço do conteúdo reeducativo e pedagógico da pena de substituição e a dar finalidade suficiente às finalidades da punição, respondendo nomeadamente à necessidade de tutela dos bens jurídicos e estabilização das expectativas comunitárias. Assim, pode ser fixada ainda que não tenha sido formulado pedido de indemnização.

. AcRP de 18/3/2009 (JOAQUIM GOMES)

Tem de ser certa e determinada a quantia a cujo pagamento se subordina a suspensão da execução da pena. De modo nenhum pode condicionar-se a suspensão ao pagamento de montante indemnizatório a fixar pelos tribunais civis.

. AcRP de 18/2/2009 (ERNESTO NASCIMENTO)

É tempestivo o pedido de suspensão da execução da prisão subsidiária depois de decidida a conversão da multa nessa prisão

. AcRP de 18/2/2009 (MELO LIMA)

I - Para a decisão da questão relativa à suspensão da pena, relevarão, nos termos do art. 50º do C. Penal, os factos atinentes (i) à personalidade do agente, (ii) às condições da sua vida, (iii) à sua conduta anterior ao crime, (iv) à sua conduta posterior ao crime, (v) às circunstâncias deste.

II - Tendo o arguido praticado um crime de roubo agravado, em concurso com um crime de roubo, de onde resultou a condenação na pena única de 4 anos e 6 meses de prisão, não deve suspender-se a execução da pena, uma vez que a comunidade social não compreenderia que, face à prática de crimes com tão elevado grau de ilicitude e censurabilidade ético-jurídica, as exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico (prevenção geral) fossem compatíveis com a ressocialização em liberdade.

. AcRP de 28/1/2009 (FRANCISCO MARCOLINO)

Nos crimes de tráfico de estupefacientes, comuns ou agravados, só perante um quadro circunstancial particularmente favorável ao agente se justificará a suspensão da pena.

. AcRP de 14/1/2009 (MARIA LEONOR ESTEVES)

Nos casos em que a pena for fixada em medida que admita a suspensão da sua execução, o tribunal tem de apreciar a questão e fundamentar a decisão, particularmente se concluir pela não suspensão; não o fazendo, verifica-se omissão de pronúncia que constitui nulidade, insanável e de conhecimento oficioso, nos termos do art. 379º n.º 1, al. c) e n.º 2 do CPP.

- . AcRP de 19/11/2008 (ANTÓNIO GAMA)

Tendo havido condenação em indemnização, no processo penal ou em processo civil, não pode subordinar-se a suspensão da execução da pena de prisão ao pagamento de quantia superior ao montante daquela condenação.

- . AcRP de 22/10/2008 (PAULA GUERREIRO)

O prazo para cumprimento dos deveres a que fica subordinada a suspensão da execução da pena de prisão não pode exceder o período de suspensão.

- . AcRP de 9/7/2008 (ÂNGELO MORAIS)

O condenado pode pedir a suspensão da execução da prisão subsidiária a todo o tempo.

- . AcRP de 28/5/2008 (MARIA DO CARMO SILVA DIAS)

A pena acessória prevista no art. 69º do CP (proibição de conduzir), aplicada em razão do cometimento de um crime, atenta a sua função (função preventiva adjuvante da pena principal) e natureza (é uma pena, ainda que acessória), não pode ser suspensa na sua execução, nem substituída por outra, antes tem que ser executada, ainda que o mesmo possa não suceder (em casos particulares previstos na lei) com a pena principal.

- . AcRP de 28/5/2008 (ARTUR OLIVEIRA)

As penas de prisão aplicadas por cada um dos crimes que integram um concurso de infracções devem ser todas englobadas no obrigatório cúmulo jurídico, ainda que algumas delas hajam sido suspensas na sua execução.

- . AcRP de 12/12/2007 (MANUEL BRAZ)

Num caso de sucessão de leis penais relativamente a uma situação de suspensão da execução da pena de prisão, condicionada a um pagamento, a lei mais favorável ao arguido é a que determinar um período de suspensão mais curto, ainda que dela também resulte

encurtado o prazo para cumprir a condição, tendo em conta que o que há de penalizador na suspensão da pena é a possibilidade da sua revogação, designadamente pela prática de outros crimes no respectivo período, e que o não cumprimento da condição a que fica subordinada a suspensão não leva à revogação desta se não for culposos.

. AcRP de 12/12/2007 (OLGA MAURÍCIO)

A norma do n.º 5 do art. 50.º do Código Penal, na redacção introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, é mais favorável ao arguido se dela resultar um período de suspensão mais curto, ainda que seja também encurtado o prazo de cumprimento da condição a que ficou subordinada a suspensão.

. AcRP de 7/11/2007 (PINTO MONTEIRO)

Se, numa altura em que ainda não vigoravam as alterações introduzidas ao Código Penal pela Lei n.º 59/2007, a execução de uma pena de 1 ano de prisão aplicada por crime de frustração de créditos ficou suspensa pelo período de 5 anos, sob a condição de nesse período o arguido pagar ao Estado uma quantia superior a € 1 600 000,00, correspondente a prestação tributária em falta e acréscimos legais, após a entrada em vigor daquelas alterações deve reduzir-se para 1 ano o período de suspensão, nos termos da nova redacção do n.º 5 do art. 50.º do Código Penal, que consagra um regime mais favorável ao arguido, mas, porque assim resulta um período mais curto que o considerado adequado para o pagamento daquele valor, a suspensão não deve ficar subordinada ao cumprimento da dita condição.

. AcRP de 18/4/2007 (FRANCISCO MARCOLINO)

As causas de revogação da suspensão da execução da pena de prisão não devem ser entendidas com um critério formalista, mas antes como demonstrativas das falhas do condenado no decurso do período de suspensão, evidenciando que não se cumpriram as expectativas que motivaram a concessão da suspensão da execução da pena.

. AcRP de 2/5/2007 (PAULO VALÉRIO)

I - Tratando-se da aplicação de uma pena de prisão não superior a 3 anos, o Tribunal, sob pena de nulidade por omissão de pronúncia, deve fundamentar especificadamente quer a concessão quer a denegação da suspensão da execução da pena.

II - Se o Tribunal "a quo" não fizer tal fundamentação e a Relação concluir que, no caso, a pena deve ser suspensa, não se torna necessária a declaração da referida nulidade.

. AcRP de 25/10/2006 (JOSÉ PIEDADE)

Sendo o arguido condenado em pena de prisão e multa e verificando-se os pressupostos de suspensão da execução da pena, a suspensão deve abranger também a multa.

. AcRP de 19/7/2006 (JOAQUIM GOMES)

O facto de se tratar de uma pena curta de prisão, não obsta à sua execução em clausura, atenta a necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes e de salvaguardar a vida em sociedade, quando de outra forma fiquem por realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

. AcRP de 26/4/2006 (ÂNGELO MORAIS)

Apesar de o arguido já ter sofrido anterior condenação em pena de prisão, julgada extinta pelo decurso do prazo da suspensão da sua execução, nada obsta a que, perante novo crime, o Tribunal considere que a simples censura dos factos e a ameaça do cumprimento da prisão realizam adequada e suficientemente as finalidades da punição.

. AcRP de 8/3/2006 (GUERRA BANHA)

I - A pena acessória de proibição de conduzir prevista no art. 69º do C. Estrada não se confunde, nem na sua natureza, nem no seu regime jurídico, com a sanção de inibição de conduzir prevista no art. 139º do C. Estrada (actual art. 138º). A proibição de conduzir é uma pena, sujeita ao regime do C. Penal e a inibição de conduzir é uma sanção acessória pela prática de contra-ordenações ao C. Estrada, sujeita ao regime aí definido.

II - Só as penas de prisão podem ser suspensas, nos termos do art. 50º do C. Penal, não sendo tal regime aplicável a qualquer outra espécie de penas, pelo que a pena acessória de proibição de conduzir, prevista no art. 69º do C. Estrada, não é susceptível de ser suspensa na sua execução.

. AcRP de 14/12/2005 (MANUEL BRAZ)

I - A prorrogação do prazo de suspensão da execução da pena de prisão (art. 55º, al. d) do CP), está prevista apenas para as situações em que o condenado deixou de cumprir algum dos deveres ou regras de conduta a que a suspensão da pena foi subordinada ou em que não correspondeu ao plano de readaptação traçado pelo Tribunal e aceite pelo condenado, ou seja, para os casos de suspensão condicionada.

II - Não é possível substituir a pena de prisão por trabalho a favor da comunidade, depois de revogada a suspensão da execução da pena de prisão.

. AcRP de 16/11/2005 (JOAQUIM GOMES)

I- A suspensão da execução da pena de prisão é uma medida penal de conteúdo pedagógico e reeducativo que pressupõe uma relação de confiança entre o tribunal e o arguido condenado, na base da qual está sempre um juízo de prognose social favorável ao agente, baseada num risco de prudência.

II- No âmbito dos crimes de condução em estado de embriaguês é, em determinadas circunstâncias - designadamente tratar-se da 3ª condenação pela prática do mesmo ilícito, praticado em pleno período de suspensão - justificada a aplicação de penas curtas de prisão efectivas (short sharp shock)..

. AcRP de 12/10/2005 (ÉLIA SÃO PEDRO)

I - A suspensão da execução da pena de prisão é uma medida penal de conteúdo pedagógico e reeducativo, pelo que deve ser aplicada quando o tribunal concluir, em face da personalidade do agente, das condições da sua vida, da sua conduta posterior e anterior e das circunstâncias do facto punível, ser essa a medida adequada a afastar

o delincente da criminalidade, isto é, ser essa a forma de realizar adequada e suficientemente as finalidades da punição.

II - A prática pelo arguido de um crime de "maus tratos", p. e p. pelo art. 152º, 3 do C.P., durante a subsistência de uma relação amorosa com a ofendida, quando tinha menos de 25 anos de idade, sem antecedentes criminais, vivendo em casa dos pais, reconhecendo algumas das suas falhas e manifestando o propósito de reestruturação e redefinição do seu estilo de vida, são condições bastantes para um juiz de prognose favorável, isto é, a convicção de que a mera ameaça da pena satisfaz de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

. AcRP de 4/5/2005 (FERNANDO MONTERROSO)

I - Só deve suspender-se a execução da pena de prisão quando seja possível um juízo de prognose favorável ao arguido, isto é, quando o tribunal possa concluir, face à personalidade do agente, das condições da sua vida, da sua conduta posterior e anterior e das circunstâncias do facto punível, ser essa a medida adequada a afastar o delincente da criminalidade.

II - Não se encontra nessa situação o agente que, na data da prática do crime, fora já condenado pela prática de crimes de diversa natureza: furto qualificado, homicídio, detenção de arma proibida, tráfico de menor gravidade, detenção de arma proibida, desobediência, condução de veículos em estado de embriaguez e detenção de arma proibida.

. AcRP de 9/2/2005 (FERNANDO MONTERROSO)

Justifica-se a opção pela suspensão da execução da pena, mesmo no caso do arguido, condenado pelo crime de condução de automóvel sem habilitação legal - artigo 3, n.2 do Decreto-Lei n.2/98, de 3 de Janeiro, já ter duas condenações anteriores, se a eficácia da suspensão da execução da pena de prisão ainda nunca foi testada.

. AcRP de 26/1/2005 (FERNANDO MONTERROSO)

I – (...)

III - A suspensão da execução da prisão é uma pena de substituição, cuja finalidade é exclusivamente preventiva (prevenção geral e especial) e não retributiva.

IV - A condenação do arguido num novo crime, na pendência da suspensão da execução da pena de prisão não significa, face ao actual regime legal, a automática revogação da suspensão, havendo que ponderar as circunstâncias do caso concreto.

. AcRP de 13/10/2004 (CONCEIÇÃO GOMES)

Não é admissível a suspensão da execução da pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados prevista no artigo 69 do Código Penal de 1995.

. AcRP de 4/2/2004 (FERNANDO MONTERROSO)

I - A suspensão da pena pode ficar sujeita à condição de pagar determinada importância pecuniária ao ofendido, mesmo quando não tiver deduzido pedido cível.

II - Todavia, aquela importância tem de ser fixada em montante que o arguido possa razoavelmente pagar.

. AcRP de 12/11/2003 (FERNANDO MONTERROSO)

I - A pena não pode pôr em causa a crença da comunidade na validade da norma violada e, por essa via, o sentimento de confiança e segurança dos cidadãos nas instituições juridico-penais.

II - Se estes fins de defesa do ordenamento jurídico forem postos em causa pela pena de substituição, esta não deve ser decretada.

. AcRP de 19/2/2003 (ISABEL PAIS MARTINS)

I - Quando a suspensão da execução da pena de prisão é condicionada ao dever de reparar o mal do crime consubstanciado no pagamento total ou parcial da indemnização devida ao lesado, não fica constituída uma obrigação de indemnização civil em sentido estrito. Este dever vale apenas no seio do referido instituto, sendo o sancionamento pelo não cumprimento o que deriva das regras próprias da suspensão.

II - Ao lado da suspensão da execução da pena de prisão, sujeita ao referido dever, pode surgir uma obrigação de indemnizar em sentido

técnico, constante da decisão sobre o pedido cível, com conexa condenação do sujeito passivo a cumpri-la, sendo a esta indemnização que se reporta o artigo 129 do Código Penal.

III - Sendo óbvio que o dever de indemnizar, enquanto componente da suspensão da execução da pena, não se pode cumular com o dever de indemnizar constante da decisão sobre o pedido cível, quando se verificarem as duas situações. Nesse caso o que o julgador pode e deve fazer é subordinar a suspensão da execução da pena de prisão ao pagamento de toda ou parte da indemnização arbitrada na decisão civil.

[Tb. AcRP de 5.3.2003, mesma Relatora]

. AcRP de 11/12/2002 (FERNANDO MONTERROSO)

A suspensão da execução da prisão é uma pena de substituição. As finalidades de tais penas são exclusivamente preventivas, não finalidades de compensação da culpa.

A finalidade político-criminal que a lei visa com o instituto da suspensão é somente o afastamento do delinquente, no futuro, da prática de novos crimes.

Por isso, a prossecução dos fins visados com o instituto da suspensão nada tem a ver com a tutela dos interesses particulares do ofendido, mas com exigências de outra ordem, que o transcendem e que apenas ao Estado incumbe tutelar.

Não existindo "concreto e próprio interesse em agir" não pode o assistente recorrer para obter a revogação da suspensão.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO - Revogação

Compilação: ARTUR OLIVEIRA - Jan/2011

. AcRP de 12/1/2011 (VASCO FREITAS)

I - A revogação da suspensão da pena por incumprimento do agente das obrigações impostas só pode ocorrer se o incumprimento se verificar com *culpa*, e só terá lugar como *ultima ratio*, isto é, quando estiverem esgotadas ou se revelarem de todo ineficazes as restantes providências contidas no Artigo 55.º, do CP.

II - Para que se possa afirmar que o condenado agiu com *culpa* ao não pagar as quantias a que ficou subordinada a suspensão da execução da pena é necessário, antes de mais, demonstrar que ele tinha condições económicas para efectuar o pagamento, ou, então, que se colocou voluntariamente na situação de não poder pagar.

. AcRP de 14/7/2010 (JOAQUIM GOMES)

I- Uma nova conduta criminosa, no período da suspensão da execução da pena, como a subsequente reacção penal não detentiva, não tendo respectivamente, aquela um efeito imediatamente revogatório da suspensão, e esta um efeito condicionante que afaste irremediavelmente a possibilidade de revogação, devem, aquela e esta, ser perspectivadas como factores de ponderação do juízo revogatório da suspensão.

II- Uma conduta ilícita reincidente de dois crimes em um dia e em pleno período de suspensão é manifestamente reveladora de que os índices de confiança depositados no arguido pelo tribunal da condenação numa pena de prisão suspensa na sua execução, ficaram irremediavelmente quebrados com a prática dos mesmíssimos crimes.

. AcRP de 14/6/2010 (ARTUR OLIVEIRA)

I- Findo o período da suspensão da execução da pena, a declaração da extinção desta deve aguardar o apuramento sobre o cumprimento das condições da suspensão ou, se for caso disso, pelo desfecho do processo por crime que possa determinar a sua revogação e do incidente por falta de cumprimento dos deveres, das regras de conduta ou do plano de reinserção que estiverem a correr.

II- Quando a lei fala em *processo pendente* (57º/2 C. Penal) por crime que possa determinar a revogação da suspensão refere-se aos processos em curso até ao trânsito em julgado da respectiva decisão.

. AcRP de 5/5/2010 (ÉLIA SÃO PEDRO)

I- Por *violação grosseira dos deveres ou regras de conduta impostos* há-de entender-se a actuação indesculpável em que o comum dos cidadãos não incorre, que não merece, por isso, ser tolerada.

II- O juízo sobre a revogação da suspensão da pena há-de decorrer de uma manifesta violação dos deveres impostos ao condenado que mostre inequivocamente uma frustração da finalidade prosseguida pela suspensão da execução da pena.

. AcRP de 14/10/2009 (OLGA MAURÍCIO)

Configura omissão posterior de diligência essencial para a descoberta da verdade a decisão que, sem curar de investigar os factos com que pudesse fundamentar a conclusão de que as finalidades que determinaram a pena de substituição se tornaram inalcançáveis, se limita a retirá-la, de forma automática, das condenações sofridas por crimes cometidos no período da suspensão.

. AcRP de 25/3/2009 (MARIA LEONOR ESTEVES)

As causas de revogação da suspensão da execução da pena de prisão não devem ser entendidas com um critério formalista, mas antes como demonstrativas das falhas do condenado no decurso do período da suspensão. Impõe-se, por isso, uma especial exigência na indagação e apreciação de todos os factos e circunstâncias susceptíveis de relevar na aferição da possibilidade de manutenção

ou não do juízo de prognose favorável relativo ao comportamento que o condenado irá de futuro adoptar.

. AcRP de 4/3/2009 (ANTÓNIO CARRETO)

A falta da audiência presencial do condenado prevista no n.º 2 do art.º 495.º do Código de Processo Penal preenche a nulidade insanável da alínea c) do art. 119.º do mesmo código.

. AcRP de 28/1/2009 (OLGA MAURÍCIO)

A decisão que revoga a suspensão da execução da pena de prisão deve ser notificada pessoalmente ao condenado.

. AcRP de 13/12/2008 (PAULA GUERREIRO)

I - Nos termos do art. 495.º, 2 do CPP, na redacção dada pela Lei 48/2007, de 29/08, "O tribunal decide por despacho, depois de recolhida a prova, obtido parecer do Ministério Público e ouvido o condenado na presença do técnico que apoia e fiscaliza o cumprimento das condições da suspensão".

II - A não audiência do arguido, nos termos do referido artigo, constitui a nulidade insanável expressamente prevista no art. 119.º, al. c) do CPP ("ausência do arguido ou do seu defensor, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência").

. AcRP de 29/10/2008 (MANUEL BRAZ)

A decisão de revogar a suspensão da execução da pena de prisão, sem ouvir o condenado na presença do técnico que apoia e fiscaliza o cumprimento das condições da suspensão, integra a nulidade prevista no art.119.º, al. c) do CPP ("ausência do arguido ... nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência").

. AcRP de 29/10/2008 (ARTUR OLIVEIRA)

Quando se equacione a revogação da suspensão da execução da pena de prisão com fundamento na alínea b) do n.º 1 do art. 56.º do Código Penal, se a análise das circunstâncias do cometimento do novo crime e as diligências realizadas não esclarecem cabalmente o tribunal, este deverá proceder à audiência presencial do condenado,

desde que não se torne desajustada em face de dificuldades na sua realização.

. AcRP de 21/11/2007 (FRANCISCO MARCOLINO)

Para que seja revogada a suspensão da execução da pena de prisão é necessário, para além da verificação de um elemento objectivo – a condenação, no período da suspensão, pela prática de um outro crime – que se conclua que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

. AcRP de 28/3/2007 (AUGUSTO DE CARVALHO)

A notificação do despacho que revogou a suspensão da execução da pena de prisão deve ser efectuada por contacto pessoal ou por carta registada com aviso de recepção.

A notificação de um tal despacho por via postal simples com prova de depósito constitui irregularidade, que deve ser arguida no prazo previsto no n.º 1 do art.º 123.º do CPP98.

. AcRP de 16/11/2005 (ANTÓNIO GAMA)

A revogação da suspensão da pena só deve ter lugar como *ultima ratio*, isto é, quando estiverem esgotadas ou se revelarem de toda ineficazes as restantes providências previstas no art. 55 do CP95.

. AcRP de 31/5/2006 (COELHO VIEIRA)

A audição do condenado referida no artigo 495.º, n.º 2, do CPP98 é obrigatório mesmo nos casos em que o motivo que pode levar à revogação da suspensão da execução da pena é a condenação por crime cometido no decurso da suspensão

. AcRP de 24/5/2006 (JOAQUIM GOMES)

I - A suspensão da execução da pena é revogada sempre que o condenado não cumpra os deveres ou regras de conduta impostas no plano individual de readaptação social, desde que esse incumprimento revista uma violação grosseira ou repetida do que lhe foi imposto como condição da suspensão.

II - Deve ser revogada a suspensão da execução da pena de prisão se, perante uma decisão de 29-05-2003 e passados mais de 3 anos

(quando o período da suspensão é de 4 anos) o arguido não aderiu, o mínimo que seja, ao regime de prova que lhe foi imposto, para obstar à execução dessa pena de prisão.

. AcRP de 8/2/2006 (JORGE FRANÇA)

O nº 2 do artº 495º do CPP98 não se aplica aos casos em que a causa que pode levar à revogação da suspensão é a condenação por crime cometido no período da suspensão.

. AcRP de 11/1/2006 (ISABEL PAIS MARTINS)

A condenação pela prática de um crime no decurso do período de suspensão da execução da pena só implica a revogação da suspensão se a prática desse crime infirmar definitivamente o juízo de prognose favorável que esteve na base da suspensão.

. AcRP de 13/7/2005 (BORGES MARTINS)

Tendo a suspensão da execução da pena de prisão ficado condicionada ao pagamento, em certo prazo, de determinada quantia, deve revogar-se a suspensão, se, decorrido esse prazo, o arguido, que não pagou tal quantia, nada diz, depois de notificado por 3 vezes para justificar o não pagamento.

. AcRP de 9/12/2004 (FERNANDO MONTERROSO)

I - Dos artigos 55 e 56, n.1 al. a) do Cód. Penal, ressalta clara a ideia de que qualquer alteração à suspensão da execução da pena, por violação dos deveres ou regras de conduta impostas na sentença, pressupõe a culpa no não cumprimento da obrigação, sendo que tal culpa deve ser grosseira, para justificar a revogação.

II - Também não pode ser revogada ou alterada a suspensão da execução da pena, com fundamento na violação de outros deveres não concretamente impostos ou especificados na sentença.

III - Para se imputar, a título de culpa, a falta de pagamento das quantias a que ficou subordinada a suspensão da execução da pena, é necessário, antes de mais, demonstrar que o arguido tinha condições económicas para efectuar o pagamento, ou, então, que voluntariamente se colocou na situação de não poder pagar, nomeadamente não usando a sua força de trabalho.

. AcRP de 10/3/2004 (BRÍZIDA MARTINS)

A infracção grosseira de que se fala no artigo 56 n.1 alínea a) do Código Penal de 1995 consiste numa actuação indesculpável, em que o comum dos cidadãos não incorre, não devendo por isso ser tolerada.

. AcRP de 18/6/2003 (MANUEL BRAZ)

A revogação da suspensão da execução da pena, com fundamento no incumprimento das obrigações impostas ao arguido, não pode ser decretada sem a prévia audição daquele.

. AcRP de 23/4/2003 (AGOSTINHO DE FREITAS)

I - Nem toda a violação dos deveres impostos deve conduzir à revogação da suspensão da execução de uma pena.

II - A falta de cumprimento das condições de suspensão, mesmo que exista mau comportamento do condenado, não deve despoletar necessariamente a revogação da condenação condicional, a não ser como última "ratio", isto é, quando estiverem esgotadas ou se revelarem de todo ineficazes as restantes providências que o respectivo normativo contém.

III - Para se ajuizar da existência de uma violação grosseira ou repetida da obrigação a que ficou subordinada a suspensão de execução de uma pena, o tribunal, em vez da notificação do arguido para demonstrar, in casu, o pagamento da indemnização, deveria tê-lo ouvido em declarações ou ter pedido à autoridade policial ou aos Serviços de Reinserção Social um inquérito sobre a sua situação económica e financeira e das suas reais possibilidades de cumprir a condição imposta nas circunstâncias em que se encontrava.

. AcRP de 9/10/2002 (COSTA MORTÁGUA)

A apreciação sobre a falta de cumprimento dos deveres impostos na sentença como condicionantes da suspensão da pena deve ser cuidada e criteriosa, de modo a que unicamente uma falta grosseira do seu cumprimento (ou a condenação por crime doloso em pena de prisão) determine a revogação da suspensão.

A violação grosseira de que fala o artigo 56 n.1 alínea a) do Código Penal, há-de ser uma indesculpável actuação, em que o comum dos cidadãos não incorre, não merecendo assim ser tolerada.

As causas de revogação da suspensão da execução da pena não deverão, pois, ser entendidas formalmente, antes deverão perfilar indiciariamente o fracasso, em definitivo, da prognose inicial que determinou a sua aplicação, a infirmação, certa, da esperança de, por meio daquela, manter o delinquente, no futuro, afastado da criminalidade.

. AcRP de 20/3/2003 (TOMÉ BRANCO)

A infracção dos deveres impostos como condição de suspensão da execução de uma pena não opera automaticamente como causa de revogação de tal suspensão.

A apreciação de tal infracção deve ser feita de forma criteriosa e cuidadosa, designadamente com a audição do arguido sobre as razões do incumprimento daqueles deveres.

. AcRP de 18/2/2002 (CONCEIÇÃO GOMES)

Não tendo o arguido sido ouvido sobre os elementos factuais que determinaram a revogação da suspensão da pena que lhe havia sido aplicada, tal omissão configura uma irregularidade que, constituindo uma violação do princípio do contraditório, afecta as garantias de defesa. Arguida em tempo oportuno determina a invalidade do acto.

. AcRP de 23/11/2001 (BORGES MARTINS)

A condenação por crime doloso cometido durante o período da suspensão da execução da pena não provoca automaticamente a revogação daquela.

Tudo depende do condicionalismo estabelecido no n.1 do artigo 56 do Código Penal, que se aplica a todas as modalidades de suspensão da execução da pena de prisão.

Qualquer que haja sido a natureza do incumprimento culposos das condições de suspensão, esta só deve ser revogada se com tal incumprimento revelar que as finalidades que estavam na base dela já não podem, por meio da mesma, ser alcançadas, isto é, a

esperança de, por meio da dita suspensão, manter o delinquente, no futuro, afastado da criminalidade.

. AcRP de 17/11/1999 (COSTA MORTÁGUA)

I- As causas da revogação da suspensão da execução da pena não deverão ser entendidas formalmente, antes deverão perfilar indiciariamente o fracasso da prognose inicial que determinou a sua aplicação.

II - Condenado o arguido em pena de prisão, suspensa na sua execução sob condição de indemnizar o ofendido e vir a demonstrar nos autos, no prazo de 90 dias, a satisfação de tal condição, e ter sido posteriormente proferido despacho a revogar essa suspensão por o arguido não ter satisfeito a condição e não ter esclarecido os motivos de tal omissão, mas tendo o arguido, antes do trânsito em julgado desse despacho, vindo informar ter satisfeito a dívida para com a queixosa em data anterior a tal despacho, o que foi confirmado por esta, não é susceptível de censura o ulterior despacho do juiz que, decidindo verificada a condição imposta para a suspensão da pena, deu sem efeito o despacho que a revogou.

III - Com efeito, não obstante o cumprimento extemporâneo dos deveres impostos por banda do arguido, não se pode concluir por sua culpa grosseira ou repetida em tal cumprimento, não havendo que chamar à liça o caso julgado, pois, em matéria como a sub judice, os princípios orientadores do caso julgado não se estendem à suspensão da execução da pena, mas só à medida desta.

LIBERDADE CONDICIONAL

Olga Maurício 31/1/2011

AcRP de 15/12/2010 (Moreira Ramos)

A não audiência do condenado antes de ser proferida a decisão de revogação da liberdade condicional não integra qualquer vício, se, para esse efeito, se diligenciou no sentido de o contactar, o que só não foi conseguido porque, incumprindo um dos deveres fixados na decisão de concessão da liberdade condicional, o condenado se ausentou da respectiva morada, sem avisar o tribunal.

AcRP de 22/9/2010 (Maria Leonor Esteves)

I - Os pareceres emitidos pelas entidades competentes não são vinculativos, constituindo, apenas, um importante contributo informativo sobre aspectos relativos às condições pessoais do recluso, à sua personalidade, à evolução durante o período de reclusão, a projectos futuros de vida, etc., que habilita o tribunal a fazer uma avaliação global orientada pelos princípios jurídicos que regem esta matéria.

II - Apesar de, nos relatórios apresentados, não haver referência a qualquer relutância no meio ambiente à libertação do condenado, o certo é que a gravidade do crime pelo qual está a cumprir pena, as circunstâncias específicas que rodearam a sua prática, as consequências perniciosas associadas à disseminação de estupefacientes (heroína e cocaína) por um elevado número de consumidores e o facto de ser a segunda vez que é condenado pela prática de crime desta natureza são de molde a provocar grande alarme e convocam fortíssimas exigências de prevenção geral, de tal forma que a expiação de metade da pena não se apresenta como suficiente para as satisfazer e transmitiria à comunidade uma imagem enfraquecida das capacidades do sistema judicial na contenção e dissuasão da prática deste tipo de crimes.

AcRP de 15/9/2010 (José Manuel Araújo de Barros)

I - O art. 63º/3 do CP não exclui do direito à liberdade condicional quem já dela beneficiou ao abrigo do disposto nos nºs 2 e 3 do mesmo preceito.

II - O art. 64º/3 do CP ao dispor "pode", não visa afastar o regime automático do nº 4 do art. 61º, mas apenas esclarecer que nada obsta a que, revogada a liberdade condicional, ela venha a ser novamente concedida.

III - A jurisprudência do ac. uniformizador 3/2006 abrange aquele que se encontra em cumprimento de pena após revogação de liberdade condicional concedida ao abrigo dos nºs 2 e 3 do art. 61º do CP.

AcRP de 15/9/2010 (Élia S. Pedro)

I - A compatibilidade da liberdade condicional com a defesa da ordem e da paz social (art. 61º/2 al. b) CP) pretende salvaguardar o sentimento geral de vigência da norma penal violada com a prática do crime.

II - Na concessão da liberdade condicional, cumprida metade da pena exige-se, na atenção ao tipo e modo como o crime ou crimes foram praticados, a formulação de um juízo sobre as repercussões que a libertação terá na sociedade em geral, sendo aqui irrelevante o comportamento prisional.

III - A libertação ao meio da pena de um condenado que, sob um desígnio violento, firme e frio, praticou dois crimes de homicídio – um tentado, outro consumado, na mesma vítima – frustraria o sentimento geral de vigência das normas violadas.

AcRP de 8/9/2010 (Melo Lima)

A liberdade condicional não tem subjacente uma ideia de benefício penitenciário: constitui um verdadeiro direito subjectivo do recluso, assente na sua responsabilização no esforço de reinserção social.

AcRP de 14/7/2010 (Artur Vargues)

I - Na análise dos pressupostos da aplicação da liberdade condicional quando se encontrar cumprida metade da pena, a avaliação da compatibilidade da libertação do condenado com a defesa da ordem e da paz social (al. b) do n.º 2 do art. 61.º, do CP) remete para elementos como a neutralização do efeito negativo do crime na comunidade, a dissuasão e fortalecimento do seu sentimento de justiça e de confiança na validade da norma jurídica violada e, portanto, para a natureza e gravidade do crime praticado.

II - Em caso de conflito entre os vectores da prevenção geral e de prevenção especial, o primado pertence à prevenção geral.

AcRP de 14/4/2010 (Artur Oliveira)

I - A liberdade condicional não é uma medida de clemência: pela promoção, de forma planeada, assistida e supervisionada da reintegração do condenado na sociedade, constitui, sim, um meio dos mais eficazes e construtivos de evitar a reincidência.

II - Sendo exclusivamente preventivas as razões que estão na base da justificação e da avaliação da liberdade condicional (prevenção especial positiva ou de ressocialização e prevenção geral positiva ou de integração e defesa do ordenamento jurídico), só deverá a mesma ser recusada se a libertação afrontar as exigências mínimas de tutela do ordenamento jurídico ou na decorrência de motivo sério para duvidar da capacidade do recluso para, uma vez em liberdade, não repetir a prática de crimes.

AcRP de 25/3/2010 (Melo Lima)

I - A liberdade condicional, regulada no art. 61º, 2 do C. Penal, deve ser considerada não um benefício, mas antes um verdadeiro direito subjectivo do recluso, significando uma forma substitutiva da execução.

II - Deste modo, verificados que sejam os requisitos formais e o condicionalismo consignado nas alíneas a) e b) do art. 61º, 2 do C. Penal, o tribunal fica obrigado a colocar o recluso em liberdade condicional.

AcRP de 10/3/2010 (Francisco Marcolino)

I - Nos termos do art. 61º, nº 2, al. a) do C. Penal, o tribunal tem a faculdade de colocar o condenado em liberdade condicional quando, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, seja de esperar que uma vez em liberdade conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável e sem cometer crimes.

II - Não deve conceder-se a liberdade condicional nas seguintes condições:

(i) o crime cometido, de roubo, perpetrado de forma insidiosa, provoca, como é notório, elevado alarme social e é muito grave, tanto em termos abstractos como o foi em concreto;

(ii) o condenado tinha, à data da prática dos factos, antecedentes criminais e beneficiara de liberdade condicional, infrutífera;

(iii) ao testar-se o condenado na sua ligação com o meio, concedendo-lhe saída prolongada, fugiu e teve de ser recapturado;

(iv) sabe-se que é dotado de grande impulsividade, com dificuldades na interiorização dos efeitos intimidatórios pretendidos pela pena;

(v) por fim, e não menos importante, não apresenta um projecto de vida normativa para meio livre, com um plano laboral suficientemente consistente, para além de que pretende ir viver com o irmão, em bairro social problemático.

AcRP de 10/3/2010 (Jorge Raposo)

Não é obrigatória a notificação pessoal da decisão que revoga a liberdade condicional ao condenado que se ausenta para parte incerta e impossibilita, desse modo, o seu contacto pessoal.

AcRP de 10/2/2010 (Adelina Barradas de Oliveira)

I - A libertação condicional e o seu período de adaptação servem o objectivo da criação de um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquentes possa equilibradamente recuperar o saber viver social enfraquecido por efeito da reclusão.

II - A possibilidade do recurso à vigilância electrónica na fase de adaptação, permite flexibilizar a execução ou antecipar a concessão de liberdade condicional, no caso de penas mais longas.

III - O despacho que recuse a liberdade condicional deve observar os requisitos da sentença, expondo os fundamentos e indicando e examinando criticamente as provas, de modo a permitir o escrutínio da razoabilidade do decidido.

AcRP de 3-2-2010 (Élia S. Pedro)

É aplicável ope legis a liberdade condicional aos reclusos que atinjam 5/6 do cumprimento da pena, quando a pena que falta cumprir, em reclusão efectiva, resulta da revogação de anterior concessão de liberdade condicional.

AcRP de 20/1/2010 (Joaquim Gomes)

I - A concessão de liberdade condicional quando o condenado atingir metade do cumprimento da pena de prisão a que foi sujeito, está dependente de dois requisitos cumulativos (art. 61º, 2, al. a) e b) do CP).

II - O primeiro requisito acentua essencialmente razões de prevenção especial, seja negativa (de que o condenado não cometa novos crimes) seja positiva (de reinserção social).

III - O segundo requisito acentua as finalidades de execução das penas que, de acordo com o art. 40º, 1 do C. Penal, consiste na protecção dos bens jurídicos e na reintegração do agente na sociedade.

IV - Daí que a concessão da liberdade condicional, ao abrigo do disposto no art. 61º, n.º 2, do C. Penal, tenha sempre carácter excepcional e não automático, estando condicionada à personalidade do arguido e fortemente limitada pelas finalidades de execução das penas.

AcRP de 7/10/2009 (José Carreto)

Nos termos do art. 61º/2 do C. Penal, o condenado pode ser colocado em liberdade condicional quando se encontrar cumprida metade da pena, se for fundamentado de esperar que em liberdade conduzirá a sua vida sem crimes e de modo socialmente responsável, e se a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem e paz social.

AcRP de 25/3/2009 (Jorge Jacob)

Os períodos de privação da liberdade indicados no n.º 1 do art. 80º do Código Penal devem ser levados em conta no cômputo dos prazos de concessão da liberdade condicional.

AcRP de 18/2/2009 (Paulo Valério)

No momento de apreciação da liberdade condicional, quando o condenado já cumpriu dois terços da pena, deve entender-se que esse cumprimento parcial satisfaz plenamente as razões de prevenção geral, ficando a liberdade condicional, quando facultativa, apenas dependente do cumprimento das exigências de prevenção especial.

AcRP de 4/2/2009 (Maria Leonor Esteves)

Não é inconstitucional o art. 52º do C. Penal, na interpretação segundo a qual é possível a concessão da liberdade condicional, mediante a imposição do dever de pagamento de determinada quantia à ofendida.

AcRP de 28/1/2009 (Paulo Valério)

A liberdade condicional não tem aplicação no caso de pena de prisão a ser cumprida em regime de permanência na habitação.

AcRP de 8/10/2008 (Ernesto Nascimento)

A liberdade condicional, mormente no caso de ser automática ou obrigatória, destina-se a proporcionar uma cautelosa fase de transição entre uma longa prisão e a plena liberdade, mas sem que o Estado largue inteiramente mão do condenado.

AcRP de 11/6/2008 (Francisco Marcolino)

I - O art. 61º do Código Penal prevê, para a concessão da liberdade condicional, duas modalidades distintas: a obrigatória e a facultativa.

II - É obrigatório conceder a liberdade condicional ao recluso condenado em pena de prisão superior a seis anos logo que tenha cumprido cinco sextos da pena (nº 4 do citado art. 61º).

III - Todos os demais casos previstos na lei contemplam situações de concessão facultativa de liberdade condicional. Nestas situações, para além da verificação dos requisitos formais – cumprimento de metade ou dois terços da pena, no mínimo seis meses – tem o Juiz de se certificar de que estão reunidos os denominados requisitos materiais, ou seja, tem de poder concluir que o arguido, uma vez colocado em liberdade, adoptará uma conduta de homem fiel ao direito.

AcRP de 28/5/2008 (José Piedade)

Com a nova redacção do art. 61º do Código Penal, dada pela Lei nº 59/2007, de 4/9, passou a ser possível a concessão da liberdade condicional quando o condenado tiver cumprido metade da pena, em todos os casos.

AcRP de 16/1/2008 (Joaquim Gomes)

São essencialmente considerações de prevenção especial que decidem sobre a concessão da liberdade condicional na situação prevista no nº 3 do art. 61º do Código Penal.

AcRP de 12/9/2007 (António Gama)

I - Estando em causa o cumprimento do remanescente de uma pena de prisão, em consequência de revogação do perdão aplicado, continuamos perante a pena de prisão inicialmente aplicada, e não perante uma nova pena de prisão.

II - Nos casos de admissibilidade de liberdade condicional cabe ao Ministério Público indicar as datas calculadas para os efeitos previstos nos arts. 61º e 62º do CP95, sendo o controlo jurisdicional dessa indicação da competência do juiz de execução de penas.

AcRP de 22/2/2006 (Isabel Pais Martins)

No caso de revogação da liberdade condicional e havendo prisão a executar por mais de um ano há sempre renovação da instância para efeitos da apreciação da concessão de nova liberdade condicional, nos termos do art. 61 do CP95.

AcRP de 7/5/2003 (Isabel Pais Martins)

Em processo gracioso de liberdade condicional, deve ser considerado de mero expediente o despacho em que o juiz determinou que os autos aguardassem, nos termos do art. 484º, nº 1 e 2, determinada data, como sendo a de meio da pena.

Não é, por isso, admissível o recurso ao Ministério Público que pretende a revogação desse despacho alegando que o pedido de liberdade condicional só poderá ter lugar quando se encontrarem cumpridos 2/3 da pena.

Com efeito, tal despacho visa organizar o processo com a finalidade de futuramente ser apreciada a aplicação da liberdade condicional, e embora traduza o entendimento do juiz quanto à data em que considera ser admissível essa apreciação, não vincula o julgador a apreciar a aplicação da liberdade condicional ao meio da pena, pois até à sentença pode alterar esse entendimento e vir a considerar que essa aplicação só poderá ser ponderada cumpridor que se mostrem dois terços da pena

AcRP de 17/7/2001 (Fonseca Guimarães)

Condenado o arguido como autor de um crime de tráfico de estupefacientes na pena de 5 anos de prisão e de um crime de detenção de arma proibida em 7 meses de prisão, a que se fez corresponder, em cúmulo jurídico, a pena única de 5 anos e 2 meses de prisão, a liberdade condicional só poderá ser concedida quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena única aplicada, pois as penas parcelares perderam autonomia.

AcRP de 13/12/1995 (Neves Magalhães)

I - O perdão de 1 ano de prisão concedido pela Lei 15/94, de 11/5, incidente sobre as penas de 3 anos de prisão em que o arguido foi condenado por acórdão de 22-4-1992, não antecipou de um ano a data da expiação daquela pena fixada em 30 de Janeiro de 1995 pela

sentença que, em 3 de Novembro de 1993, o colocou em liberdade condicional pelo tempo que faltava para o cumprimento da pena.

II - Assim, se o arguido cometeu, em 2 de Março de 1994, dois outros crimes de roubo e por eles foi condenado na pena única de 4 anos de prisão, não pode pretender que esses crimes foram cometidos depois de extinta aquela pena. Por isso que lhe deve ser revogada a liberdade condicional.

AcRP de 15/7/1981 (Fidalgo de Matos)

I - Em processo complementar para revogação da liberdade condicional, há que aquilatar da idoneidade do réu para continuar a merecer o excepcional benefício de prosseguir em liberdade até ao decurso do prazo da pena de prisão.

II - E, para o efeito, bastam meros indícios, desde que suficientes, não havendo que falar em presunção de inocência de réu já condenado por decisão transitada em julgado.

III - A multiplicidade de queixas apresentadas contra o réu são indício de mau comportamento.

LIBERDADE CONDICIONAL – REVOGAÇÃO

Olga Maurício 31/1/2011

AcRP de 15/12/2010 (Moreira Ramos)

A não audição do condenado antes de ser proferida a decisão de revogação da liberdade condicional não integra qualquer vício, se, para esse efeito, se diligenciou no sentido de o contactar, o que só não foi conseguido porque, incumprindo um dos deveres fixados na decisão de concessão da liberdade condicional, o condenado se ausentou da respectiva morada, sem avisar o tribunal.

AcRP de 12/9/2007 (António Gama)

I - Estando em causa o cumprimento do remanescente de uma pena de prisão, em consequência de revogação do perdão aplicado, continuamos perante a pena de prisão inicialmente aplicada, e não perante uma nova pena de prisão.

II - Nos casos de admissibilidade de liberdade condicional cabe ao Ministério Público indicar as datas calculadas para os efeitos previstos nos arts. 61º e 62º do CP95, sendo o controlo jurisdicional dessa indicação da competência do juiz de execução de penas.

AcRP de 13/12/1995 (Neves Magalhães)

I - O perdão de 1 ano de prisão concedido pela Lei 15/94, de 11/5, incidente sobre as penas de 3 anos de prisão em que o arguido foi condenado por acórdão de 22-4-1992, não antecipou de um ano a data da expiação daquela pena fixada em 30 de Janeiro de 1995 pela sentença que, em 3 de Novembro de 1993, o colocou em liberdade condicional pelo tempo que faltava para o cumprimento da pena.

II - Assim, se o arguido cometeu, em 2 de Março de 1994, dois outros crimes de roubo e por eles foi condenado na pena única de 4 anos de prisão, não pode pretender que esses crimes foram cometidos depois de extinta aquela pena. Por isso que lhe deve ser revogada a liberdade condicional.

AcRP de 15/7/1981 (Fidalgo de Matos)

I - Em processo complementar para revogação da liberdade condicional, há que aquilatar da idoneidade do réu para continuar a merecer o excepcional benefício de prosseguir em liberdade até ao decurso do prazo da pena de prisão.

II - E, para o efeito, bastam meros indícios, desde que suficientes, não havendo que falar em presunção de inocência de réu já condenado por decisão transitada em julgado.

III - A multiplicidade de queixas apresentadas contra o réu são indício de mau comportamento.

REINCIDÊNCIA

Olga Maurício 31/1/2011

AcRP de 15/12/2010 (Ernesto Nascimento)

I - Para a verificação do requisito material da reincidência é essencial que se indague o modo de ser do arguido, a sua personalidade, o seu posicionamento quanto aos ilícitos cometidos, a forma e o enquadramento fáctico e a motivação que lhes subjaz, tudo de modo a poder decidir-se se as condenações anteriores lhe serviram ou não de suficiente advertência contra o crime.

II - A omissão de decisão sobre essa matéria configura o vício da insuficiência da matéria de facto provada, previsto no art. 410º, nº 2, alínea a), do C.P.P.

AcRP de 18/6/2008 (Cravo Roxo)

Se os factos integradores da contra-ordenação rodoviária em apreciação foram praticados já na vigência do Código da Estrada de 2005, para efeitos de reincidência deverão ser tidas em conta todas as condenações por infracções cometidas nos últimos 5 anos.

AcRP de 6/2/2008 (Paulo Valério)

Para a verificação da reincidência prevista no art. 143º do actual Código da Estrada não é necessário que a anterior contra-ordenação tenha sido praticada já na vigência desse diploma.

AcRP de 21/2/2007 (Maria do Carmo Silva Dias)

Inexistem factos, com vista ao preenchimento do requisito material da reincidência, na afirmação de que uma pena anteriormente aplicada e cumprida "não constituiu, como devia, suficiente prevenção para afastar o arguido da prática de crimes".

AcRP de 5/4/2006 (Élia São Pedro)

Se o arguido, que fora condenado, pela prática de crimes de dano, furto e roubo, cometidos entre 1995 e 1997, na pena de 12 anos de prisão, que esteve a cumprir de 15/01/1997 a 02/05/2002, cometeu novos crimes de furto e roubo em Dezembro de 2003, é legítimo inferir, para efeitos de reincidência, que a condenação anterior não serviu de suficiente advertência contra o crime.

AcRP de 4/5/2005 (Ângelo Moraes)

Viola o princípio "in dubio pro reo", a condenação do arguido como reincidente, quando a decisão deu como assente a prática pelo arguido de uma contra-ordenação e como não provado que o arguido tenha sido notificado da decisão que serviu de fundamento ao apuramento da reincidência.

AcRP de 19/1/2005 (Coelho Vieira)

Para efeitos de reincidência não conta como cumprimento de pena o período de liberdade condicional.

AcRP de 15/12/2004 (Conceição Gomes)

Para que o agente possa ser condenado como reincidente é necessário que, além do mais, na acusação se descrevam factos concretos dos quais se possa inferir que desrespeitou a solene advertência contida na sentença anterior.

AcRP de 10/12/2003 (António Gama)

A reincidência exige uma íntima conexão entre os crimes reiterados.

AcRP de 19/11/2003 (Fernando Batista)

A circunstância de a inibição de conduzir ter sido suspensa na sua execução e posteriormente, por não ter sido revogada a suspensão, extinta não obsta a que releve em sede de reincidência.

AcRP de 6/3/2002 (Marques Salgueiro)

I - (...)

II - Ao contrário do que acontecia no regime anterior, em que a reincidência operava de forma automática, no código actual exige-se que a condenação anterior não tenha constituído suficiente advertência contra o crime, o que só pode ser extraído de factos constantes da acusação e que venham a ser considerados provados.

AcRP de 19/9/2001 (Esteves Marques)

I - Não actuando a reincidência de forma automática e constando da acusação, como se impõe, os respectivos pressupostos, está o tribunal vinculado a indagar, com respeito pelo princípio do contraditório, os respectivos factos fazendo-os constar da matéria de facto provada ou não provada.

II - Não constando de tal matéria designadamente que a condenação anterior não constituiu suficiente advertência para o arguido não voltar a delinquir, há insuficiência da matéria de facto que implica a anulação parcial do julgamento e o reenvio do processo para novo julgamento nesta parte.

CONCURSO DE CRIMES E CRIME CONTINUADO

QUESTÕES GERAIS

Compilação: OLGA MAURÍCIO 31/1/2011

AcRP de 12/1/2011 (Joaquim Gomes)

I - Na realização do cúmulo jurídico deve conhecer-se, quando for caso disso – como acontece com frequência nos crimes tributários – se a conduta integradora do respectivo ilícito criminal da lei anterior foi ou não descriminalizada pela lei nova, sob pena de nulidade por omissão de pronúncia.

II - Para o efeito, na ponderação dessa descriminalização (crimes tributários), dever-se-á atender aos valores que devem constar em cada declaração a apresentar à Administração Tributária, devendo a sentença que procede à realização do cúmulo jurídico enunciar esses mesmos factos e não bastar-se com o valor global dessas mesmas declarações.

AcRP de 15/12/2010 (Ernesto Nascimento)

O trânsito em julgado de uma condenação penal é o limite temporal intransponível à determinação de uma pena única, excluindo desta os crimes cometidos depois.

AcRP de 10/11/2010 (Eduarda Lobo)

I - O critério do bem jurídico tutelado pelas normas violadas permite afastar a relação de concurso sempre que o agente vai praticando vários ilícitos numa sucessão de etapas com vista à obtenção de um resultado criminoso não contemplado nas acções já realizadas.

II - Numa tal situação, o concurso aparente só deverá ser equacionado no caso da indispensabilidade dos crimes instrumentais para o cometimento do “crime fim”: sem a verificação dessa indispensabilidade instrumental, os crimes que antecedem o crime fundamentalmente visado pelo agente conservam a sua autonomia, devendo ser punidos no âmbito do concurso real de infracções.

III - O agente que, para se apoderar de bens que estavam no interior de um veículo automóvel, forçou o vidro da porta com um ferro, causando estragos no valor de 30 €, comete (apenas) um crime de furto qualificado (art. 204º, nº 1, al. b), do CP).

IV - A indispensabilidade do crime de dano [“crime meio”] relativamente ao almejado crime de furto [“crime fim”] retira-lhe autonomia, podendo passar a funcionar como circunstância qualificativa deste.

V - O significado do “crime meio” desaparece nos casos em que é tido por secundário em relação ao “crime fim” e desde que se mostre associado a este através de uma forma de aparição regular, ou forçosamente necessária: mas se a gravidade do “crime meio” não for mínima, do excesso resultará um concurso efectivo com o “crime fim”.

VI - Se, por força do disposto no nº 4 do art. 204º, do CP, não houver lugar à qualificação do crime de furto, então existirá concurso efectivo entre o crime de dano e o crime de furto (simples).

AcRP de 26/5/2010 (Joaquim Gomes)

I - Para haver crime continuado é necessário que haja a execução plural do mesmo crime ou em que esteja em causa a lesão do mesmo bem jurídico, uma homogeneidade na forma de execução desses ilícitos, através de um propósito idêntico e da mesma unidade do dolo, bem como a persistência de uma situação exterior que facilite a execução e diminua consideravelmente a culpa do agente.

II - Relativamente a este último pressuposto importa distinguir entre a reiteração criminosa que resulta de uma situação externa subsistente ou renovada sem que o agente para tal tenha

contribuído e aquela que resulta de uma situação criada pelo próprio agente: se foi este que procurou, provocou ou organizou as condições para a renovação da sua actividade criminosa, sem qualquer circunstancialismo exterior que facilite essa reincidência, já não haverá qualquer diminuição acentuada da sua culpa e, por isso mesmo, crime continuado.

III - (...)

IV - (...)

AcRP de 13/1/2010 (Lígia Figueiredo)

I - O crime de tráfico de estupefacientes é um crime exaurido, no sentido de que a condenação de alguém pela prática de tal crime, referida a um determinado período, corresponde a uma apreciação global da sua actividade delituosa durante esse período, independentemente da falta de consideração de algum ou alguns factos parcelares praticados durante essa época.

II - Outros factos desse crime, praticados durante esse período, apesar de não conhecidos ou considerados na condenação anterior, estão abrangidos pelo caso julgado que ela formou.

AcRP de 6/1/2010 (Maria Leonor Esteves)

I - Não preenchem o quadro de solicitação de uma mesma situação exterior, pressuposto no crime continuado, a toxicodependência e as condições precárias de vida do agente, já que se trata de factores que lhe são endógenos.

II - De igual passo, a verificação de intervalos temporais de vários dias a vários meses entre condutas, a permitirem ao agente a auto-avaliação crítica sobre os comportamentos adoptados, elide o pressuposto da proximidade espacio-temporal das violações plúrimas.

AcRP de 14/10/2009 (José Carreto)

I - É, ente outros, pressuposto do crime continuado que o agente actue a solicitação de uma mesma situação exterior que lhe facilite ou o arraste para a renovação da sua vontade e do acto criminoso.

II - Inexiste tal pressuposto se é o próprio arguido que procura a situação de reiteração da prática dos crimes.

AcRP de 7/10/2009 (Joaquim Gomes)

I - (...)

II - No crime de abuso sexual de criança protege-se essencialmente a sexualidade durante a infância e o começo da adolescência, mediante a preservação de um adequado desenvolvimento sexual nestas fases de crescimento.

III - Comete um crime de abuso sexual de criança aquele que, sabendo que a menor tem menos de 14 anos de idade, apalpa-lhe umas vezes os seios desta e, nas mesmas ocasiões ou noutras, pressiona a sua zona púbica (vagina), ainda que o faça por cima das cuecas.

IV - Os outros actos cometidos pelo mesmo agente, tais como a exibição do seu pénis à menor, a entrada no quarto desta quando a mesma estava semi-nua, que seria apenas com o soutien, surgindo como actos exibicionistas ou os empreendimentos fracassados de beijá-la, apalpar-lhe os seios ou deitar-se por cima dela, representando tentativas de desenvolver actos sexuais de relevo, tanto podem configurar estádios antecessores como desenvolverem-se no âmbito dos actos sexuais de relevo consumados, não evidenciando, por isso, uma relevância própria e autónoma em relação a estes últimos.

V - Não existe uma diminuição considerável da culpa, justificadora do cometimento de um crime continuado de abuso sexual de criança, relativamente a quem, tendo passado a residir em união de facto com a mãe da menor e a co-habitar com a vítima, infrinja o grau de confiança inerente a essa convivência, pois essa circunstância deveria antes reforçar o respeito pela vítima, derivado da menoridade da mesma e de esta ser familiar da sua companheira, em vez de levar o agente a abusar sexualmente dessa menor.

VI - (...)

VII - (...)

AcRP de 21/1/2009 (José Piedade)

I - Estando em causa a repetição de condutas integradoras dos crimes de burla e de falsificação de documento, com referência a entrega de propostas de crédito falsificadas, não

configura uma situação exterior consideravelmente diminuidora da culpa, a determinar uma continuação criminosa, a facilitação da concessão de crédito por parte das respectivas entidades financeiras, se o agente gizou o seu plano criminoso a partir dessa circunstância, de que previamente tomara consciência.

II - O nº 2 do actual art. 79º do Código Penal impõe que se tenha em conta a moldura penal aplicável à conduta mais grave que integra a continuação criminosa, devendo dentro dessa moldura serem sempre consideradas, na determinação da medida concreta da pena, todas as restantes condutas.

AcRP de 17/12/2008 (Maria do Carmo Silva Dias)

Se o cúmulo jurídico for da competência do tribunal colectivo, não pode o Juiz singular decidir sobre a existência de vantagens ou não vantagens na realização desse cúmulo, sob pena de se verificar a nulidade insanável prevista no art. 119º, a) do CPP.

AcRP de 9/7/2008 (Isabel Pais Martins)

A fundamentação da pena do concurso de crimes deve passar pela avaliação da conexão e do tipo de conexão que se verifica entre os factos concorrentes e pela avaliação da personalidade unitária do agente. Para além dos aspectos habitualmente sublinhados, como a detecção de uma eventual tendência criminosa do agente ou de uma mera pluriocasionalidade que não radica em qualidades desvaliosas da personalidade, o tribunal deverá atender a considerações de exigibilidade relativa e à análise da concreta necessidade de pena resultante da inter-relação dos vários ilícitos típicos.

AcRP de 18/6/2008 (Maria do Carmo Silva Dias)

1. A sentença ou acórdão que elabore um cúmulo jurídico de penas, decorrente do conhecimento superveniente do concurso, é uma decisão condenatória e, como tal, deve observar o formalismo previsto no art. 374º do CPP, com as devidas adaptações, devendo, nomeadamente, conter a descrição dos factos relevantes para a decisão, bem como a respectiva fundamentação, de modo a revelar o procedimento seguido no processo de determinação da pena única.

2. As decisões que efectuem cúmulos jurídicos não devem ser feitas apenas com base no que consta dos certificados do registo criminal, que frequentemente contêm incorrecções e omissões.

AcRP de 6/2/2008 (Manuel Braz)

Uma pena não deixa de poder ser declarada prescrita pelo facto de ter sido englobada num cúmulo jurídico.

AcRP de 20/6/2007 (André Silva)

Não pode haver uma situação de continuação criminosa entre o crime de resistência e coacção sobre funcionário e o de detenção de arma proibida.

AcRP de 16/5/2007 (Ernesto Nascimento)

É irrelevante para a aplicação da regra prevista na segunda parte da al. b) do nº 2 do art. 14º do CPP98 que do concurso façam parte crimes integrados na previsão da al. a) do nº 2 do art. 16º do mesmo diploma;

AcRP de 2/5/2007 (Augusto de Carvalho)

Há unidade de resolução e, portanto, apenas um só crime, quando se puder concluir que os vários actos praticados pelo agente (furtos de objectos do interior de veículos, ocorridos no mesmo dia) são o resultado de um só processo de deliberação, sem serem determinados por nova motivação.

AcRP de 7/3/2007 (Jorge França)

I - Ocorre concurso aparente se a acumulação de normas aplicáveis à mesma acção é tão só "aparente", não se estando face a um concurso ideal, mas a um mero concurso legal de normas.

II - O número de crimes determina-se pelo número de valorações que correspondem a uma

certa conduta no plano jurídico-penal; se só um bem jurídico é negado, só é cometido um crime; se há uma pluralidade de bens jurídicos negados, há pluralidade de crimes.

III - O crime de dano, traduzido no arrombamento, mostra-se consumido pela punição do crime de violação de domicílio agravado (art. 190º, 3 C. Penal), pelo que o arguido não deve ser punido por aquele delito.

AcRP de 25/10/2006 (Isabel Pais Martins)

O crime cometido após a condenação, ainda que antes do trânsito, já se encontra numa relação de sucessão com o crime objecto da condenação.

AcRP de 5/4/2006 (Custódio Silva)

Se o agente praticou um crime de tráfico de droga, concretizado e actividade que se desenvolveu ao longo de vários meses, e se uma parte dessa actividade ocorreu antes e a outra parte depois do trânsito em julgado da sentença que o condenou pelo cometimento de outro crime, este e aquele não estão numa situação de concurso.

AcRP de 4/5/2005 (Élia São Pedro)

Com vista à integração de um crime de burla continuado, a necessidade de obter meios financeiros não configura a situação exterior consideravelmente diminuidora da culpa exigida pelo nº 2 do art. 30 do CP95.

AcRP de 26/1/2005 (Fernando Monterroso)

I - Só há lugar à fixação de uma pena única, por força das regras do cúmulo jurídico (art. 77º, nº 1 do Código Penal), quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles.

II - Tendo o arguido cometido o segundo crime depois de ter transitado em julgado a condenação pelo primeiro, não há lugar ao cúmulo.

III - (...)

IV - (...)

AcRP de 20/10/2004 (Marques Salgueiro)

I - Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa (art. 30º, nº 2 do Código Penal).

II - A pedra angular da continuação criminosa não radica na existência ou não de uma pluralidade de desígnios, mas sim no condicionalismo ou situação exterior que facilita ao agente aquela repetição, de tal modo que possamos dizer que esses factores exógenos constituíram um ambiente favorável para a prática do crime sucessivamente renovado, diminuindo consideravelmente a culpa.

III - A violação repetida da mesma pessoa, praticada na mesma noite, em dois locais diferentes, com um intervalo temporal, permitindo que a ofendida se recompusesse e tentasse que o arguido a deixasse ir embora, configura duas resoluções criminosas.

IV - O circunstancialismo exterior que rodeou a acção do arguido (manutenção da vítima sob o seu domínio físico) foi criado e planeado por ele próprio, não conferindo qualquer efeito de diminuição considerável da culpa, pelo que não à lugar à continuação criminosa, mas sim à prática de dois crimes de violação.

AcRP de 3/7/2002 (Matos Manso)

Tendo anterior julgamento abrangido factos que vieram, com outros, praticados posteriormente, a ser julgados novamente nos presentes autos, houve, em relação aos primeiros, violação do princípio "ne bis in idem".

O acórdão recorrido só deveria tomar em consideração a conduta posterior a qual, ainda que idêntica, não pode considerar-se abrangida na continuação criminosa visto que o quadro da situação exterior que diminuía consideravelmente a culpa foi interrompido com o conhecimento de que contra a arguida pendia esse processo.

AcRP de 29/5/2002 (Costa Mortágua)

Embora o interesse protegido nos crimes de fraude sobre mercadorias do art. 23º, nº 1, al. a) do DL nº 28/84, de 20/1, e de contrafacção do art. 264º, nº 2, do DL nº 16/95, de 20/12, seja a defesa do património, neste último crime protege-se directamente quem fez o registo da marca, enquanto que no primeiro protege-se de forma directa o consumidor e só indirectamente a pessoa que fez o registo da marca (apenas e na medida em que a contrafacção é elemento constitutivo essencial desse tipo legal de crime).

Verifica-se assim uma relação de consumpção, pois desenha-se uma situação em que sendo aplicáveis ao mesmo tempo vários tipos de crime, os valores ou bens jurídicos que estes protegem estão entre si numa relação de dependência, devendo o agente ser punido pela pena correspondente ao crime de fraude sobre mercadorias.

Os crimes de fraude de mercadorias e de concorrência desleal (este da previsão do art. 260º do Código de Propriedade Industrial) protegem bens jurídicos diferenciados. O primeiro é um crime contra a economia, que lesa o interesse estadual na existência e manutenção da ordem económica estabelecida pelo Estado, defendendo-se a confiança do consumidor e reflexamente o seu interesse patrimonial; o segundo é um crime contra a propriedade, contra o património.

Sendo diferentes tipos legais, que visam assegurar a protecção de diferentes bens jurídicos, a sua violação envolve um concurso efectivo de crimes.

AcRP de 27/2/2002 (Heitor Gonçalves)

O crime previsto no art. 23º do DL nº 28/84, de 20/1 (crime de fraude sobre mercadorias) é um crime contra a economia, visando proteger o interesse da confiança dos consumidores na genuidade e qualidade dos produtos que adquirem, ao passo que o crime do art. 264º, nº 2 do Código da Propriedade Industrial (contrafacção de marca) é um crime contra o património industrial, visando a defesa do interesse privativo dos titulares das marcas que foram contrafeitas.

Os elementos constitutivos desses dois tipos legais de crime são comuns, com a diferença de que no crime de fraude na venda se exige um outro requisito: a intenção de enganar outrem nas relações comerciais, verificando-se entre eles uma relação de consunção, um concurso aparente de infracções, devendo o agente ser punido pelo crime de fraude, que protege directamente o consumidor mas também protege indirectamente a pessoa que fez o registo da marca.

AcRP de 16/1/2002 (Esteves Marques)

Entre os crimes de fraude fiscal do art. 23º do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras (RJIFNA) e de burla verifica-se um concurso aparente de infracções, com prevalência do primeiro.

(...)

CONCURSO DE CRIMES

Compilação: OLGA MAURÍCIO 31/1/2011

AcRP de 15/12/2010 (António Gama)

O crime de roubo consome o de sequestro apenas quando e enquanto este serve de meio para a prática daquele. É o que se verifica quando a privação da liberdade da vítima não excede a medida estritamente necessária ao cometimento do crime de roubo. Quando a privação da liberdade ambulatoria da vítima ultrapassa a medida necessária à efectiva apropriação dos bens, deve concluir-se pela existência de concurso real entre os dois crimes.

AcRP de 15/12/2010 (Joaquim Gomes)

Comete três crimes de abuso sexual de crianças, em concurso efectivo, dois da previsão do nº 1 e um da previsão do nº 3, al. b), do art. 171º do Código Penal, o agente que, em momentos distintos, friccionou, por duas vezes, o seu pénis, erecto, na zona genital de menor do sexo feminino de 4 a 5 anos de idade, depois de a despir, e visionou com ela um filme contendo cenas de sexo explícito entre adultos.

AcRP de 27/10/2010 (António Gama)

I - O conhecimento superveniente do concurso de crimes pode levar a soluções diversas consoante são cometidos antes ou depois da anterior condenação transitada em julgado.

II - Se todos os crimes forem cometidos antes da condenação transitada em julgado por um deles, o tribunal deve realizar um único cúmulo de todos eles.

III - Se uns forem cometidos antes dessa condenação e outros depois, o tribunal deve proceder a cúmulos distintos; tantos quantas as situações de concurso.

AcRP de 29/9/2010 (Ernesto Nascimento)

Na formação da pena única, assume importância fundamental a visão de conjunto na ponderação da eventual conexão dos factos entre si e da relação “desse bocado da vida criminosa com a personalidade”: do conjunto dos factos decorrerá a gravidade do ilícito global perpetrado, adquirindo valor decisivo a avaliação relativa à conexão e ao tipo de conexão que entre aqueles se verifique; na avaliação da personalidade relevará a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência criminosa (ou mesmo a uma “carreira”) ou tão-só a uma pluriocasionalidade.

AcRP de 15/4/2009 (Airisa Caldinho)

Aquele que através de uma mesma acção negligente provoca a morte de duas pessoas comete dois crimes do art. 137º do Código Penal.

AcRP de 25/3/2009 (Joaquim Gomes)

Em caso de cúmulo jurídico de penas de prisão, a questão da aplicação de uma pena de substituição, designadamente a de multa, coloca-se somente em relação à pena única.

AcRP de 21/1/2009 (Airisa Caldinho)

Há concurso efectivo entre os crimes de burla e de passagem de moeda falsa.

AcRP de 18/6/2008 (Ernesto Nascimento)

Cometem um crime de sequestro e um crime de roubo os agentes que, tendo decidido exercer represálias sobre um taxista e subtrair-lhe o que lhes apetecesse do que consigo tivesse, se preciso fosse com uso da força física, contratam os seus serviços e, uma vez dentro do táxi, sob a ameaça de uma pistola, o obrigam a conduzi-los até um local ermo, onde o puxam para o exterior do veículo, o empurram por uma ribanceira, pela qual ele cai, disparam com aquela arma projecteis na sua direcção, levando-o a abrigar-se numa mina, com medo de ser

atingido, e então tiram do interior do táxi uma pistola e um telemóvel pertencentes ao ofendido, com intenção de deles se apropriarem, sabendo que lhes não pertenciam.

AcRP de 30/4/2008 (António Gama)

1. Se a burla se realizou mediante a introdução de dados incorrectos/falsos no sistema informático da Segurança Social, existe concurso efectivo de burla e falsidade informática.
2. Entre os crimes de burla e de concussão ocorre uma relação de subsidiariedade.

AcRP de 5/3/2008 (Joaquim Gomes)

No caso de a conduta do agente preencher as previsões de falsificação e de burla do art. 256º, nº 1, al. a) e do art. 217º, nº 1, respectivamente, do Código Penal, revisto pelo DL 48/95, de 15/3, verifica-se concurso real ou efectivo de crimes.

AcRP de 16/5/2007 (Luís Gominho)

Se de uma conduta negligente resultarem ferimentos em mais que uma pessoa, há tantos crimes de ofensa à integridade física por negligência quantos os ofendidos.

AcRP de 28/3/2007 (Cravo Roxo)

Num caso de concurso de crimes, a existência de penas suspensas não é obstáculo à realização do cúmulo jurídico.

AcRP de 13/12/2006 (Maria Elisa Marques)

Se através de uma acção negligente são provocadas ofensas à integridade física de mais de uma pessoa, há concurso efectivo de crimes;

AcRP de 11/10/2006 (Augusto de Carvalho)

Não há lugar a cúmulo jurídico de penas acessórias de proibição de conduzir veículos com motor.

AcRP de 20/9/2006 (Coelho Vieira)

Há concurso real entre os crimes de coacção e de sequestro quando este integra o processo desencadeado pelo agente para consumir aquele.

AcRP de 5/7/2006 (Isabel Pais Martins)

Há concurso efectivo entre os crimes de falsificação de documentos e de favorecimento pessoal, ainda que aquele tenha sido um meio de cometer este.

AcRP de 28/6/2006 (Joaquim Gomes)

Se o arguido, conduzido na via pública um veículo automóvel, colocou este ao lado de outro que circulava no mesmo sentido e transportava, além do condutor, mais duas pessoas e, com intenção de matar dois dos ocupantes deste último veículo, disparou na sua direcção dois tiros com arma de fogo, provocando estragos nesse automóvel e ferindo dois dos seus ocupantes, praticou, além de duas tentativas de homicídio, um crime de dano e outro de atentado à segurança de transporte rodoviário.

AcRP de 14/6/2006 (Coelho Vieira)

Se o agente ameaça de morte a ofendida e dias depois tenta matá-la, verifica-se concurso efectivo entre os crimes de ameaça e de homicídio tentado.

AcRP de 26/4/2006 (Jorge França)

I - No tipo de crime de “fraude sobre mercadorias”, o interesse protegido é a confiança dos operadores económicos na genuinidade e autenticidade dos produtos, quer no que respeita às qualidades, quer mesmo no que toca às quantidades; já no que crime de “contrafacção de marcas” o interesse protegido é privado, individual, pois o CPI visa, em primeira linha, a protecção de interesses individuais ou particulares como sejam a actividade e os seus processos e resultados criativos, designadamente o direito de patentes, de marcas, de nome e

insígnia do estabelecimento e das denominações de origem, com incidência no património das pessoas singulares ou colectivas que se dedicam aquela actividade.

II - Daqui se retira que, sendo diversos os interesses protegidos por cada uma das previsões típicas e respectivos regimes legais, não ocorrem os pressupostos do concurso aparente, configurando-se, pelo contrário, uma situação de concurso real.

AcRP de 1/2/2006 (Arlindo Oliveira)

No caso de concurso de crimes, se uma das penas de prisão ficou suspensa na sua execução e as outras não, aquela não fica excluída do cúmulo jurídico.

AcRP de 11/1/2006 (Luís Gominho)

Há concurso aparente entre os crimes de burla e passagem de moeda falsa.

AcRP de 14/12/2005 (Élia São Pedro)

I - (...)

II - Para se determinar o número de crimes de lenocínio do nº 1 do art. 170º do CP95 é irrelevante o número de mulheres que exerceram a prostituição.

III - (...)

AcRP de 2/11/2005 (Luís Gominho)

É possível o concurso real de crimes entre o homicídio negligente e a omissão de auxílio.

AcRP de 19/10/2005 (Pinto Monteiro)

Há concurso aparente entre os crimes de usurpação do art. 195º do CDADC e de aproveitamento de obra usurpada do art. 199º do mesmo diploma, se o autor das condutas típicas previstas no último destes preceitos é também o autor da usurpação.

AcRP de 30/3/2005 (Ângelo Morais)

Há concurso efectivo entre os crimes de fraude fiscal e falsificação de documento, se a falsificação foi levada a cabo para encobrir a fraude.

AcRP de 9/12/2004 (Fernando Monterroso)

I - Em caso de negligência inconsciente (v. g. acidente de viação) o agente comete um único crime de homicídio involuntário, mesmo que esse acidente tenha causado a morte a duas pessoas.

II - (...)

AcRP de 14/7/2004 (Agostinho Freitas)

Há concurso real entre os crimes de falsificação de documento e de burla, mesmo que a falsificação seja um meio de cometer o crime de burla.

AcRP de 16/6/2004 (Fernando Monterroso)

I - Comete um crime de roubo e um de furto, em concurso real, aquele que, através de "esticão", se aproprie da carteira que a ofendida levava ao ombro e que, de seguida, se apropria de determinada importância monetária que levantou em caixa de multibanco utilizado cartão bancário pertencente à ofendida que se encontrava no interior da referida carteira.

II - (...)

III - (...)

AcRP de 14/4/2004 (António Gama)

I - (...)

II - O crime de maus tratos pode concorrer com o de sequestro.

AcRP de 28/1/2004 (Marques Salgueiro)

I - Comete, em concurso real, os crimes de burla, de falsificação de documentos e de uso de documento de identificação alheia, aquele que, entrando numa loja, aí adquire diversas peças

de vestuário que paga preenchendo e assinando cheques pertencentes a outra pessoa, fazendo-se passar por tal exibindo o bilhete de identidade da mesma.

II - (...)

AcRP de 7/1/2004 (Ângelo Morais)

A comercialização de produtos contrafeitos como se de origem se tratassem integra um concurso real (e não aparente) dos crimes de fraude sobre mercadorias, concorrência desleal e contrafacção.

AcRP de 18/12/2002 (Costa Mortágua)

Integra a prática, em concurso real, de um crime de tráfico de estupefacientes previsto e punido nos art. 25º, nº1, e 24º, al. b) e c), do DL nº15/93, de 22/1, e um crime de associação criminosa, do art. 28º, nº1 e 3, do mesmo diploma legal, a conduta do arguido que levou a que se constituísse um grupo de pessoas, entre as quais ele próprio, que, actuando concertadamente e em comunhão de esforços e intentos, se vinham dedicando, reiterada e continuamente, à actividade de aquisição, transporte, manipulação, armazenamento e revenda de heroína e cocaína, sendo que tal arguido era quem geria os proventos monetários resultantes dessa actividade, determinava os investimentos a fazer na aquisição de mais produtos estupefacientes, recebia e guardava o dinheiro proveniente das vendas e pagava aos demais como compensação pela sua participação, estabelecia os preços de venda de tais produtos, onde e quando se abasteceriam dos mesmos, assumindo a liderança de tal grupo. Logrou assim distribuir tais produtos por grande número de pessoas, com o que obtiveram e queriam continuar a obter avultada compensação remuneratória.

(...)

AcRP de 18/12/2002 (Jorge Arcanjo)

Na norma do art. 172º do Código Penal (abuso sexual de crianças) protege-se especificamente o direito à protecção da sexualidade numa fase inicial ou em desenvolvimento, implicando a chamada "obrigação de castidade", abarcando algumas das situações que tinham correspondência com o crime de atentado ao pudor com violência (art. 205º do Código Penal de 1982). Está-se perante a protecção da liberdade sexual, na sua vertente defensiva, tutelando-se uma vontade individual ainda insuficientemente desenvolvida dos abusos que sobre ela executa um agente, aproveitando-se da sua imaturidade.

Entre os crimes do art. 172º, nº 1 e 2, por um lado, e nº 3, por outro, há uma intencionalidade específica que justifica a autonomia entre os dois crimes, que não se reconduzem a uma "unicidade de actos típicos" e por isso afasta qualquer relação de consunção.

Incorre na prática de 3 crimes da previsão do art. 172º, nº 2 do Código Penal o arguido que, no interior do automóvel que conduzia, manteve relações sexuais de cópula com uma criança de 12 anos de idade, em 3 fins de semana consecutivos, e na de 3 crimes da previsão do nº 3, al. a), do mesmo artigo por ter praticado nas mesmas ocasiões, dentro do automóvel e na presença daquela criança, que a tudo assistiu, relações sexuais de cópula com a mãe desta, após o que a progenitora da menor chupou o pénis do arguido.

A mãe da menor mostra-se autora de 3 crimes previstos e punidos nos art. 172º, nº 1, e 177º e 3 crimes previstos e punidos nos art. 172º, nº 3, al. a), e 177º, todos do Código Penal.

Embora se patenteie uma homogeneidade do comportamento total, em cada uma das situações típicas, para além da ausência de uma conexão temporal (apenas se provou que os arguidos, tendo praticado as primeiras condutas num sábado, acabaram por repeti-las em fins-de-semana seguintes), não se pode concluir que as várias actuações dos arguidos tivessem sido propiciadas no quadro de uma mesma solicitação exógena. As referidas circunstâncias exteriores não surgiram por acaso, antes foram conscientemente procuradas pelos arguidos, revelando até uma atitude perversa e uma personalidade mal formada, sendo por isso de afastar uma situação de crime continuado, verificando-se antes um concurso real de infracções.

AcRP de 24/4/2002 (Esteves Marques)

O crime de falsificação concorre com o de burla, em concurso real ou efectivo, não obstante a falsificação ter sido meio ou instrumento para a realização da burla.

AcRP de 10/4/2002 (Francisco Marcolino)

I - Comete dois crimes - homicídio involuntário e condução em estado de embriaguez - o arguido que com uma taxa de álcool no sangue de 1,76 g/l ultrapassa um veículo articulado de mercadorias em local de visibilidade reduzida, para o que desrespeita o traço contínuo que separa as duas faixas de rodagem, assim colhendo com o veículo ligeiro que conduzia a vítima que seguia em sentido contrário, tripulando um ciclomotor, a quem causa lesões que provocaram a morte.

II - (...)

III - (...)

AcRP de 16/1/2002 (Manso Raínho)

A confecção de peças de vestuário destinados à venda ao público a que foram cotadas etiquetas com as marcas registadas Burberrys, Lacoste e Ralf Lauren, para fazer crer às pessoas que as comprassem que se tratava de verdadeiras peças daquelas marcas e para assim os arguidos obter lucros a que não tinham direito, à custa da fama e do prestígio das mesmas marcas - bem sabendo eles que não podiam confeccionar e comercializar peças dessas marcas sem para tal estarem autorizados - integra o concurso real os crimes de fraude sobre mercadorias e o de contrafacção.

CRIME CONTINUADO

Compilação: OLGA MAURÍCIO 31/1/2011

AcRP de 29/10/2010 (Paula Guerreiro)

I - (...)

II - Não há crime continuado se a arguida procurou, provocou ou organizou as condições para a renovação da sua actividade criminosa.

AcRP de 21/4/2010 (Deolinda Dionísio)

I - Comprovada a prática dum crime continuado de fraude fiscal, o apuramento da quantia devida ao Estado para efeitos da suspensão da execução da pena de prisão é determinado por referência à conduta mais grave que integra a continuação.

II - Praticado aquele em co-autoria, tanto a suspensão como os deveres ou regras de conduta têm que ser individualmente impostos.

III - Neste caso, ainda, a ratio da política criminal e os fundamentos da imposição de condição à pena substitutiva, bem como as consequências do seu incumprimento culposos, impõem a definição, relativamente a cada um dos condenados abrangidos pela decisão, da respectiva quota-parte no global da quantia fixada.

AcRP de 1/10/2008 (Manuel Braz)

Os factos praticados depois do trânsito em julgado de decisão condenatória por crime continuado, não podem integrar-se na referida continuação criminosa.

AcRP de 15/10/2007 (Coelho Vieira)

Há um só crime de abuso de confiança fiscal se o arguido, no âmbito de uma só e mesma resolução, ao longo de 3 anos, deixou de entregar as prestações periódicas do IVA liquidado.

AcRP de 7/3/2007 (Custódio Silva)

Em caso de crime continuado, o julgamento, com sentença transitada em julgado, por algumas das condutas que integram a continuação criminosa não é obstáculo ao julgamento por outras daquelas condutas. Esse julgamento terá mesmo de fazer-se para determinar qual a conduta mais grave que integra a continuação.

AcRP de 3/5/2006 (José Piedade)

Sendo o crime continuado constituído por várias infracções parcelares, a sentença que incida sobre parte destas não produz efeito de caso julgado sobre as demais e, assim, não obsta ao procedimento pelas que forem descobertas depois.

AcRP de 25/5/2005 (Manuel Braz)

I - O crime continuado é punível com a pena aplicável à conduta mais grave que integra a continuação.

II - No crime de abuso de confiança fiscal continuado, a quantia relevante para a determinação do tipo previsto no art. 24º do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras corresponde ao valor da apropriação mais elevada e não ao produto da soma de todas elas.

AcRP de 14/1/2004 (Agostinho Freitas)

O crime continuado considera-se cometido no momento da prática do último acto que integra a continuação criminosa.

AcRP de 18/4/2001 (Costa Mortágua)

I - São pressupostos cumulativos do crime continuado: realização plúrima do mesmo tipo de crime (ou de vários tipos que protejam fundamentalmente o mesmo bem jurídico); homogeneidade da forma de execução (unidade do injusto objectivo da acção); unidade do dolo (unidade do injusto pessoal da acção) em que as diversas resoluções devem conservar-se dentro de uma "linha psicológica continuada"; lesão do mesmo bem jurídico (unidade do injusto do resultado); persistência de uma situação exterior que facilite a execução e que diminua consideravelmente a culpa do agente.

II - (...)

PERDA DE INSTRUMENTOS DO CRIME

Compilação: OLGA MAURÍCIO 31/1/2011

AcRP de 15/12/2010 (Álvaro Melo)

A mera possibilidade de vir a ser declarada a sua perda a favor do Estado não justifica a apreensão de um estabelecimento de terceiro, a qual só pode ter lugar nos termos e nos pressupostos previstos nos arts. 178º e seguintes do CPP.

AcRP de 26/5/2010 (Jorge Gonçalves)

I - Para a perda dos instrumentos e objectos produzidos pelo crime é necessário que, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, esses objectos ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou ofereçam sério risco de ser utilizadas para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.

II - Pela declaração da perda a favor do Estado, prevista no art. 109º do C. Penal, visa-se responder, em primeira linha, à perigosidade da própria coisa e não à perigosidade do agente, ainda que se admita que a conexão entre a perigosidade do objecto e as concretas circunstâncias do caso possam acabar por implicar uma referência ao próprio agente.

III - O veículo utilizado pelo arguido na prática de um crime de condução em estado de embriaguez (p. e p. pelo art. 292º, 1 do C. Penal) não deve ser declarado perdido a favor do Estado, numa situação em que o arguido beneficia do acompanhamento da Associação de Alcoólicos e revela uma “adequada adesão ao processo terapêutico”, sendo “assíduo na comparência às consultas médicas e de psicologia” e frequenta “algumas reuniões patrocinadas pela referenciada Associação”.

AcRP de 18/11/2009 (Jorge Gonçalves)

Para que ocorra a perda dos instrumentos e objectos produzidos pelo crime é apenas necessário que, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, esses objectos ponham em risco a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.

AcRP de 9/7/2008 (Manuel Braz)

I - Com o trânsito em julgado da decisão que declarou perdido a favor do Estado um objecto, com o fundamento de que foi instrumento de crime, a questão do perdimento fica encerrada, não podendo mais ser discutida, a não ser em sede de revisão de sentença.

II - O art. 36º-A do DL n.º15/93 permite ao terceiro que invoque a titularidade dos bens apreendidos a arguido “deduzir no processo a defesa dos seus direitos, através de requerimento em que alegue a sua boa fé”, mas só enquanto não houver decisão sobre o destino desses objectos.

III - A partir do momento em que exista uma decisão sobre o destino dos bens, o terceiro de boa fé, para fazer valer os seus direitos, tem de impugnar essa decisão, pugnando pela sua anulação, com o fundamento de que não lhe foi dada oportunidade de exercer o direito conferido por esse art. 36º-A.

AcRP de 7/5/2008 (Paulo Valério)

Para o efeito previsto no nº 1 do art. 109º do Código Penal é necessária uma decisão judicial a julgar verificada a prática de um facto ilícito típico.

AcRP de 23/1/2008 (João Ataíde)

I - Nos termos do art. 330º do Código da Propriedade Industrial são declarados perdidos a favor do Estado os objectos em que se manifeste um crime previsto neste código, excepto se o titular do direito ofendido der o seu consentimento expresso para que tais objectos voltem a ser introduzidos nos circuitos comerciais ou para que lhes seja dada outra finalidade, sendo os

objectos em causa total ou parcialmente destruídos sempre que, nomeadamente, não for possível eliminar a parte dos mesmos ou o sinal distintivo nele aposto que constitua violação do direito.

II - A perda de objectos está dependente da perigosidade ou risco de os mesmos poderem ser utilizados para a prática de novos crimes, não dependendo sequer de efectiva condenação do arguido, uma vez que o n.º 2 do art. 109º do C. Penal determina a perda dos objectos, ainda que nenhuma pessoa possa ser punida. Basta que exista uma íntima conexão entre o objecto e a prática criminosa, quer porque se integrou no próprio processo criminoso, quer porque se revelou indispensável ao seu cometimento.

III - Assim, impõe-se a perda dos objectos a favor do Estado, numa situação em que existem indícios da prática do crime de contrafacção, só não tendo sido deduzida acusação por falta de legitimidade MP, quer porque as marcas não apresentaram queixa, quer porque expressamente vieram declarar não desejar procedimento criminal contra o arguido.

AcRP de 14/11/2007 (Francisco Marcolino)

A perda a favor do Estado de objectos que constituam instrumentos ou produto de um crime só atinge aqueles que tenham sido utilizados numa actividade criminosa ou sejam o produto desta e possam revelar-se criminalmente perigosos.

AcRP de 17/5/2006 (Joaquim Gomes)

Os bens apreendidos no processo penal, desde que não sejam proibidos, só podem ser declarados perdidos a favor do Estado na sentença.

AcRP de 5/4/2006 (Ângelo Morais)

Por força do disposto no art. 23º, nº 3 do Dec. Lei 28/84, de 20/1, não é possível fundamentar a perda a favor do Estado das máquinas empregues no cometimento do respectivo ilícito, pois ali só é cominada a possibilidade de perdimento das mercadorias contrafeitas ou falsificadas.

AcRP de 23/11/2005 (Joaquim Gomes)

Não deve declarar-se perdido a favor do estado o automóvel em que o arguido transportou 70 litros de gasóleo, que furtou.

AcRP de 30/3/2005 (Dias Cabral)

Pode ser declarado perdido a favor do Estado o automóvel que serviu para a deslocação dos arguidos a diversos locais do país para passagem de moeda falsa.

AcRP de 16/3/2005 (Marques Salgueiro)

Para que se possa decretar o perdimento de objectos ao abrigo do art. 109º do Código Penal é necessário que, além do mais, esteja estabelecido por sentença que houve facto ilícito típico.

AcRP de 3/11/2004 (Manuel Braz)

I - De acordo com o art. 109º, nº 1 do Código Penal, apenas são declarados perdidos a favor do Estado os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um facto ilícito típico, ou que por este tiverem sido produzidos, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, ou oferecem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos.

II - Tendo o arguido sido absolvido do crime de reprodução ilegítima de programa protegido (previsto e punido pelos art. 9º, nº1 e 3, da Lei nº109/91, de 17/8, e 14º do DL nº152/94, de 20/10), não podem ser declarados perdidos a favor do Estado os computadores e outro material informático apreendido no âmbito do inquérito, com o fundamento de que oferecem "sério risco de serem utilizados no cometimento de facto ilícito" e invocando-se o art. 109º, nº 1 do Código Penal, uma vez que não se provou que tais objectos tivessem servido para a prática de um crime ou se destinassem a esse fim.

AcRP de 24/4/2002 (Costa Mortágua)

A declaração de perdimento dos instrumentos do crime não é automática; só poderá ocorrer quando os respectivos pressupostos se encontrem provados num processo penal que assegure todas as garantias de defesa e assuma uma verdadeira estrutura acusatória.

Um dos elementos a que obedece a perda dos objectos que tiverem servido ou estiverem destinados a servir para a prática de um crime é que tenham sido utilizados numa actividade criminosa, sujeitando-se à perda tanto agentes imputáveis como inimputáveis.

A perda deverá ocorrer naqueles casos em que existe o perigo de repetição de cometimento de novos factos ilícitos através do mesmo instrumento, advindo a perigosidade não do instrumento em si, mas da sua ligação com o agente.

Não havendo perigo de repetição não há perda de bem, devendo proceder-se à sua restituição.

Julgado extinto por prescrição o procedimento criminal relativamente a uma acusação recebida pelo crime de dano do art. 308º do Código Penal, em que forem utilizadas armas de caça, e apreendidos os respectivos livretes mas não as armas, mostra-se excluído, por inadmissível, in totum, qualquer averiguação indiciária em termos de uma efectiva comprovação do "facto ilícito típico".

Haverá pois que restituir os livretes ao seu titular, pois é evidente que, respeitantes a armas legalmente permitidas, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, não se afiguram susceptíveis de por em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem oferecem sério risco de utilização para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.

AcRP de 13/2/2002 (Heitor Gonçalves)

I - A perda dos instrumentos do crime assenta na verificação cumulativa de dois pressupostos:

- a) terem servido ou estarem destinados à prática dum facto ilícito típico;
- b) por natureza ou pelas circunstâncias do caso porem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas ou oferecerem sério risco de serem utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.

II - Um motociclo, não sendo instrumento objectivamente perigoso, pode tornar-se perigoso em função da personalidade ou modo de vida de quem o detém, mas o receio de o detentor poder vir a cometer novos ilícitos deve assentar num juízo de forte probabilidade e não em mera possibilidade.

III - Há, porém, que ter sempre em conta os direitos de terceiro que não tenham contribuído de forma censurável para a utilização nem daí tenham retirado vantagens.

AcRP de 12/12/2001 (Miguez Garcia)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - Utilizado o BMW pelo arguido para se deslocar ao local do crime e para nele procurar a fuga, não está ele relacionado com os pressupostos do art. 109º do Código Penal não sendo de declarar perdido a favor do Estado.

HOMICÍDIO – INDEMNIZAÇÃO

Olga Maurício 31/1/2011

. AcRP de 26/1/2011 (Joaquim Gomes)

I - Os critérios e valores orientadores para efeitos de apresentação aos lesados de proposta razoável para indemnização do dano corporal decorrente de acidente de viação, estabelecidos pela Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio, podem servir como patamar mínimo de ressarcimento em caso de acção judicial de reparação de danos, coadjuvados por critérios correntes adoptados pela jurisprudência e balizados pelos critérios legais da responsabilidade civil.

II - Em sede de recurso, o que releva são nos valores globais atribuídos a título de indemnização e não, propriamente, a parcela de cada item ou factor indemnizatório.

Não responde pelas consequências do facto danoso quem for inimputável. Nas contraordenações de natureza rodoviária consideram-se inimputáveis os menores de 16 anos [Art. 10.º, do RGCOC].

AcRP de 15/9/2010 (Maria Leonor Esteves)

No processo penal, o pedido de indemnização civil tem por fundamento o facto ilícito criminal mas pode ser formulado contra responsáveis que não tenham a posição de arguidos.

AcRP de 4/5/2010 (M. Pinto dos Santos)

I- O art. 495º, nº 3 do CCiv. refere-se ao designado “dano da perda de alimentos” e abarca duas situações em que o terceiro reflexamente prejudicado tem direito a ser indemnizado: quando pudesse exigir alimentos ao lesado e quando este lhos prestasse no cumprimento de uma obrigação natural.

II - Para que aquele terceiro tenha direito a tal indemnização basta a verificação da qualidade de que depende a possibilidade do exercício de alimentos e esta possibilidade, não relevando a efectiva necessidade dos mesmos.

III - Provado que a vítima era filho (menor) dos autores (com quem vivia) e que exercia uma actividade remunerada à data da sua morte (decorrente de acidente de viação), têm aqueles direito a ser indemnizados pelo dano previsto no nº 3 do referido art. 495º, cujo cálculo é feito em função da equidade e tendo, nomeadamente, em conta o tempo previsível por que perduraria a economia comum.

AcRP de 25/3/2010 (Vieira e Cunha)

I - (...)

II - Em matéria de danos patrimoniais das pessoas que mostram direito a fazer valer um dano próprio, no caso do dano morte e nos termos do art. 496º nº 2 C.Civ., vistos os critérios quantitativos habitualmente usados nesta Relação, o facto de as autoras votarem dedicação e carinho a sua falecida mãe, afigura-se-nos completamente adequado a ressarcir o citado dano existencial e psíquico das citadas AA. filhas, as quantias atribuídas em 1ª instância de € 17.500, para cada uma dessas duas filhas.

III - Quanto ao dano da morte da vítima, de 53 anos de idade, saudável e trabalhadora, nos termos do art. 496º nº3 C.Civ., vistos os critérios habitualmente usados por esta Relação, levando em conta a gravidade do ilícito mostra-se a quantia de 50 000,00€.

AcRP de 9/2/2010 (Marques de Castilho)

Tendo em conta que o sinistrado tinha 19 anos à data da sua morte em virtude de acidente de viação, considera-se perante o circunstancialismo factual evidenciado dever ser fixado o

montante de € 60.000,00 (sessenta mil euros) devidos pelo direito à indemnização da supressão do direito à vida como um direito próprio do familiar falecido que por via sucessório se comunica aos familiares, no caso seus pais os autores.

AcRP de 3/2/2010 (Artur Vargues)

É adequada a quantia de 70.000, 00 (setenta mil euros) para compensar o dano morte, numa situação em que a vítima tinha apenas 20 anos, era solteira, muito activa, praticante de aeróbica e ballet, com grande dinamismo e alegria de viver, cultivando a amizade e gozando de boa reputação e estava cheia de projectos de vida e de sonhos pela frente.

AcRP de 16/12/2009 (Eduarda Lobo)

Os valores indicados na Portaria nº 679/2009, de 25/6 (que alterou a Portaria nº 377/2008, de 26/5), sobre a indemnização do dano corporal em caso de sinistralidade automóvel, não substituem os critérios legais previstos no Código Civil.

AcRP de 16/12/2009 (João Proença)

I - No tocante ao valor da compensação devidas pela perda do direito à vida da vítima, que era uma pessoa que contava 30 anos de idade, profissionalmente activa, o montante de 60.000 euros arbitrado mostra-se inteiramente adequado.

II - Iguamente se afigura adequada a quantia de € 22.500 arbitrada pelos danos não patrimoniais sofridos pelo cônjuge com essa morte.

III - No que concerne ao momento a partir do qual são devidos juros de mora sobre tais compensações por danos não patrimoniais, assiste razão à apelante, devendo os mesmos ser contados a partir da prolação da sentença e não a partir da data da citação.

AcRP de 16/12/2009 (Sílvia Pires)

I - Com especial relevância para a expectativa de vida da vítima atenta a sua idade - 13 anos - , entende-se como adequado o montante de € 70.000,00 para indemnizar o dano de perda do direito à vida.

II - Tendo em conta que a vítima entrou em coma imediatamente após o acidente e a sua morte cerebral foi fixada no oitavo dia posterior a este considera-se ajustada a indemnização de 15.000,00€ para indemnização do dano não patrimonial relativo ao sofrimento da vítima.

AcRP de 10/11/2009 (Rodrigues Pires)

I - As tabelas constantes da Portaria nº 377/2008, de 26/5, não se impõem aos tribunais, que sempre terão a possibilidade de fixar as indemnizações que considerem justas e equitativas, quando a tal sejam solicitados;

II - Tendo o falecido 67 anos de idade e encontrando-se reformado é ajustado fixar o valor pela perda do direito à vida em €45.000,00;

III - Atendendo ao longo período de sofrimento tido pelo falecido antes da morte (cerca de um mês), considera-se equitativo fixar o valor do dano não patrimonial sofrido pela vítima em €20.000,00;

IV - Uma vez que o falecido e as autoras (viúva e filha) formavam um agregado familiar feliz e harmonioso, entende-se adequado que os valores das respectivas indemnizações por danos não patrimoniais se fixem, respectivamente, em €25.000,00 para a viúva e em €10.000,00 para a filha.

AcRP de 28/10/2009 (António Gama)

I - É peremptório e conta-se a partir da notificação do despacho de acusação, o prazo de 20 dias para dedução do pedido cível em processo penal.

II - O mesmo pedido só pode ser formulado depois do despacho de pronúncia, e sempre no prazo de 20 dias, no caso de não ter sido formulada acusação.

AcRP de 7/10/2009 (Maria Deolinda Dionísio)

I - A par da indemnização pela perda do direito à vida é autonomamente indemnizável o dano correspondente ao sofrimento físico e moral da vítima no período que mediou entre o momento da lesão e o momento da morte.

II - O direito à vida como o direito à integridade física comportam duas dimensões: uma dimensão abstracta que tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana e é igual para todas as pessoas; uma dimensão concreta que respeita ao modo e qualidade de vida de cada um, sob as perspectivas individual, social, familiar, afectiva, económica.

III - São os aspectos que caracterizam o modo e a qualidade de vida em concreto de cada um que impõem a diferenciação dos montantes indemnizatórios a fixar pela lesão daqueles direitos.

AcRP de 1/7/2009 (António Gama)

O pedido de indemnização civil deduzido em processo penal tem sempre que ser fundado na prática de um crime. Sendo o arguido absolvido da acusação em relação a esse crime, o pedido civil formulado só pode ser considerado se existir ilícito civil ou responsabilidade com base no risco.

AcRP de 16/6/2009 (Guerra Banha)

I - (...)

II - (...)

III - A indemnização prevista no nº 3 do art. 495º do Código Civil abrange as pessoas que viviam em união de facto e, no âmbito dessa relação, estavam a receber alimentos do falecido.

IV - Para que seja reconhecido esse direito, não basta à requerente provar que vivia, dormia e comia em comum com o falecido. Também tem que provar que era este quem, com os seus rendimentos, suportava os custos com a sua alimentação, vestuário e habitação e a medida dessa contribuição.

V - As pessoas que vivem em união de facto, em caso de morte de uma delas ocorrida em consequência de acidente de viação, não beneficiam do direito à indemnização prevista nos nº 2 e 3 do art. 496º do Código Civil.

VI - Essa exclusão não é inconstitucional, na medida em que a menor protecção concedida pela lei à família baseada na união de facto reside e é justificada pela ausência de vínculos em matéria de relações pessoais e patrimoniais que caracterizam o regime legal imposto à família baseada no casamento e a distinguem desta.

AcRP de 9/2/2009 (Deolinda Varão)

I – Para que nasça o direito à indemnização pelo denominado “dano da perda de alimentos” basta a verificação da qualidade de que depende a possibilidade legal do exercício de alimentos, não relevando a efectiva necessidade dos mesmos.

II – Duas pessoas que vivam em união de facto não estão reciprocamente vinculadas por qualquer dos deveres pessoais que o art. 1672º do CC impõe aos cônjuges, mormente pelo dever de assistência, pelo que, conseqüentemente, não existe entre eles uma obrigação legal de prestação de alimentos.

III – Mas, considerando o disposto no art. 495º, nº 3, do CC e tendo em conta a actual aceitação social da vivência de duas pessoas de sexo diferente em condições análogas às dos cônjuges e a protecção que o Direito tem vindo a dar a essas uniões – hoje reforçada pela Lei nº 7/01, de 11/5 –, entre os membros de uma união de facto pode existir um dever moral recíproco de contribuição para as despesas comuns, cujo cumprimento espontâneo não poderá deixar de envolver um dever de justiça, a aferir em função das circunstâncias do caso concreto, nomeadamente da duração da união – superior a 2 anos, por razões de justiça equitativa (art. 2020º, nº 1, do CC) – e da existência de filhos.

IV – A norma do nº 2 do art. 496º do CC não é inconstitucional quando interpretada no sentido de não atribuir ao membro sobrevivente da união de facto o direito à indemnização ali previsto.

AcRP de 2/12/2008 (Maria Graça Mira)

I - É ajustado o valor de 60.000,00€, como indemnização pela perda do direito à vida de um jovem de 22 anos.

II - Deverá fixar-se em 20.000,00€ para cada um a indemnização pelos danos próprios sofridos pelos pais da vítima, seu único filho.

AcRP de 18/11/2008 (Canelas Brás)

A compensação pela perda do direito à vida, que se perdeu sem que o visado tenha para isso contribuído, ainda só com 38 anos de idade e sendo pessoa saudável, alegre e com vontade de viver fixada na quantia de 60.000,00 (sessenta mil euros) – não se apresenta como exorbitante nem excessiva.

AcRP de 8/10/2008 (Jorge Jacob)

É adequado fixar em € 55 000,00 a indemnização pela perda do direito à vida de uma jovem de 24 anos, professora do ensino secundário, saudável e com gosto pela vida.

AcRP de 29/4/2008 (Guerra Banha)

I - (...)

II - O montante de € 50.000,00 é ainda o valor indemnizatório de referência que vem sendo fixado pela generalidade da jurisprudência para indemnizar a lesão do direito à vida.

AcRP de 9/12/2007 (Caimoto Jácome)

I - (...)

II - (...)

III - Já as pensões de sobrevivência devem ser deduzidas no montante a pagar às vítimas pela seguradora no caso de esta as reembolsar ao ISSS, sob pena de cumulação indevida de benefícios.

AcRP de 15/10/2007 (Antas de Barros)

I - (...)

II - No âmbito de aplicação do art. 494º do Código Civil não há que distinguir entre culpa presumida e culpa demonstrada.

III - Na indemnização pela perda de capacidade de ganho deve ter-se em conta o tempo provável de vida do lesado (não apenas de vida activa).

AcRP de 7/2/2007 (Guerra Banha)

Em processo penal não há lugar a condenação em indemnizações com base em responsabilidade pelo risco.

AcRP de 13/12/2006 (Manuel Braz)

I - De acordo com o art. 377º CPP, “a sentença, ainda que absolutória, condena o arguido em indemnização civil sempre que o pedido respectivo vier a revelar-se fundado”.

II - O pedido cível é fundado quando é formulado de acordo com o art. 71º CPP e os factos nele alegados ficam provados em julgamento, ainda que não venham a dar lugar à condenação penal, porque, por exemplo, foram descriminalizados, objecto de amnistia ou ocorreu a prescrição do procedimento.

III - Não se encontra nas aludidas condições o pedido de condenação em prestações devidas à Caixa Geral de Aposentações, quando o arguido seja absolvido do crime de abuso de confiança contra a segurança social, por falta de dolo.

AcRP de 6/12/2006 (Luís Teixeira)

I - O dano morte de uma criança com 9 anos e 9 meses de vida, alegre e saudável, fixado pela 1ª instância em € 60.000,00, mostra-se equilibrado e equitativo.

II - Para além do dano morte, é ressarcível com autonomia a dor e sofrimento da vítima, antes de morrer.

AcRP de 6/12/2006 (Jorge Jacob)

A norma do nº 3 do art. 264º do CPC95 não tem aplicação no julgamento do pedido de indemnização civil deduzido no processo penal.

AcRP de 8/11/2006 (Borges Martins)

Na fixação do valor da indemnização pela perda do direito à vida não deve atender-se à idade ou estado de saúde da vítima.

AcRP de 10/5/2006 (Coelho Vieira)

O art. 496º, nº 2, do Código Civil, interpretado no sentido de que a pessoa que vivia em união de facto com a vítima não tem direito a indemnização por danos não patrimoniais, não é inconstitucional.

AcRP de 6/4/2005 (Manuel Braz)

I - Pelo dano da perda do direito à vida, os tribunais superiores têm ultimamente fixado indemnizações no montante de €50.000.

II - Sendo a equidade a expressão da justiça, no caso concreto, deve tal critério ser levado em conta, com vista a evitar grandes disparidades na compensação de danos que são insusceptíveis de medição exacta.

II - Sendo o valor da indemnização calculado com referência à data da apresentação do pedido, é correcta a atribuição de juros de mora desde a notificação do pedido cível.

AcRP de 6/10/2004 (Agostinho Freitas)

É adequado fixar em 50.000 euros a indemnização pela perda do direito à vida de cada uma de duas pessoas, saudáveis, de 67 anos de idade uma e de 69 a outra.

AcRP de 10/3/2004 (Manuel Braz)

A indemnização por danos morais não pode ser simbólica.

AcRP de 3/3/2004 (Manuel Braz)

I - A morte é um dano único que absorve todos os outros danos não patrimoniais.

II - Tem a vítima 25 anos e tendo sido embatida quando atravessava a via numa passadeira de peões é ajustada a indemnização de 42.500,00 euros pela perda do direito à vida.

AcRP de 7/1/2004 (Matos Manso)

O dano não patrimonial concretizado na perda do direito à vida de um jovem de 18 anos, saudável, com o salário mensal de cerca de 395,00 euros, deve ser valorizado em 40.000,00 euros.

AcRP de 7/1/2004 (Francisco Domingos)

É adequado fixar pela perda do direito à vida de mulher com 75 anos de idade, saudável, dinâmica e com alegria de viver a indemnização de 30.000,00 Euros.

AcRP de 7/11/2001 (Nazaré Saraiva)

I - (...)

II - O tribunal só tem de atender aos danos futuros, em caso de falecimento da vítima, relativamente àqueles a quem o lesado prestava alimentos ou que lhe podiam exigir-los.

HOMICÍDIO – QUESTÕES GERAIS

Olga Maurício 31/1/2011

AcRP de 13/10/2010 (José Carreto)

I - Age por motivo torpe o agente que mata a vítima por ela ter incentivado o filho, com limitações intelectuais e psicológicas, a propor acção de divórcio e acção de impugnação de paternidade de criança nascida na constância do matrimónio, por suspeitar que o pai biológico é o arguido.

II - Mantém-se a pena de prisão de 20 anos aplicada ao recorrente pela prática de um crime de homicídio qualificado, previsto pelo art. 132º, nº 1 e 2, al. e), do CP, com que se pune a actuação do arguido que, pelos motivos apontados e com a intenção de tirar a vida, dispara uma arma de caça, a cerca de 90 cm, sobre a zona abdominal das costas da vítima, colocação que o arguido procurou para a impedir de se defender.

AcRP de 13/10/2010 (Élia São Pedro)

I - (...)

II - Mostra-se justa e ponderada a pena de prisão de 5 anos pela prática de um crime de homicídio, na forma tentada, previsto e punido pelos art. 131º, 23º, e 24º, do CP, com que se pune a actuação do arguido que, sem causa justificativa apurada e de forma inesperada (retirando-lhe qualquer possibilidade de defesa), disparou sobre a vítima quatro tiros, dois dos quais a atingiram na parte superior do corpo.

AcRP de 17/3/2010 (Maria Deolinda Dionísio)

Não se configura um homicídio privilegiado:

i. - Se em face do facto praticado – no âmbito de uma relação de namoro com cerca de quatro meses, o arguido, acto imediato a ter mantido relação sexual com a namorada, exhibe uma arma de fogo, pergunta-lhe se gostaria de a experimentar, questiona-a sobre se havia combinado encontrar-se com outro homem para manter relações sexuais e, pese embora esta tivesse negado o encontro com outro homem, dispara sobre ela, a curta distância, dois tiros, o primeiro com a vítima de costas, finalizando o intuito criminoso com o arremesso de várias pedras, visando preferencialmente a cabeça e mãos, depois de a ver prostrada no chão, onde a deixou abandonada – não é possível conceber que um homem “normalmente fiel ao direito”, por ciúmes, teria provavelmente agido de igual modo.

ii. - Se a imputabilidade diminuída resulta de uma patologia inerente ao próprio agente (psicose esquizofrénica, na forma paranóide).

AcRP de 6/5/2009 (Artur Oliveira)

O legislador reservou o tipo qualificado de homicídio – que serve de referência ao tipo qualificado de ofensa à integridade física – a situações reveladoras de um tipo de culpa agravado, concretizado em formas de realização do facto ou em qualidades de personalidade do agente especialmente desvaliosas.

AcRP de 17/12/2008 (Isabel Pais Martins)

Uma arma de fogo utilizada para cometer um crime de homicídio não constitui um instrumento particularmente perigoso para o efeito previsto no art. 132º, nº 2, al. h), do Código Penal, na versão da Lei nº 59/2007, só pelo facto de ser uma arma proibida.

AcRP de 9/12/2007 (Caimoto Jácome)

I - A Segurança Social não tem direito a ser reembolsada da quantia que pagou a título de subsídio por morte pois que este constitui uma típica ou genuína prestação de segurança social, cujo fundamento reside apenas na morte e não na violação do direito de outrem.

II - Neste caso nem se verifica o direito de sub-rogação a que alude o art. 16.º da Lei n.º28/84, ou seja, a violação de um direito de um direito alheio.

III - (...)

AcRP de 14/5/2008 (Luís Gominho)

O uso de um veículo automóvel para atropelar outra pessoa, com vista a matá-la, é um meio particularmente perigoso, para o efeito de qualificação do homicídio.

AcRP de 12/12/2007 (Manuel Braz)

I - (...)

II - (...)

III - Não é pelo facto de não se ter provado qualquer motivo para o agente ter cometido o crime de homicídio que deixa de haver intenção de matar. A intenção de matar e a existência de um motivo para essa intenção são coisas diversas, podendo verificar-se aquela sem este.

IV - No caso em que o arguido se muniu de uma arma de fogo, a empunhou e apontou à cabeça da vítima, à distância de menos de 1 metro, e disparou, não havendo qualquer elemento indicativo de que esse disparo possa ter sido acidental, manda a lógica que se conclua pela sua voluntariedade.

AcRP de 14/11/2007 (Élia São Pedro)

A sub-rogação prevista no art. 16º da Lei nº 28/84, de 14 de Agosto, abrange o subsídio por morte.

AcRP de 26/9/2007 (Manuel Braz)

Não se estando perante uma culpa especialmente agravada, não pode ter-se por verificada qualquer circunstância qualificadora da tentativa de homicídio, designadamente ligada ao uso de uma pistola de calibre 6,35 mm, que também não integra o conceito de meio particularmente perigoso, por não se tratar de instrumento com perigosidade muito superior à normal nos meios usados para matar.

AcRP de 12/9/2007 (Joaquim Gomes)

I - (...)

II - O crime de homicídio privilegiado, previsto no art. 133º do C. Penal, tem o seu fundamento na diminuição sensível da culpa do agente, por se encontrar dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral.

AcRP de 20/6/2007 (André da Silva)

A prática de um crime de homicídio com projecteis disparados por uma pistola de calibre 6,35 milímetros não representa a utilização de meio particularmente perigoso.

AcRP de 28/3/2007 (Maria Leonor Esteves)

I - A intenção de matar há-de extrair-se, de modo indirecto, de um conjunto de factos do mundo exterior, nomeadamente do tipo de instrumento utilizado, da localização e gravidade das lesões, do modo como o agente actuou, dos motivos subjacentes à sua conduta, da própria personalidade do agente, enfim, de todo o circunstancialismo de ordem pessoal e local que rodeou a prática dos factos.

II - A actuação do agente que, utilizando um x-acto com lâmina de 9 cm, desferiu alguns golpes superficiais na face e um golpe no flanco esquerdo do abdómen do ofendido (sem penetração na cavidade abdominal), provocando-lhe lesões que determinaram 10 dias de doença, com incapacidade para o trabalho, tendo tal ocorrido quando já estava em vias de pacificação um confronto físico entre um amigo seu e o ofendido, não permite inferir, sem margens para dúvidas, a intenção de matar.

AcRP de 24/1/2007 (Jorge França)

O assistente não tem legitimidade para recorrer da decisão que não aplicou ao arguido, condenado pela prática de um crime de homicídio negligente, p. e p. pelo art. 137º, 1 do C. Penal e contra-ordenação p. e p. pelo art. 25º, 1, c), d) do C. Estrada, a sanção acessória de inibição de conduzir.

AcRP de 18/10/2006 (Manuel Braz)

I - Nos termos do nº 1 do art. 132º CP, o crime de homicídio é qualificado “se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade”, enumerando-se no nº 2 as circunstâncias susceptíveis de revelar essa especial censurabilidade ou perversidade, prevendo-se, além de outras, a utilização de meio insidioso (al. h)) e a frieza de ânimo e reflexão sobre os meios empregados (al. i)).

II - Não se enquadra em qualquer das referidas circunstâncias qualificativas a conduta do arguido que, olhando pela janela de um restaurante, vê a sua companheira e a vítima sentados a uma mesa a jantarem, entra no restaurante munido de uma caçadeira, aproxima-se da mesa onde aqueles se encontravam, profere em voz alta a frase “sou corno há 15 anos, mas isso hoje vai acabar” e disparou um tiro, a menos de 2 metros de distância, visando e atingindo a zona torácica da vítima, causando-lhe dessa forma a morte.

AcRP de 4/10/2006 (Isabel Pais Martins)

Há interrupção da causalidade quando à causa adequada posta pelo agente se sobrepõe outra causa, igualmente adequada para produzir o resultado, mas que não provém do mesmo agente, quer directamente, quer como consequência da causa inicial.

AcRP de 27/9/2006 (Jorge Jacob)

A legitimidade da defesa tem de aferir-se em função de um critério de adequação.

AcRP de 18/9/2006 (Jacinto Meca)

Um automóvel usado com o propósito de embater noutra pessoa e de lhe causar a morte deve considerar-se instrumento particularmente perigoso para efeitos do art. 132º, nº 2, al. g), do CP95.

AcRP de 20/9/2006 (Jorge Jacob)

Se o agente determinou outrem a causar a morte de um terceiro, fornecendo-lhe para o efeito a identificação deste e informações sobre os seus hábitos rotineiros, horários e meios de transporte e entregando-lhe uma soma considerável como pagamento de parte do preço combinado, praticou uma tentativa de homicídio.

AcRP de 13/9/2006 (Pinto Monteiro)

Em caso de acidente de viação de que resulta a morte de um beneficiário da Caixa Geral de Aposentações, esta tem direito a ser reembolsada pelo responsável civil do valor pago a título de pensão de sangue.

AcRP de 14/6/2006 (Coelho Vieira)

Se o agente ameaça de morte a ofendida e dias depois tenta matá-la, verifica-se concurso efectivo entre os crimes de ameaça e de homicídio tentado.

AcRP de 15/2/2006 (Luís Gominho)

Para haver crime de homicídio não é necessário que se tenha já completado o processo de nascimento do sujeito passivo.

AcRP de 30/11/2005 (Luís Gominho)

Sendo o crime de homicídio do art. 131º do CP95 cometido com uma pistola originariamente de alarme, mas transformada em pistola de calibre 6,35 milímetros, há concurso efectivo de infracções entre aquele crime e o do art. 6º da Lei nº 22/97.

AcRP de 2/11/2005 (Luís Gominho)

É possível o concurso real de crimes entre o homicídio negligente e a omissão de auxílio.

AcRP de 6/4/2005 (Manuel Braz)

Há intenção de matar quando o agente dispara um tiro de arma de fogo a cerca de 25/30 cm do pescoço do ofendido, atingindo-o no ângulo da mandíbula esquerda, dado ser do

conhecimento de qualquer pessoa não mentalmente incapacitada que um tiro de arma de fogo no pescoço pode causar a morte.

AcRP de 16/3/2005 (Élia São Pedro)

I - A intenção de matar resulta sempre da prática de factos idóneos à produção da morte, totalmente queridos pelo agente.

II - Existe intenção de matar se o agente preparou cuidadosamente uma armadilha (colocando um tronco de madeira na estrada, tendo em vista fazer parar o ofendido e ficando à espera com uma espingarda caçadeira carregada) e, nessa sequência, disparou vários tiros, um deles de “zagalote”, na direcção do veículo onde seguia o ofendido, a uma distância de 5/10 metros.

AcRP de 23/2/2005 (Fernando Monterroso)

O Instituto de Solidariedade e Segurança Social tem direito a ser reembolsado dos valores pagos a título de subsídio por morte.

AcRP de 15/12/2004 (Coelho Vieira)

A causalidade é necessária, mas não é condição suficiente para imputar o resultado à acção do agente como «obra sua».

AcRP de 20/10/2004 (Élia São Pedro)

Pode haver tentativa com dolo eventual.

AcRP de 22/9/2004 (Élia São Pedro)

A Segurança Social tem direito a ser reembolsada do que tenha pago a título de subsídio por morte, em consequência de acidente de viação.

AcRP de 26/5/2004 (Marques Salgueiro)

I - A mera verificação de alguma das circunstâncias referidas no nº 2 do art. 132º do Código Penal não é suficiente para concluir automaticamente pela especial censurabilidade ou perversidade do agente do crime de homicídio.

II - A simples desproporção de meios (arguido-pistola, ofendido-faca) não é subsumível na situação prevista na al. b) do nº 2 do art. 132º do Código Penal (pessoa particularmente indefesa).

III - Diz-se que o motivo é fútil, quando o motivo da actuação do agente, avaliada segundo as concepções éticas e morais da comunidade, deve ser considerada pesadamente repugnante, baixo ou gratuito.

IV - Diz-se que o meio é insidioso quando é traiçoeiro, aleivoso ou desleal.

V - Não é qualificado o homicídio perpetrado com arma de fogo, no decurso de perseguição movida pelo arguido ao ofendido, com vista a recuperar objectos que este acabara de furtar do interior do veículo automóvel pertencente a terceira pessoa.

AcRP de 25/2/2004 (Borges Martins)

O crime tentado pode ser cometido com dolo eventual.

AcRP de 10/12/2003 (Fernando Monterroso)

I - (...)

II - (...)

III - Não deixam de ser "voluntários" os actos praticados em estado emocional de "súbito arrebatamento" ou "obscurecimento e enfraquecimento da inteligência" de que a arguida estaria possuída quando matou o marido.

IV - Indicando os factos que o homicídio foi precipitado por comportamentos vexatórios para com a arguida (agressão e injúrias) justifica-se que a medida da pena se situe no meio da moldura penal abstracta, ou seja, 12 anos de prisão.

AcRP de 22/10/2003 (Jorge Arcanjo)

I - (...)

II - (...)

III - Integra o crime de homicídio qualificado aquele que for cometido na sequência de uma breve discussão relacionada com o esgoto de uma máquina de lavar, problema esse que já estava resolvido.

AcRP de 9/7/2003 (Isabel Pais Martins)

I - A legítima defesa pressupõe a actualidade da agressão.

II - Tal actualidade não existe se a actuação do arguido ocorreu quando a vítima estava à porta da entrada da casa do arguido, depois de terem cessado as agressões recíprocas e de eles se terem afastado um do outro, fugindo o arguido para a sala.

AcRP de 3/4/2002 (Miguez Garcia)

Os fundamentos privilegiantes do art. 133º do Código Penal integram um tipo de culpa que diminui de forma autónoma a responsabilidade do agente, mas a ilicitude do homicídio fica intocada, não obstante o privilégio, pois o bem jurídico afectado não perde a sua valia.

A emoção referida no citado art. 133º tem de ser compreensível, ou seja, tem de diminuir sensivelmente a culpa do agente. Tal compreensibilidade representa uma exigência adicional relativamente ao puro critério de menor exigibilidade subjacente a todo o preceito, assumindo ainda um cunho objectivo, sendo irrelevante do ponto de vista penal que o agente seja portador de uma especial sensibilidade perante a situação que sobre ele agiu.

Provado que o arguido agiu em estado emocional violento, decorrente da revelação da infidelidade sexual que sua mulher acabava de lhe fazer, sendo esse estado de emoção que imediatamente o determinou à agressão, primeiro com socos e depois com o estrangulamento que lhe veio a causar a morte, não poderá este comportamento do arguido ter-se como favorecido com tal privilegiamento. Com efeito, ainda que tivesse ficado perturbado e exaltado com o comportamento da mulher, não parece compreensível, do ponto de vista de um homem médio e fiel ao direito, que se tenha deixado dominar por essa emoção violenta.

A conduta do arguido insere-se assim na prática do crime de homicídio simples do art. 131º do Código Penal, em circunstâncias que diminuem de forma acentuada a sua culpa, no quadro geral do art. 72º, nº1 e 2 alínea b), daquele código.

AcRP de 20/2/2002 (Costa Mortágua)

Comete o crime de homicídio qualificado previsto e punível pelos art. 131º e 132º, nº 1 e 2, al. h) do Código Penal o arguido que, agindo de vontade livre e determinada de tirar a vida à vítima, no momento em que andavam em luta corpo a corpo retira do bolso das calças a navalha (com 10 cm de lâmina, 12,4 cm de cabo e mola de aço) e, após a abrir atrás das costas da vítima sem que esta de nada se tenha apercebido, a espeta, por 3 vezes, na região dorsal e hemitorax esquerdo, provocando-lhe lesões que determinaram a morte.

AcRP de 27/6/2001 (Clemente Lima)

Revelando a matéria de facto que o arguido - um homem de 54 anos, bom pai, bom marido, bom vizinho e bom profissional, com duas filhas e um filho, que vê este cair na toxicod dependência com 13 anos de idade, sem deixar de o apoiar, sofre os desmandos do comportamento deste que, dominado pela heroína, furtava e injuriava, nomeadamente os pais e as irmãs, com o que este pai, entra num quadro depressivo, sem nunca deixar de apoiar o filho durante 10 anos - intervém procurando afastar o filho da mãe quando este, desagradado com a refeição por ela preparada a injuriava e empurrava e que após o mesmo lhe chamar corno, com uma faca de cozinha que alcançou lhe desfere seis facadas, acabando por lhe tirar a vida, querendo fazê-lo, age num conspecto atenuativo que justifica a atenuação especial da pena de 8 a 16 anos de prisão estabelecida pelo art. 131º do Código Penal cujos limites passam a situar-se em 1 ano e 7 meses e 10 anos e 8 meses, para o qual de mostra a adequada a pena de 6 anos e 6 meses de prisão.

AcRP de 18/4/2001 (Marques Salgueiro)

A utilização de um meio particularmente perigoso não envolve necessariamente a qualificação do crime de homicídio, por tal circunstância não ser de preenchimento automático, antes é necessário que releve a especial censurabilidade ou perversidade do agente para ter lugar o agravamento do crime.

Provado que o arguido, em reacção pronta à atitude da vítima que acabara de agredir a companheira daquele com um pontapé e na discussão que se seguiu, utilizou uma foice roçadora que tinha mais à mão, com ela desferindo uma violenta pancada na cabeça da vítima, é de afastar a qualificação do crime pois, a despeito da natural perigosidade desse instrumento, que não traduz aliás uma perigosidade muito superior à normal dos meios usados para matar, não se releva a especial censurabilidade ou perversidade exigida pelo nº 1 do art. 132º do Código Penal.

Provado que a agressão da vítima à companheira do arguido, que lhe provocou uma equimose que determinou doença por 12 dias, não produziu no arguido um estado emotivo de excitação, cólera ou dor, que lhe tivessem alterado as suas condições e capacidades de determinação - todos eles viviam em economia comum, em clima permanente de tensão e de conflito, com discussões diárias - sendo evidente a desproporção entre a gravidade da ofensa corporal à companheira do arguido e a violência da reacção deste, há que concluir não se verificarem os pressupostos necessários à atenuação especial da pena.

Considerando que o arguido agiu com dolo directo, parcialmente embriagado, que era irmão da vítima que se encontrava completamente embriagado, que actuou com superioridade em razão do crime, estando a vítima desprevenida, a confissão parcial, a rudeza do seu carácter e o seu bom comportamento, afigura-se ajustada a pena de 12 anos de prisão pelo crime do artigo 131 do Código Penal.

HOMICÍDIO NEGLIGENTE / ACIDENTE DE VIAÇÃO

Olga Maurício 31/1/2011

AcRP de 13/10/2010 (Vasco Freitas)

I - Ao condutor é-lhe exigível uma conduta de prudência, o que implica que deve contar com os actos previsíveis; não lhe é, porém, exigível que conte com condutas contra-ordenacionais ou imprudentes dos demais condutores.

II - (...)

AcRP de 22/9/2010 (Artur Oliveira)

I - O tribunal só deve negar a aplicação de uma pena de substituição,

i. Quando a execução da prisão se revele, do ponto de vista da prevenção especial de ressocialização, necessária ou mais conveniente; OU

ii. Se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias.

II - No âmbito da criminalidade estradal urge dar um sinal colectivo de reprovação dos atos de condução praticados ao arrepio das mais elementares regras de bom senso e de precaução rodoviária, sobretudo quando associadas ao consumo excessivo de bebidas alcoólicas e ao excesso de velocidade.

III - (...)

AcRP de 10/2/2010 (Joaquim Gomes)

I - A suspensão generalizada e tida como “normal” ou “corrente” das penas de prisão de amplitude elevada, prejudica grandemente, por motivos óbvios de afrouxamento da reacção penal executiva, a eficácia do direito penal.

II - Os acidentes rodoviários com consequências graves (mortos ou feridos graves) constituem um grave problema de saúde pública e uma causa importante de morte, sendo um dos principais factores de morte entre os 5 e os 44 anos de idade.

III - Assim, e existindo fortes razões de prevenção especial de defesa da sociedade e de protecção eficaz dos bens jurídicos violados, seja ao nível da responsabilização do arguido, seja ao nível da prevenção geral, não deve suspender-se a execução da pena de 3 anos e 3 meses de prisão aplicada pela prática de um crime de homicídio negligente (acidente de viação), conduzindo o arguido a uma velocidade superior a 100 Km/hora, quando o limite era de 50 Km/hora, com uma TAS de 1,47 g/l e do qual resultou a morte de 3 pessoas.

AcRP de 21/10/2009 (Maria do Carmo Silva Dias)

A opção legislativa em 2001 (Lei 77/2001, de 13/7) foi a de abandonar a possibilidade de punir com pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor aquele que for condenado por crime cometido no exercício de condução com grave violação das regras de trânsito rodoviário, a menos que a sua conduta integre ainda os crimes indicados no art. 69º, nº 1, al. a) do Código Penal.

AcRP de 17/6/2009 (Custódio Silva)

Houve negligência grosseira se o arguido efectuou uma manobra de mudança de direcção, invadindo a metade esquerda da faixa de rodagem, atento o seu sentido de marcha, onde foi embater num motociclo que aí circulava em sentido contrário e era perfeitamente visível.

AcRP de 15/4/2009 (Airisa Caldinho)

Aquele que através de uma mesma acção negligente provoca a morte de duas pessoas comete dois crimes do art. 137º do Código Penal.

AcRP de 4/3/2009 (Luís Teixeira)

Se só pela via legislativa se atingirá uma maior clarificação e determinação das situações em que a responsabilidade pelo risco deve concorrer com a conduta imputável ao lesado na produção do acidente, é desde já possível admitir, na fixação da indemnização, um concurso entre a conduta/culpa do lesado e a responsabilidade pelo risco, nas situações em que seja ainda possível evidenciar ou concretizar um risco próprio do veículo.

AcRP de 28/1/2009 (Manuel Braz)

I - O arguido, proprietário de um terreno onde se situa um poço, incluído numa zona de caça, tem o dever legal de cobrir ou resguardar o poço, em vista a evitar quedas no seu interior. Não o fazendo, viola esse dever.

II - Contudo, isso não significa que a morte da vítima, ocorrida por afogamento dentro desse poço, deva ser objectivamente imputada a essa omissão.

III - Não pode fazer-se tal imputação quando se desconhece o processo de produção do resultado verificado, por não constar dos autos qualquer indicação acerca das circunstâncias em que a vítima acabou dentro do poço (acção voluntária sua, acção de outrem, etc.).

AcRP de 12/11/2008 (José Carreto)

O resultado (morte) deve ser imputado objectivamente à conduta omissiva do médico que não prestou à lesada os cuidados médicos necessários e adequados a evitar o resultado que a situação exigia, segundo as "legis artis" e os conhecimentos da medicina.

AcRP de 14/7/2008 (Fernando Batista)

I - O dever de previsibilidade do condutor de veículo não pode ir para além do normal, não se lhe exigindo, para além do cumprimento das regras de trânsito, a tomada de especiais cautelas desde que o espaço visível à sua frente esteja livre de qualquer obstáculo - não é, designadamente, obrigado a prever a conduta contravencional, negligente ou inconsiderada dos demais utentes da via pública.

II - Com efeito, o critério de culpa consagrado na nossa lei é o da diligência de um homem médio, do bom pai de família, expresso no art. 487º, nº 2 do C.P.C.. Não é o da diligência dum "Michael Schumacher!".

III - Por isso, o condutor de veículo não tem de contar com um peão que inicia a travessia da via, invadindo a faixa de rodagem, sem olhar para o lado de onde provém o veículo, de forma repentina, quando este se encontrava já a curta distância. Pois cada condutor supõe que as outras pessoas aceitam as regras de trânsito e os deveres gerais de prudência. Outro entendimento conduziria à paralisação do trânsito.

IV - Embora se reconheça como mais justo e equitativo o princípio do concurso do perigo especial do veículo com o facto da vítima - o concurso entre a responsabilidade pelo risco e o facto culposos do lesado -, atenta a realidade hodierna em que o perigo criado pelo cada vez maior número de veículos motorizados em circulação constitui uma das maiores ameaças à integridade física e, mesmo, à própria vida dos cidadãos em geral, a verdade é que tal concurso indemnizatório é de muito difícil conciliação perante a actual redacção do art. 505º do Código Civil.

AcRP de 11/6/2008 (Luís Teixeira)

Não é previsível que surja inopinadamente um peão numa via com três "hemi-faixas" no sentido Sul-Norte e outras três no sentido Norte-Sul, encontrando-se estes dois sentidos separados por blocos de cimento colocados de forma contínua e cuja finalidade é impedir qualquer ponto de passagem entre os mesmos, onde não existe qualquer local devidamente assinalado para o atravessamento de peões.

AcRP de 5/5/2008 (Pinto Ferreira)

I - O facto de um veículo não estar a circular em via pública aquando de um acidente, não é facto impeditivo de se considerar esse acidente como de viação.

II - O acidente pode e deve ser classificado como de viação, porque o risco próprio do veículo foi a causa directa e resultou de função (ou falta dela) que lhe é própria – a falta de travões – existindo um nexo causal entre o facto e os especiais perigos que a sua utilização comporta.

AcRP de 9/4/2008 (Jorge França)

Não age negligentemente o condutor que, pelo facto de não ter visto a vítima caída na faixa de rodagem (e cujo corpo se encontrava “dissimulado” pela sombra que se projectava do veículo no qual a vítima havia anteriormente embatido), a colheu mortalmente.

AcRP de 26/3/2008 (Pinto Monteiro)

I - Os elementos da negligência são: o dever objectivo de cuidado; a capacidade de cumprimento desse dever, aferida de acordo com o critério do homem concreto; e a previsibilidade do resultado.

II - Há negligência grosseira quando a acção é particularmente perigosa para o bem jurídico e o resultado é de verificação altamente provável.

AcRP de 26/3/2008 (Maria Elisa Marques)

O resultado não pode ser objectivamente imputado à conduta do agente quando teria tido seguramente lugar ainda que a acção ilícita não tivesse sido levada a cabo.

AcRP de 25/10/2007 (Fernando Batista)

I – Desde que esteja em causa uma “via pública”, no conceito fornecido pelo art. 1º, al. a) do Cod. Est. – caracterizada aquela pela liberdade de trânsito (seja municipal ou nacional) –, sujeita-se a todas as normas que disciplinam o trânsito, previstas no Cod. Est.

II – A regra de prioridade de passagem dos veículos que se apresentam pela direita está subordinada aos princípios gerais da segurança do trânsito, não dispensando o condutor da observância das regras de prudência: aquelas regras ou precauções que constituem os normais deveres de diligência na condução estradal.

III – Porém, as precauções que deve tomar o condutor que goze de prioridade (“ut” arts. 29º e 30º do Cod. Est.) não respeitam à velocidade, desde que não siga a velocidade superior à consentida por lei. Ou seja, o condutor que goze do direito de prioridade de passagem tem o direito de não alterar a velocidade – quando não for superior à legalmente prevista para o local – ou a direcção em que segue (desde que observe as cautelas necessárias à segurança do trânsito), sendo, sim, ao condutor que não tem aquele direito de prioridade que incumbe a obrigação de, não apenas abrandar a marcha, mas, se necessário, parar para evitar o acidente.

IV – O abuso de direito – como “válvula de escape” – só deve funcionar em situações de emergência, para evitar violações chocantes do Direito.

AcRP de 16/5/2007 (Luís Gominho)

Se de uma conduta negligente resultarem ferimentos em mais que uma pessoa, há tantos crimes de ofensa à integridade física por negligência quantos os ofendidos.

AcRP de 17/1/2007 (Augusto de Carvalho)

Age negligentemente quem, numa rua da cidade do Porto, realiza a ultrapassagem de uma fila de veículos imobilizados, vindo a colher mortalmente um peão que, aproveitando essa imobilização, procedeu à travessia da rua, uma vez que podia e devia prever a possibilidade de tal ocorrência.

AcRP de 10/1/2007 (Élia São Pedro)

Se o condutor de um autocarro circula com a porta aberta e, ao aproximar-se de uma paragem, faz uma manobra brusca que leva um passageiro, que já se pusera de pé, a desequilibrar-se e a cair para o lado da porta, sendo, através desta, projectado para o exterior do veículo, em consequência do que sofreu lesões que determinaram a sua morte, não pode entender-se que a vítima contribuía para a prestação do resultado, para o efeito do art. 570º do Código Civil.

AcRP de 22/11/2006 (Paulo Valério)

I - A conduta é negligente quando o agente, por omissão do dever objectivo de cuidado que podia e devia observar, não chega a prever o evento como consequência possível da sua conduta, quando podia e devia tê-lo previsto.

II - Assim, não age negligentemente a condutora de um veículo que, seguindo a uma velocidade não superior a 40 km/hora e visando facilitar a passagem duma ambulância com prioridade, iniciou a manobra de máxima aproximação possível à berma direita da via onde circulava, vindo a colher a vítima que lhe apareceu a correr, atravessando a estrada da esquerda para a direita.

AcRP de 22/3/2006 (Borges Martins)

A obrigação de regular a velocidade de forma a que, nas concretas circunstâncias de marcha, não constitua perigo para a segurança das pessoas e das coisas, encontra o seu limite razoável na comum previsibilidade dos eventos, para além da qual não pode falar-se juridicamente de imprudência.

AcRP de 28/9/2005 (Manuel Braz)

I - Age com negligência grosseira o condutor que circula a mais de 70 km/hora, numa localidade cujo limite máximo é de 50 km/hora, não afrouxa a velocidade ao aproximar-se de um cruzamento e não respeita o sinal vermelho.

II - (...)

AcRP de 13/7/2005 (Fernando Monterroso)

A norma estradal que impõe que os ciclomotores sigam o mais possível junto à berma ou passeio do lado direito destina-se essencialmente a não estorvar a circulação dos restantes veículos que circulam na mesma direcção, nada tendo a ver com a necessidade de prevenir o aparecimento de veículos ou outros obstáculos que de forma imprevisível se atravessem na faixa de rodagem.

AcRP de 13/4/2005 (Simões de Carvalho)

Se o agente foi condenado pela prática de um crime de homicídio negligente (acidente de viação), justifica-se a opção pela pena de prisão, suspensa na sua execução, tendo especialmente em conta as necessidades de prevenção geral, devido ao alto nível de sinistros rodoviários.

AcRP de 26/1/2005 (Élia São Pedro)

I - Para haver concorrência de culpa do lesado (art. 570 do Cód. Civil) é necessário que o dano (acidente) lhe possa ser imputado em termos de causalidade e de culpa.

II - Só é possível imputar o acidente a título de culpa, quando se verificarem todos os requisitos da negligência: violação do dever objectivo de cuidado; capacidade de cumprir esse dever e previsibilidade do resultado.

III - Não se provando que o condutor de um veículo que embateu num camião que obstruía a totalidade da estrada (ambas as faixas de rodagem) podia prever tal circunstância extraordinária, não pode o mesmo acidente ser-lhe também imputado, ainda que em concorrência de culpa.

IV - Em caso de morte, há que distinguir (i) o dano morte (sofrido pela vítima) e o (ii) sofrimento que essa morte causa aos familiares da vítima, referidos no art. 496º do Cód. Civil.

AcRP de 9/12/2004 (Fernando Monterroso)

I - Em caso de negligência inconsciente (v. g. acidente de viação) o agente comete um único crime de homicídio involuntário, mesmo que esse acidente tenha causado a morte a duas pessoas.

II - Tendo o arguido sido acusado apenas de um crime de homicídio negligente, sem qualquer alusão à possibilidade de aplicação da medida de segurança prevista no art. 101º do CP (e não tendo sido usado o mecanismo do art. 358º, nº 3 do CPP), não pode a sentença aplicar ao arguido a sanção acessória da "cassação da licença de condução de veículos com motor pelo período de 10 anos".

AcRP de 24/11/2004 (Coelho Vieira)

O condutor que, com culpa, provoca um acidente de viação do qual vem a resultar a morte de mais de uma pessoa e ferimentos noutras pessoas comete tantos crimes quantos os ofendidos.

AcRP de 3/11/2004 (Borges Martins)

As exigências de prevenção geral obstam à suspensão da execução da pena de prisão aplicada pelo crime de homicídio por negligência grosseira.

AcRP de 27/10/2004 (Pinto Monteiro)

Em caso de acidente de viação, o agente que, violando uma norma de direito rodoviário, provoca a morte de outra pessoa não comete o crime de homicídio por negligência, se a morte não pudesse ser evitada, mesmo com cumprimento daquela norma.

AcRP de 28/4/2004 (Fernando Monterroso)

O condutor prudente e visado não tem que contar com violações das regras estradais por parte dos demais utentes da via, salvo quando as circunstâncias do caso derem fundado motivo para pensar que um tal cometimento pode muito bem ocorrer.

AcRP de 24/3/2004 (Torres Vouga)

Provando-se que o arguido invadiu a metade da faixa de rodagem contrária à sua mão de trânsito e não se apurando as razões desse facto, deve entender-se que agiu com negligência.

AcRP de 17/3/2004 (Borges Martins)

I - Não é exigível aos condutores de veículos que prevejam a violação por parte dos peões das regras estradais.

II - Não é de imputar a culpa do arguido o acidente de viação que consistiu em ele ter ido embater com a parte direita de seu veículo no peão que, vestindo roupa escura, caminhava dentro da hemi-faixa de rodagem por onde circulava o veículo automóvel, no mesmo sentido que este, sendo noite e estando de chuva.

AcRP de 25/2/2004 (António Gama)

O art. 200º, nº 2 do Código Penal de 1995, ao falar na "criação" da situação que obriga ao auxílio, refere-se aos casos em que o agente, por si só ou conjuntamente com o lesado, teve intervenção no processo causal de tal situação. Assim, no caso de acidente de viação, pode verificar-se o crime agravado de omissão de auxílio, mesmo que o arguido seja absolvido, por se reconhecer que a culpa do acidente foi da vítima.

AcRP de 14/1/2004 (Marques Salgueiro)

Resultando o acidente de mera inconsideração e tendo a vítima contribuído também para a sua produção, a aplicação da pena de multa é suficiente para satisfazer as finalidades que as penas perseguem, mormente se o arguido não tiver antecedentes criminais nem estradais e se a indemnização pelos danos já tiver sido paga.

AcRP de 26/11/2003 (Manuel Braz)

I - Circula com excesso de velocidade, o condutor que, ao entrar numa curva de visibilidade reduzida (10 metros) imprime ao veículo a velocidade máxima (80 km) a que aquele podia circular na via em questão.

II - Não há nexos de causalidade entre o referido excesso de velocidade e a saída da estrada do veículo, seguida do capotamento, motivada pelo facto de o seu condutor ter guinado para a sua direita a fim de evitar embater noutro veículo que circulava em sentido contrário em contra mão.

AcRP de 17/9/2003 (Orlando Gonçalves)

Age com culpa o condutor que vai embater no veículo que seguia à sua frente, em virtude de este ter parado de forma mais ou menos repentina.

AcRP de 9/7/2003 (António Gama)

A actuação do arguido, ao circular em excesso de velocidade, não obsta só por si, ao funcionamento do princípio da confiança, no respeito da prioridade de passagem.

AcRP de 18/6/2003 (Manuel Braz)

I - Circular a 70 Km/hora numa localidade e numa curva com visibilidade da faixa de rodagem inferior a 50 metros configura uma violação em elevado grau do art. 27º, nº 1 do Código da Estrada.

II - É ajustada a pena de prisão por um ano pelo crime de homicídio negligente provocado pelo despiste do veículo em consequência do excesso de velocidade referido.

III - Não tendo o arguido antecedentes criminais nem estradais, quando ele de bom conceito social e estando inserido no mundo do trabalho, justifica-se a suspensão da execução da pena.

IV - No crime referido não há lugar a aplicação da inibição de conduzir prevista no art. 69º, nº 1 alínea b) do Código Penal.

AcRP de 3/7/2002 (Fernando Monterroso)

Procede com negligência grosseira o condutor de um veículo automóvel que, não estando legalmente habilitado para o efeito, numa noite em que estava bom tempo, ao ultrapassar um automóvel que circulava à sua frente, em velocidade extremamente reduzido, numa recta, com 7,50 metros de largura, perdeu o controlo do veículo, que seguia à velocidade ente 60 e 80 Km/hora, indo atingir cinco pessoas que caminhavam sobre a berma oposta, isto é, do lado esquerdo da faixa de rodagem, atento o seu sentido de marcha, em fila indiana, os quais assinalavam a sua presença com duas lanternas que emitiam uma luz branca forte, resultando do embate a morte de um peão e lesões físicas nos restantes.

A forma como se deu o acidente é típico de uma condução inexperiente e sem os automatismos mínimos necessários, sendo que a decisão do arguido de sem "carta" e sem a destreza mínima, conduzir na via pública um automóvel, releva uma atitude leviana perante os bens jurídicos violados, o que também por esta via não pode deixar de ser aferida a intensificação da negligência.

Justifica-se a condenação do arguido em 14 meses de prisão pela prática de um crime de homicídio negligente, previsto e punido pelo art. 137º, nº1 e 2, em concurso aparente com 4 crimes de ofensa à integridade física, prevista e punida no art. 148º, nº 1, todos do Código Penal, não havendo lugar à suspensão da execução da pena.

AcRP de 29/5/2002 (Costa Mortágua)

Resultando de um acidente de viação, com culpa do condutor arguido, a morte de uma pessoa e ofensas corporais em três outras, há que concluir tratar-se de um crime de resultado múltiplo, devendo o arguido ser condenado pelo crime mais grave (homicídio por negligência) funcionando os outros (ofensa à integridade física por negligência) como agravantes a ter em conta na fixação concreta da pena.

AcRP de 3/10/2001 (Marques Pereira)

I - A dúvida sobre se a falta de capacete do condutor do motociclo teria ou não evitado a sua morte não é susceptível de pôr em causa onexo de causalidade adequada que se considera existir no acidente provocado pelo arguido, dado não se ter provado qualquer circunstância estranha, anormal, que tivesse interrompido o nexo causal entre a conduta do arguido e o resultado.

II - A sanção acessória de inibição de conduzir por grave violação das regras de trânsito prevista na anterior redacção do art. 69º do Código Penal passou a ter aplicação apenas no âmbito dos art. 291º e 292º, tendo em conta a actual redacção, que não se contenta com qualquer violação das regras de trânsito aí referidas, mas exige uma violação grosseira.

AcRP de 19/9/2001 (Manso Rainho)

I - Não sendo o estado de desatenção e distração um facto material, mas apenas factos do foro psíquico, não deixam por isso de ser factos, só que não podendo ser directamente apreensíveis, têm de ser extractadas da materialidade da conduta atinente. Sendo assim um

juízo de valor sobre matéria de facto, tem o tratamento de puro facto, subtraído ao conhecimento da Relação em recurso apenas da matéria de direito.

II - O que há-de distinguir a negligência grosseira da negligência comum é o grau de desprezo dos interesses juridicamente protegidos. Conduzir um veículo automóvel a cerca de 100 Km/h - dobro da velocidade máxima legalmente permitida - revela temeridade invulgar que representa tal negligência.

OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA – QUESTÕES GERAIS

Olga Maurício 2011/01/31

AcRP de 2/12/2010 (José Manuel Araújo Barros)

I - O facto de o arguido, na sequência de o seu filho de 12 anos de idade ter pegado sem o seu consentimento na quantia de € 20,00 e, com o intuito de o punir, lhe ter desferido duas pancadas no rabo com um cinto, que causaram a este dores e ferimentos, não permite concluir que a agressão em causa tenha sido produzida em circunstâncias que revelassem especial censurabilidade ou perversidade.

II - Por imperativo do princípio do acusatório, não pode o juiz de julgamento, no despacho previsto no art. 311º do CPP, alterar a qualificação jurídica dada na acusação aos factos imputados ao arguido.

AcRP de 13/10/2010 (Élia São Pedro)

I - O uso de armas de fogo na prática de crimes contra a integridade física exige do direito penal uma reacção efectiva, que seja sentida como tal pela comunidade.

II - (...)

AcRP de 22/9/2010 (Donas Botto)

I - Não age em legítima defesa o agente que, em momento subsequente a uma tentativa de atropelamento de que foi vítima, durante uma altercação verbal, dirige um jacto de água ao autor dessa tentativa e os seus dois acompanhantes, molhando-os.

II - A retorsão corresponde a situações nas quais o agente se limita a “responder” a uma conduta ilícita ou repreensível do ofendido (a ao mesmo tempo agressor) empregando a força física.

AcRP de 21/9/2010 (Maria do Carmo Domingues)

Para a valoração dos danos não patrimoniais, há que considerar que o Autor, em consequência do acidente teve perda de conhecimento, sofreu fracturas na face e nariz, dores no punho esquerdo torcido e queimadura na perna esquerda, esteve internado no Hospital durante 5 dias e foi operado aos maxilares e nariz e foram-lhe extraídos dois dentes, durante cerca de dois meses teve de usar um aparelho na boca, para fixação dos dentes e maxilares, e durante esse lapso temporal, em consequência dos lesões sofridas e do uso do aparelho/tala na boca, não conseguia falar e não pôde alimentar-se com alimentos sólidos, teve de recorrer a um aparelho para fazer fisioterapia com vista a superar a dificuldade que apresentava na torci-flexão do punho esquerdo, sofreu dores quantificáveis em grau 5 numa escala de 1 a 7 graus; das lesões sofridas ficou com uma cicatriz linear, nacarada, supra labial, junto ao nariz, sendo a mesma visível, e a sua fixação de acordo com a equidade, deve ascender ao montante de € 12.000,00 (doze mil euros).

AcRP de 15/9/2010 (Maria Leonor Esteves)

No processo penal, o pedido de indemnização civil tem por fundamento o facto ilícito criminal mas pode ser formulado contra responsáveis que não tenham a posição de arguidos.

AcRP de 14/7/2010 (Maria Eiró)

Tendo em conta que tem em conta idade do lesado (14 anos), a sua potencial vida activa de 56 anos (até aos 70 anos), a perda de vencimento anual que neste caso se traduz em 60%, sendo expectável a evolução positiva dos rendimentos de trabalho, sobretudo no caso de

pessoa jovem como é o autor, um muito jovem estudante e porque a incapacidade que sofreu se traduz na amputação da perna esquerda, uma forte limitação física, todas as tarefas e actividades que fizer, fará com esforço muito acrescido, entendemos que a indemnização por danos futuros correspondente à perda de capacidade de ganho deverá fixar-se em €150.000,00.

AcRP de 14/7/2010 (João Proença)

Demonstrou-se que o A. sofreu fractura segmentar dos ossos da perna direita, apresenta sequelas permanentes no membro inferior direito que lhe provocam rigidez e dores matinais e dores residuais do joelho e tornozelo direito, ao deslocar-se e quando faz esforços, causando-lhe uma incapacidade parcial permanente geral de 8%. Evidencia ainda cicatrizes cirúrgicas e de escoriações naquelas regiões, de comprimento compreendido entre 3 e 6 cm de largura, que provocam dano estético quantificável com grau 1, na escala de 1 a 7. Sofreu ainda dores intensas, que persistem com as mudanças climatéricas, e mudança de humor em consequência do acidente, tendo sido, por isso, seriamente atingido no seu bem estar psico-físico, devendo ser fixada em € 15.000 a indemnização pelos danos não patrimoniais.

AcRP de 14/7/2010 (João Proença)

Provou-se que o A. tendo até ao momento do acidente gozado de boa saúde e constante boa disposição, sofreu enorme susto, passando por momentos de aflição, terror, dor e pânico, tendo permanecido encarcerado dentro do seu veículo, por largos minutos, com fracturas em ambos os membros inferiores, incluindo fractura exposta dos ossos da perna esquerda. Recebeu tratamento hospitalar, tendo sido submetido a intervenção cirúrgica à perna esquerda para encavilhamento endomedular com vareta aparafusada. Foi-lhe ainda aplicada tala gessada no membro inferior direito e permaneceu internado 53 dias. Foi submetido a tratamentos particularmente dolorosos de fisioterapia desde Agosto de 2003 a Junho de 2004, tendo o esforço físico de reabilitação provocado o aparecimento de duas hérnias inguinais. De tudo resulta que, além de ter sofrido internamentos prolongados, a saúde, o bem-estar psicofísico e a auto-estima do Autor foram seriamente atingidos, justificando-se que o quantitativo indemnizatório se fixe em € 20.000,00.

AcRP de 7/7/2010 (Artur Oliveira)

I - A violação do direito à integridade física pressupõe a verificação de, pelo menos, um de dois elementos: a realização de um ataque, no sentido de violência exercida sobre a pessoa e/ou verificação de uma lesão.

II - A conduta do agente que se limita a agarrar a ofendida pelo braço para a obrigar a sair do edifício, causando-lhe dor, susceptível, embora, de configurar um incómodo para a ofendida, não é, por si só, elemento da relevância típica do crime de ofensa à integridade física.

AcRP de 6/7/2010 (Sílvia Pires)

I - No caso dos autos, com interesse para a determinação do montante indemnizatório dos danos morais, são de considerar os seguintes factos:

- o período de recuperação da autora, tendo sido fixado em 716 dias o período de incapacidade absoluta,

- a intensidade das dores sofridas - foram intensas, estabelecidas no grau 5 numa escala de sete,

- idade da autora - 40 anos à data do acidente,

- prejuízo sexual quantificável no grau 3 numa escala de 1 a 5,

- cicatrizes,

- sequelas do acidente como dificuldade respiratória, dificuldade de movimentos nos membros superior e inferior direitos, encurtamento do membro inferior direito, uso de canadianas, de que resultou uma incapacidade permanente geral de 35%.

II - Estamos perante um quadro de sofrimento físico-psíquico de grau elevado que assume gravidade merecedora da tutela do direito.

III - Tendo em conta o referido quadro de dano não patrimonial a que acima se fez referência, usando do juízo de equidade a que se reporta o art. 496º, nº 3, 1ª parte, do Código Civil, julga-se adequada uma compensação de € 50.000,00.

AcRP de 8/6/2010 (Canelas Brás)

Reputa-se de justo e adequado — às sequelas e ao sofrimento — aumentar de 100.000,00 euros para 150.000,00 euros o valor da indemnização por danos não patrimoniais a arbitrar a uma criança de dez anos, que, sem contributo para a ocorrência, sofre o esmagamento de uma perna, com amputação do pé pelo tornozelo, pelo rodado traseiro do autocarro de passageiros donde se apeara, por descuido do respectivo motorista — consabidas, ainda, as dores de que é passível uma tal localização das lesões.

AcRP de 25/5/2010 (Canelas Brás)

Reputa-se de justo e adequado — às sequelas e ao sofrimento — manter em € 10.000 o valor da indemnização por danos não patrimoniais arbitrada a um cidadão que, sem culpa no sucedido, é projectado de motociclo em movimento, onde seguia como pendura, infligindo-lhe traumatismo crâneo-encefálico com perda do conhecimento e internamento hospitalar por 2 semanas e que apresenta um quadro de irritabilidade fácil, intolerância ao ruído, perturbações mnésicas, cefaleias esporádicas e tonturas — consabidas ainda as dores de que é passível uma tal localização das lesões.

AcRP de 19/5/2010 (Paula Guerreiro)

I - Não tendo o M^oP^o nem o arguido recorrido quanto à parte da decisão que condenou o arguido atribuindo-lhe culpa exclusiva na produção do acidente, a sentença transitou em julgado quanto à matéria penal.

II - Transitada em julgado a sentença quanto à matéria penal, o recurso das partes civis só é admissível na medida em que não contenda com a matéria de facto que suporta a responsabilidade criminal.

AcRP de 5/5/2010 (Lígia Figueiredo)

I - O bem jurídico protegido no crime previsto no art. 143^o do C.Penal é a integridade física da pessoa humana entendida esta como “um composto de integridade corporal e integridade psíquica”, prevendo-se, aí, duas modalidades de realização do tipo, através de ofensas no corpo ou na saúde.

II - À integração do tipo não é necessária a existência de uma lesão.

III - Lançar um caixote do lixo para cima de uma pessoa, com intenção de maltratar, integra o ilícito de ofensa à integridade física.

AcRP de 20/4/2010 (Vieira e Cunha)

I - É mais adequada, face à situação da lei e da doutrina em Portugal, a consideração do “dano biológico” como um verdadeiro dano ressarcível, mas integrado, seja numa componente do dano patrimonial, seja numa componente do dano não patrimonial, tudo dependendo das consequências do dano, respectiva relevância e, em termos jurídico-formais e práticos, da alegação das partes.

II - Incidindo o dano sobre a necessidade de aquisição ou produção de rendimentos, por parte do lesado, pode ser ressarcido atribuindo um capital a pagar de imediato e antecipadamente, mas que, por um lado, produza rendimentos, por outro, se venha a esgotar no final da vida do lesado (“vida do lesado”, e não apenas a respectiva “vida activa”, pois que, mesmo na situação de pensionista, existem, na normalidade da vida, trabalhos e actividades que se desenvolvem e que envolverão esforço necessariamente superior).

III - Tendo o lesado 70 anos de idade, à data do acidente, vista a respectiva incapacidade geral e permanente de 20%, decorrida do acidente, mostra-se justa e equitativa a quantia fixada, a este título, ao autor, de € 12 500.

IV - Quanto ao dano não patrimonial, vistas a incapacidade permanente (20%), o “pretium doloris” (ressarcimento da dor física sofrida — grau 4, em 7), o dano existencial e psíquico (o dano da vida de relação e o dano da dificuldade de “coping”, ou seja, da dificuldade em lidar com a sua actual incapacidade, bem como a dificuldade nas relações sociais, a incapacidade para o desempenho das actividades diárias, de cultivo ou agrícolas, de carpinteiro, ou outras, de utilidade permanente, e próprias do passadio de vida de qualquer cidadão e de qualquer estrato social, a dificuldade em realizar as tarefas tão simples de vestir, calçar ou tomar banho, em suma, o prejuízo de afirmação pessoal, fixada num grau 2 em 5), mostra-se adequada a quantia já fixada de € 20.500.

AcRP de 25/3/2010 (Sílvia Pires)

Considerando que o autor à data do acidente tinha 42 anos, o facto de apesar de ter ficado afectado de uma incapacidade de 45%, tal não lhe permitir que desenvolva qualquer actividade profissional, conforme resulta dos factos 57 a 67; a desvalorização que a sua reforma sofre com a antecipação da sua atribuição, em consequência do acidente, no valor que aquela atingiria na idade normal para o efeito, considerando que as reformas são calculadas em função da idade, tempo de serviço e vencimento; a ponderação dos 80 anos como limite da esperança de vida masculina; a normal expectativa dos aumentos de rendimentos que o autor obteria caso continuasse ao serviço e, o facto desta indemnização ser recebida antecipadamente, num juízo de equidade, entende-se por adequado fixar a indemnização devida pela perda de rendimentos do trabalho em € 125.000,00.

AcRP de 9/3/2010 (Maria Graça Mira)

I - Face às características e exigências muito próprias da actividade que o recorrido vinha desenvolvendo como manequim e modelo fotográfico e que, por força das consequências do acidente e sequelas físicas manifestadas na parte do corpo mais exposta — o rosto -, ficou impossibilitado de continuar a desenvolver, não nos parece inadequado o período de seis anos tido por período durante o qual ainda exerceria essa actividade.

II - É razoável considerar que, pelo menos até aos 25 anos de idade, não fora o infeliz evento, o autor conseguiria manter essa actividade.

III - Como os factos se reportam a 2002 e a sentença impugnada foi proferida decorridos mais de seis anos, sobre os mesmos, não faz sentido argumentar sobre possíveis vantagens para o recorrido, pelo facto de vir a receber de uma só vez e no total o valor indemnizatório fixado quanto a estes danos, o qual, não fosse o que sofreu, já teria sido recebido, como contraprestação desse trabalho.

AcRP de 3/3/2010 (Olga Maurício)

O dano biológico é, respectivamente, indemnizável: a título de dano patrimonial, se a incapacidade dele resultante implicar maior esforço para o exercício da actividade profissional; a título de dano não patrimonial, se não tiver qualquer reflexo àquele nível.

AcRP de 23/2/2010 (Guerra Banha)

Prevendo a lei que a indemnização por danos não patrimoniais seja fixada equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção as circunstâncias do caso concreto e os valores fixados pela jurisprudência em situações semelhantes (arts. 496º, nº 3, e 8º, nº 3, do Código Civil), a quantia de 12.500,00€ mostra-se proporcionalmente ajustada a compensar os danos não patrimoniais sofridos pela lesada, que tinha à data 41 anos de idade e sofreu um quadro lesivo caracterizado por luxação do ombro direito com limitação da mobilidade entre os 90º e os 110º, um quantum doloris avaliado no grau 3 de uma escala de 7 graus de gravidade ascendente, 3 consultas hospitalares, tratamentos de fisioterapia por período não inferior a 2,5 meses e IPG de 10%, que lhe exige maior esforço do braço esquerdo para desenvolver as mesmas tarefas que antes fazia.

AcRP de 9/2/2010 (João Proença)

Sendo o A., antes do acidente uma pessoa de 67 anos e 8 meses de idade, apta para fazer trabalhos agrícolas; esteve em internamento hospitalar, no dia 12/02/2004, desde as 17.30 horas às 23.00 horas, tendo-se sentido incomodado, sofreu dores, e receio de ter que ser operado ao ombro esquerdo e sentiu-se triste e revoltado por ter ficado dependente do auxílio de terceira pessoa durante esse período e não pode exercer a actividade agrícola que exercia por causa das sequelas de que ficou a padecer, para compensar todo esse sofrimento, é ajustada a indemnização no valor de 15.000,00€.

AcRP de 20/1/2010 (Artur Oliveira)

I - As circunstâncias descritas no art. 132º/2 do CP não são de aplicação automática.

II - O facto de o arguido, com o intuito de punir e molestar o filho menor com quem vive, ter desferido, em local público e na sequência de ausência de casa não comunicada, duas bofetadas na face deste, originando a intervenção de um terceiro que o impediu de continuar a

bater, não revela uma imagem global do facto agravada nem concretiza um especial conteúdo de culpa em resultado de formas de realização do facto especialmente desvaliosas, pelo que afastada fica a qualificação agravada.

AcRP de 17/11/2009 (João Proença)

I - No caso vertente, ao A., que era antes do acidente uma pessoa de 50 anos de idade, e sofreu com o acidente traumatismo crâneo-encefálico com coma, insuficiência respiratória; hemoperitoneu, fractura da omoplata esquerda; fractura do Braço; fraumatismo torácico com fractura de vários arcos costais à esquerda; pneumonia bilateral com insuficiência renal. Sofreu 234 dias de internamento hospitalar, tendo ficado com sequelas de síndrome pós-traumático com humor depressivo, cefaleias não generalizadas mas hemicrânea, parestesias nos ombros superiores, cansaço persistente, sequela de lesão evidente ao nível de C7-8, artrose traumática, acrómio clavicular esquerdo com rigidez do ombro esquerdo e sintomatologia dolorosa persistente, que lhe determinam uma IPP geral de 15%, não resulta, propriamente exagerado o montante de € 30.000 fixado para compensar o “quantum doloris”.

II - A fixação dos danos não patrimoniais em quantia superior à valorada pelo lesado é admissível desde que a sentença não condene em montante superior ao do pedido indemnizatório global mostrando-se ajustada a indemnização fixada em 25.000 euros.

AcRP de 17/11/2009 (Canelas Brás)

Reputa-se de justo e adequado — à dor e ao dano — o valor de 22.000,00 euros de indemnização por danos não patrimoniais, a arbitrar a um cidadão que, sem nenhuma culpa, vê embater o motociclo que tripula num outro veículo que inopinadamente lhe corta a linha de marcha, em consequência do que sofre ferimentos sérios no fémur direito e traumatismo crâneo-encefálico, e é atingido nos ouvidos, ficando a sofrer de vertigem e diminuição acentuada do olfacto — consabidas ainda as dores de que é passível tal localização das lesões.

AcRP de 3/11/2009 (Guerra Banha)

Afigura-se equilibrada e mais razoável fixar em 6.000,00€ a indemnização por danos não patrimoniais sofridos pela autora que com o acidente de viação sofreu “fractura sem desvio do perónio direito”, e diversos traumatismos, hematomas e escoriações de pequena gravidade; foi assistida no serviço de urgências da unidade hospitalar da, onde lhe foi feita limpeza de pequenos fragmentos de vidro cravados no braço direito e posterior sutura e aplicado aparelho gessado na perna direita, que manteve durante oito semanas, apresenta no membro superior direito, uma área de 10 por 5 cm com diversas cicatrizes irregulares, variando entre 1cm e 2cm de diâmetro outras lineares variando entre 2cm e 1cm, no terço médio da face lateral do braço limitação na marcha prolongada por dor ao fim de 2 horas, limitação na genuflexão, limitação em permanecer de cócoras, em passar de deitada no chão e passar à posição ortostática, limitação em subir e descer escadas, subir a uma cadeira para realizar limpezas e ao baixar-se para limpar debaixo da cama, e ainda dores reactivas periódicas e temporárias nas zonas lesionadas, especialmente no pé, perna e braço direitos.

AcRP de 27/10/2009 (Guerra Banha)

I - Mostra-se equilibrada a fixação da quantia de € 50.000,00 para compensar os danos não patrimoniais sofridos pelo lesado, que tinha à data 16 anos de idade, perante um quadro fáctico revelador de que: sofreu, entre outras lesões de menor gravidade, traumatismo crâneo-encefálico grave com contusão temporal direita, de que resultou estado de coma pelo período de 9 dias e iminente perigo de vida; foi sujeito a vários internamentos hospitalares, a três intervenções cirúrgicas e a prolongados e dolorosos tratamentos de fisioterapia; sofreu um quantum doloris físico e psíquico de grau elevado; ficou com sequelas, incluindo uma IPP de 35%, que afectam, em grau significativo, a sua capacidade de trabalho, a sua qualidade de vida, a sua personalidade, a sua juventude e a sua auto-estima e afirmação social.

II - Tem-se por equilibrada a quantia de € 93.000,00 para indemnizar o dano patrimonial inerente à perda da capacidade de ganho, em que o lesado tinha 16 anos, ficou afectado com uma incapacidade permanente geral de 35% e auferia à data do acidente a retribuição mensal de € 573,01 x 12 meses, tendo ainda em conta, como referenciais da dimensão desse dano, o

limite da capacidade de trabalho nos 70 anos, a taxa de capitalização de 3% e o coeficiente de actualização salarial de 2%.

AcRP de 13/10/2009 (Guerra Banha)

I - (...)

II - Tem-se por adequada a indemnização fixada na quantia € 35.000,00 por conta dos danos futuros inerentes à perda da capacidade de ganho, considerando que a lesada tinha apenas 16 anos de idade, auferia a remuneração mensal de € 349,16 e ficou afectada de incapacidade permanente geral de 15%.

III - Não pode considerar-se excessiva a atribuição da quantia de €32.500,00 para compensação dos danos não patrimoniais sofridos pela lesada, estando provado que: sofreu traumatismo crânio-encefálico grave, escoriações nos pés e ferida cortocontusa na perna esquerda; ficou coma profundo durante 13 dias, em que esteve ligada a ventilador, algaliada e com soro, entre a vida e a morte; sofreu prolongado período de internamento hospitalar; foi submetida a intervenções e tratamentos dolorosos; esteve bastante tempo sem recuperar a fala e mantendo o uso de fraldas depois de regressar a casa, manteve-se na situação de acamada e totalmente dependente da assistência de terceira pessoa durante cerca de seis meses; ficou com uma cicatriz de 15 cm na perna esquerda, bem visível; ficou a padecer de dores de cabeça, por vezes muito intensas, tonturas, lapsos de memória, irritabilidade e cansaço; ficou afectada na sua auto-estima em grau elevado.

IV - (...)

AcRP de 22/9/2009 (Guerra Banha)

I - (...)

II - (...)

III - Na obrigação de indemnizar os danos sofridos pelo lesado compreendem-se as quantias gastas com o tratamento e a cura das lesões corporais sofridas, designadamente as quantias pagas ao hospital, nas deslocações ao hospital e na compra de medicamentos, ainda que tais quantias tenham sido então adiantadas pelos pais do lesado, que, à data, era menor.

AcRP de 15/7/2009 (José Carvalho)

I - Tendo-se provado que um implante dentário pode durar, em média, até 10 anos, altura em que deverá ser substituído, para colocar os dois implantes dentários e respectivas coroas terá de despende a quantia global de €3.880.

II - Atendendo à esperança média de vida de um indivíduo do sexo masculino (75 anos) e tendo o Autor nascido em 1978, com elevada probabilidade necessitará de substituir os implantes cerca de 4 vezes ao longo da sua vida, ascendendo essa substituição a € 15.520, acrescido da quantia referente aos dois implantes que o autor terá que colocar no imediato, para substituir a prótese que utiliza, o que perfaz o montante global de € 19.400,00.

III - A indemnização dos danos futuros encontra-se expressamente prevista no nº 2 do artigo 564º.

IV - A não se atribuir a indemnização considerando a necessidade futura de substituição dos implantes, não estariam a ser atendidos os previsíveis danos futuros.

AcRP de 15/7/2009 (José Carvalho)

I - À data do acidente o autor tinha 27 anos, ficou com cicatrizes na cara que se traduzem numa alteração da aparência e se localizam num sítio permanentemente visível, e, nessa idade os factores estéticos têm bastante valor.

II - Tendo em conta o grau das dores e a intensidade do dano decorrente das cicatrizes na cara e a idade do lesado, afigura-se adequada à reparação dos danos não patrimoniais a importância fixada - €17.500 euros.

AcRP de 7/7/2009 (Maria Graça Mira)

Tratando-se de pessoa muito jovem - à data dos factos, e que, por eles, sofreu: a fractura de três dentes incisivos, que tiveram de ser retirados e substituídos por próteses; fractura do fémur esquerdo; corte profundo no maxilar inferior, que lhe causou cicatriz com cerca de 2 cm; um período de internamento de quase quatro meses, durante o qual foi submetido a intervenção cirúrgica na perna esquerda, a que se seguiram posteriormente, por ter

desenvolvido infecção na mesma perna, mais quatro períodos de internamento para tratamentos e limpeza cirúrgica, e períodos de repouso em casa, tratamento de fisioterapia durante período de tempo considerável, tendo padecido de dores físicas e morais, que se vão mantendo e ficou afectado na sua capacidade física, é ajustado o valor de 15.000,00 € a título de indemnização por danos não patrimoniais.

AcRP de 17/6/2009 (Manuel Braz)

Se o valor do pedido cível emergente de um acidente de viação for inferior ao valor do seguro contratado, embora superior ao limite do seguro obrigatório, o pedido de indemnização civil pode ser deduzido apenas contra a seguradora.

AcRP de 3/6/2009 (Cravo Roxo)

Aquele que agride outrem desferindo-lhe dois golpes de navalha numa coxa leva a cabo uma ofensa à integridade física através de meio particularmente perigoso.

AcRP de 2/6/2009 (M. Pinto dos Santos)

Mostra-se ajustado fixar em € 35.000,00 a indemnização por danos não patrimoniais a um jovem de 18 anos que ficou a padecer em virtude do acidente de IPG de 20%, e que foi submetido a 4 intervenções cirúrgicas e a tratamentos, e internamentos, durante os quais suportou dores e sofrimentos consideráveis.

AcRP de 28/5/2009 (Mário Fernandes)

Não sendo de equacionar uma situação de cedência de direitos de crédito, tão pouco de disposição de bens ou oneração do património do A. (então, menor), não cai na órbita das limitações contempladas no art. 1889º, do CC o acordo indemnizatório (não abrangente de danos futuros) celebrado entre os pais do A., menor, e a seguradora, em face do acidente de viação em que aquele foi vítima.

AcRP de 26/5/2009 (M. Pinto dos Santos)

Mostra-se ajustado fixar em € 35.000,00 a indemnização por danos não patrimoniais a uma jovem de 12 anos que ficou a padecer em virtude do acidente de IPP de 15% a que acresce 5% a título de dano futuro, e que passou quase dois anos (de 10/06/2001 a 14/05/2003) da sua jovem existência em tratamentos, internamentos e intervenções cirúrgicas, durante os quais suportou dores e sofrimentos consideráveis.

AcRP de 19/5/2009 (José Carvalho)

Tendo em conta a natureza das lesões (o autor esteve com o braço engessado durante dois meses), o tempo de recuperação das mesmas, os incómodos e as dores sentidas (que ainda se manifestavam, quatro anos e meio após o acidente), é adequado fixar a indemnização pelos danos não patrimoniais em €3.000.

AcRP de 6/5/2009 (Artur Oliveira)

O legislador reservou o tipo qualificado de homicídio – que serve de referência ao tipo qualificado de ofensa à integridade física – a situações reveladoras de um tipo de culpa agravado, concretizado em formas de realização do facto ou em qualidades de personalidade do agente especialmente desvaliosas.

AcRP de 31/3/2009 (Vieira e Cunha)

I - Na determinação da perda da capacidade de ganho, deve ser considerada como perda a 100% a existência de uma incapacidade permanente que, embora fixada em 25% para o trabalho em geral, se traduza, relativamente à ofendida, na absoluta incapacidade de exercer a sua profissão específica e quando não tenha condições para se reconverter a outra actividade profissional.

II - A Portaria nº 377/2008, de 26/5, em consagração do previsto no DL nº 291/2007, de 21/8, consagrou tabelas que não visam a fixação definitiva de valores indemnizatórios, mas, nos termos do nº 3 do art. 39º DL nº 291/2007, de 21/8, estabelecer um conjunto de regras e princípios que permitam agilizar a apresentação de propostas razoáveis por parte das entidades seguradoras.

III - Ainda que a vida activa se deva considerar prolongar-se até aos 70 anos, deve ser indemnizada a perda da capacidade de ganho, ou capacidade de trabalho, quanto àquelas das tarefas, trabalhos e actividades que se desenvolvem até ao final da vida efectiva provável da lesada e que envolverão esforço necessariamente superior.

IV - Tendo a lesada 54 anos de idade, à data da prolação da sentença de 1ª instância, uma incapacidade geral para o trabalho de 25% e uma incapacidade total para o seu trabalho habitual, justifica-se a atribuição de uma indemnização à Autora de € 80 000, a título de perda de capacidade de ganho futuro, € 40 000, quanto ao auxílio futuro de uma terceira pessoa para serviços domésticos, e uma quantia de €45 000, a título de dano não patrimonial.

AcRP de 25/3/2009 (Maria do Carmo Silva Dias)

No processo penal em que se imputa ao arguido, agente da Guarda Nacional Republicana, a prática de um crime de ofensa à integridade física por negligência, é correcta a dedução de pedido de indemnização civil pelo lesado contra esse agente da autoridade.

AcRP de 4/3/2009 (Luís Teixeira)

Se só pela via legislativa se atingirá uma maior clarificação e determinação das situações em que a responsabilidade pelo risco deve concorrer com a conduta imputável ao lesado na produção do acidente, é desde já possível admitir, na fixação da indemnização, um concurso entre a conduta/culpa do lesado e a responsabilidade pelo risco, nas situações em que seja ainda possível evidenciar ou concretizar um risco próprio do veículo.

AcRP de 3/3/2009 (Rodrigues Pires)

O montante da indemnização por danos não patrimoniais a atribuir à autora deverá ser de €17.500,00, atenta a gravidade e extensão dos danos por se tratar de uma jovem de 20 anos e, em particular, a perda do rim, com as repercussões psicológicas que daí advirão, pois a autora ficará inevitavelmente limitada para o resto da sua vida, obrigada a uma alimentação cuidada e a evitar certas actividades físicas, uma vez que eventual lesão do rim que lhe resta lhe determinará sério perigo de vida.

AcRP de 4/2/2009 (Francisco Marcolino)

A norma da al. b) do nº 1 do art. 69º do Código Penal não comporta a aplicação da pena acessória de proibição de conduzir veículos como motor a condenado pela prática do crime de ofensa à integridade física por negligência, cometido na condução rodoviária.

AcRP de 4/2/2009 (Manuel Braz)

I - O direito de resistência passiva, consagrado no art. 21º da Constituição, consiste em “responder a violência física ou agressão, a qual pode vir também de agentes da autoridade pública”.

II - Quem agir no âmbito do direito de resistência passiva, não viola o dever objectivo de cuidado.

III - Assim, não comete o crime de ofensa à integridade física negligente, o arguido que, ao esbracejar, atinge com um cotovelo no peito o agente da autoridade que o forçava, nessa ocasião, a sentar-se numa cadeira, sem que tivesse representado a possibilidade de o atingir e de se conformar com o resultado.

AcRP de 27/1/2009 (António Martins)

Ficando o A., que tinha 26 anos à data do acidente, com uma incapacidade total para exercer a sua profissão e uma IPP de 35% é ajustado fixar em 175 000,00€ a indemnização por danos futuros.

AcRP de 22/1/2009 (José Ferraz)

I - (...)

II - (...)

III - O agravamento do grau da incapacidade com o avanço da idade, em consequências das lesões sofridas no acidente, é factor a ponderar na fixação da indemnização por danos futuros, em termos de equidade.

IV - Uma incapacidade física permanente importa alguma perda de capacidade de ganho, ainda que seja por implicar maior esforço ou maior empenho físico no trabalho, o que significa que a pessoa tem de trabalhar mais ou fazê-lo de modo mais penoso, para produzir e ganhar o mesmo e, se não fossem as lesões, com o mesmo trabalho e/ou mesma penosidade, poderia produzir mais e auferir maiores rendimentos.

AcRP de 3/12/2008 (Manuel Braz)

Um taco de “basebol” de madeira usado para agredir fisicamente outrem pode constituir um “meio particularmente perigoso” para o efeito previsto no art. 132º, 2, al. g) do C. Penal e indicia a existência de especial censurabilidade ou perversidade do agente.

AcRP de 14/10/2008 (Maria Eiró)

Assim considerando principalmente que a autora à data do acidente tinha 22 anos de idade, perdeu o baço e um rim, ficou com uma IPP de 30%, perdeu o 3º ano da Licenciatura em Matemática, entendemos que os € 35000,00 pedidos, nos parecem ajustados.

AcRP de 14/7/2008 (Francisco Marcolino)

I - Ninguém pode prever que um condutor que circula à sua frente vai voltar à esquerda, sem cuidar de apurar se o pode fazer com segurança, ou que o vai fazer para local onde a sinalização lho proíbe.

II - Tendo-se provado que a ofendida iniciou uma manobra, pretendendo ingressar num local por onde não lhe era permitido circular, sem previamente se certificar que podia fazer tal manobra em segurança, tendo nessa altura o veículo onde seguia sido embatido no lado esquerdo pela frente do veículo conduzido pelo arguido, é a ofendida a única e exclusiva culpada de tal embate.

AcRP de 11/6/2008 (Maria Leonor Esteves)

O guarda prisional que, dentro do estabelecimento prisional, se propõe conduzir um recluso, que tivera comportamento incorrecto no refeitório, até a um local de controlo e entregá-lo a um dos chefes da guarda prisional e, em vez de assim proceder, leva o recluso para uma sala, fecha a porta à chave e aí o esbofeteia e lhe dá um pontapé nos testículos comete um crime de ofensa à integridade física qualificada, com referência à alínea m) do nº 2 do art. 132º do Código Penal, na redacção dada pela Lei nº 59/2007.

AcRP de 8/5/2008 (Pinto de Almeida)

I – Embora objectivamente violadora de norma do Cod. Estrada, deve considerar-se justificada e, por isso, lícita, a correspondente conduta quando tem em vista o cumprimento de um dever de auxílio, a que não foi dada sequência por virtude de sentida indisposição súbita.

II – Para a fixação da indemnização por dano decorrente de IPP e quando o lesado não tenha, ainda, atingido a maioridade ou completado a sua formação escolar, deve privilegiar-se o critério do rendimento médio nacional, em detrimento do salário mínimo nacional.

AcRP de 5/5/2008 (Pinto Ferreira)

I - O facto de um veículo não estar a circular em via pública aquando de um acidente, não é facto impeditivo de se considerar esse acidente como de viação.

II - O acidente pode e deve ser classificado como de viação, porque o risco próprio do veículo foi a causa directa e resultou de função (ou falta dela) que lhe é própria – a falta de travões – existindo um nexo causal entre o facto e os especiais perigos que a sua utilização comporta.

AcRP de 9/4/2008 (Maria Leonor Esteves)

I - No caso de detenção de animais de companhia, impende sobre o respectivo detentor um especial dever de vigilância de forma a evitar que do comportamento daqueles animais advinha risco para a vida ou a integridade física de outras pessoas (e animais).

II - Na eventualidade de o animal causar danos na integridade física de uma pessoa, o detentor só será penalmente responsabilizado se não tiver exercido devidamente o seu dever de vigilância, não tendo previsto o evento ou, tendo-o previsto, confiado que ele se não viesse a verificar, quando o podia e devia ter previsto e, conseqüentemente, evitado o evento.

AcRP de 12/3/2008 (Ernesto Nascimento)

Uma navalha é um instrumento particularmente perigoso no âmbito de crime de ofensa à integridade física.

AcRP de 6/12/2007 (Manuel Capelo)

É em relação à profissão habitual exercida pelo lesado e às consequências do acidente – e não em função de uma capacidade laboral indiferenciada – que o tribunal deve atender para calcular a perda de capacidade de ganho, como relevante dano directo e futuro.

AcRP de 14/11/2007 (Custódio Silva)

Um “x-acto” com o qual o arguido golpeou de cima para baixo o ofendido na parte direita do tórax, causando-lhe aí um ferimento com 15 cm de comprimento, não é um meio particularmente perigoso, para efeitos de qualificação do crime de ofensa à integridade física.

AcRP de 7/11/2007 (Cravo Roxo)

Um catequista não tem o poder-dever de correcção em relação a menor a quem ministra catequese.

AcRP de 25/10/2007 (Fernando Batista)

I – Desde que esteja em causa uma “via pública”, no conceito fornecido pelo art. 1º, al. a) do Cod. Est. – caracterizada aquela pela liberdade de trânsito (seja municipal ou nacional) –, sujeita-se a todas as normas que disciplinam o trânsito, previstas no Cod. Est.

II – A regra de prioridade de passagem dos veículos que se apresentam pela direita está subordinada aos princípios gerais da segurança do trânsito, não dispensando o condutor da observância das regras de prudência: aquelas regras ou precauções que constituem os normais deveres de diligência na condução estradal.

III – Porém, as precauções que deve tomar o condutor que goze de prioridade (“ut” arts. 29º e 30º do Cod. Est.) não respeitam à velocidade, desde que não siga a velocidade superior à consentida por lei. Ou seja, o condutor que goze do direito de prioridade de passagem tem o direito de não alterar a velocidade – quando não for superior à legalmente prevista para o local – ou a direcção em que segue (desde que observe as cautelas necessárias à segurança do trânsito), sendo, sim, ao condutor que não tem aquele direito de prioridade que incumbe a obrigação de, não apenas abrandar a marcha, mas, se necessário, parar para evitar o acidente.

IV – O abuso de direito – como “válvula de escape” – só deve funcionar em situações de emergência, para evitar violações chocantes do Direito.

AcRP de 10/10/2007 (Ernesto Nascimento)

Comete, por omissão, o crime de ofensa à integridade física por negligência do nº 1 do art. 148º do Código Penal aquele que passeia com um seu cão da raça “pastor alemão” num local público, onde também passeiam outras pessoas, e não impede, por falta de cuidado, que o cão salte sobre uma dessas pessoas, provocando-lhe ferimentos.

AcRP de 3/10/2007 (Olga Maurício)

Não é meio particularmente perigoso para o efeito de qualificação do crime de ofensa à integridade física um “stick” de hóquei, sendo a ofensa concretizada através de pancadas nas mãos, braços e pescoço.

AcRP de 27/6/2007 (Joaquim Gomes)

Comete o crime p. e p. pelo art. 148º,1 do CP (ofensas à integridade física por negligência), o arguido que permitiu que o seu cão, da raça Rottweiler, circulasse sozinho pelas ruas, sem açaime ou qualquer vigilância, sem que tenha previsto, como podia e devia, que o mesmo poderia provocar, como provocou, lesões corporais na ofendida que circulava na via pública.

AcRP de 16/5/2007 (Luís Gominho)

Se de uma conduta negligente resultarem ferimentos em mais que uma pessoa, há tantos crimes de ofensa à integridade física por negligência quantos os ofendidos.

AcRP de 28/2/2007 (António Gama)

Pratica um crime de ofensa à integridade física qualificada do art. 146º, com referência aos arts. 143º e 132º, nº 2, al. g), todos do CP95, o agente que dispara uma arma de fogo contra outrem, atingindo uma coxa, como quis.

AcRP de 29/11/2006 (Cravo Roxo)

O crime do art. 146º do CP95 tem natureza pública.

AcRP de 20/9/2006 (Augusto de Carvalho)

Apesar da utilização de um veículo automóvel num crime de ofensa à integridade física poder configurar, em geral, um meio particularmente perigoso, tal não acontece se a ofendida se colocou à frente do veículo para o impedir de arrancar e o arguido avançou com o automóvel lentamente, apenas com o objectivo de afastar a arguida da sua frente e poder, assim, abandonar o local.

AcRP de 26/4/2006 (Augusto de Carvalho)

O baço é um órgão importante, para efeitos da alínea a) do art. 144º do CP95.

AcRP de 29/3/2006 (Joaquim Gomes)

A ofensa na saúde de outra pessoa integradora do crime do art. 143 do CP95 pode concretizar-se num quadro depressivo provocado pelo ruído em grau superior ao legalmente permitido produzido pelas máquinas de um estabelecimento comercial.

AcRP de 25/1/2006 (José Piedade)

A agressão na cabeça com a parte da lâmina de uma sachola integra um crime de ofensa à integridade física qualificada.

AcRP de 8/6/2005 (Fernando Monterroso)

Não comete um crime de ofensa à integridade física quem puxa outrem pelos ombros de dentro de um automóvel.

AcRP de 24/11/2004 (Coelho Vieira)

O condutor que, com culpa, provoca um acidente de viação do qual vem a resultar a morte de mais de uma pessoa e ferimentos noutras pessoas comete tantos crimes quantos os ofendidos.

AcRP de 27/10/2004 (Teixeira Pinto)

I - Há especial censurabilidade na perpetração de ofensa à integridade física por vários agressores, de surpresa e por contrato para satisfação de uma vingança pessoal.

II - (...)

AcRP de 23/6/2004 (Élia São Pedro)

Deve ser condenado pelo crime projectado (ofensa à integridade física simples) e não pelo crime cometido (ofensa à integridade física grave) o arguido que, ao pretender dar uma bofetada na ofendida atinge gravemente na cara com um prato que aquela interpôs entre si e a mão do arguido.

AcRP de 16/6/2004 (Fernando Monterroso)

I - No crime de ofensa à integridade física grave previsto e punido no art. 144º do Código Penal, o dolo, ainda que na modalidade de dolo eventual, há-de abranger não só a agressão mas também o resultado.

II - (...)

AcRP de 9/6/2004 (Marques Salgueiro)

Integra o crime do art. 143º, nº 1 do Código Penal, a agressão voluntária e consciente que se traduziu num empurrão ao ofendido, ainda que este não tenha sofrido qualquer lesão, dor ou incapacidade para o trabalho.

AcRP de 10/12/2003 (Manuel Braz)

O arremesso de paralelepípedos feito pelo arguido e por mais cinco ou seis pessoas na direcção do ofendido e seus acompanhantes com intenção de os atingir integra o crime de ofensa à integridade física qualificada, na forma tentada, prevista e punida pelos art. 143º, nº 1, 146º, nº 1 e 2, 132º, nº 2, al. g), 22º, 23º e 73º, nº 1, al. a) a c) do Código Penal.

AcRP de 16/1/2002 (Conceição Gomes)

O crime de ofensas à integridade física agravados pelo resultado é um crime autónomo em relação ao crime de ofensas à integridade física simples pelo que o exercício da acção penal não está dependente de queixa.

AcRP de 5/12/2001 (Miguez Garcia)

O ilícito da alínea d) do art. 144º do Código Penal - quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa de forma a provocar-lhe perigo para a vida ... - é um ilícito de resultado, não de resultado de dano, mas de resultado de perigo, não sendo admissível a figura de tentativa. A tentativa de perigo significa na prática "um verdadeiro acto preparatório, em princípio não punível".

AcRP de 31/10/2001 (Francisco Marcolino)

Meio particularmente perigoso é aquele que, atentas as suas características específicas, ou modo de manuseamento, é apto a causar lesões graves ou acentuadas.

Para se afirmar a existência de especial censurabilidade ou perversidade no comportamento do agente, impõe-se a análise das circunstâncias concretas que rodearam a prática do facto e a conclusão de que elas são tais que exprimem inequívoca e concretamente uma especial perversidade do agente ou que são merecedoras de um severo juízo de censura.

Provado que o arguido, no âmbito de uma discussão, e mediante impulso "do momento", desferiu um golpe na zona da omoplata do ofendido, com uma faca de cabo de madeira com 5 centímetros de lâmina, o que lhe causou lesões determinantes de doença por 15 dias, há que concluir que tal conduta não revela especial censurabilidade ou perversidade conforme exigido pelo art. 146º do Código Penal.

Incumbe ao tribunal fazer a qualificação jurídica dos factos, considerando-se não haver qualquer alteração, sequer não substancial, quando a condenação se faz com base nos factos constantes da acusação pelo mesmo tipo de crime.

O comportamento ilícito do arguido, embora não se reconduza à agravativa do art. 146º do Código Penal - por não revelar especial censurabilidade ou perversidade do agente - integra a utilização de um meio insidioso (traição) da previsão do art. 132º, nº 2, al. b) do Código Penal, pelo que se impõe a condenação do arguido pelo crime de ofensa à integridade física qualificada previsto e punido pelos art. 143º, 146º, nº 1 e 2, e 132º, nº 2, al. h), todos daquele Código.

AcRP de 28/2/2001 (Marques Pereira)

O crime do art. 146º do Código Penal de 1995, referido ao art. 143º do mesmo Código, reveste a natureza de crime público, sendo por isso irrelevante a desistência da queixa por parte do ofendido.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – MAUS TRATOS

Olga Maurício 2011/1/31

AcRP de 19/1/2011 (Eduarda Lobo)

I - Os processos por crime de violência doméstica têm natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos, pelo que os prazos correm durante os fins-de-semana, férias e feriados para todos os sujeitos e intervenientes processuais e para a secretaria.

II - A lei reguladora da admissibilidade dos recursos é a lei que vigorar no momento em que é proferida a decisão de que se recorre.

AcRP de 6/10/2010 (Pinto Monteiro)

Preenche o tipo objectivo do crime de violência doméstica do art. 152º, nºs 1, al. a), e 2, do Código Penal o cônjuge marido que:

- Desde 2004 vem tendo com a mulher discussões regulares, as quais termina chamando-lhe puta;
- Numa dessas discussões, no ano de 2004, bateu na mulher dando-lhe murros, que lhe causaram dores, numa altura em que se encontrava deitada na cama;
- A partir de Fevereiro de 2008, altura em que a mulher lhe comunicou querer divorciar-se, os insultos de puta e as agressões físicas passaram a ser mais frequentes;
- No dia 25/04/2008, encontrando-se os dois já a viver em moradas diferentes, dentro da antiga casa de morada de família, na presença dos dois filhos, agrediu a mulher dando-lhe um murro na cara e pontapés nas pernas e apertando-lhe os braços com força, ao mesmo tempo que lhe chamava puta;
- No dia 07/07/2008, junto à sua residência, quando a mulher ali foi buscar os filhos, na presença destes, a agarrou pelo pescoço e pelos braços, puxando-a com força, no momento em que ela se preparava para entrar no automóvel.

AcRP de 22/9/2010 (José Carreto)

Não assiste ao professor o direito de castigo corporal sobre o aluno.

AcRP de 15/9/2010 (Vasco Freitas)

I - Em termos de configuração do crime de violência doméstica do art. 152º, do CP, é irrelevante a circunstância de a ofendida ter desistido da queixa ou perdoado alguns dos factos susceptíveis de preencher ilícitos criminais que, atomisticamente, o integram.

II - Nos crimes cuja execução se prolonga no tempo, se durante o seu decurso surgir uma lei nova, ainda que mais gravosa, é esta a aplicável a todo o comportamento uma vez que não é possível distinguir partes do facto.

AcRP de 26/5/2010 (Joaquim Gomes)

I - No crime de violência doméstica, a acção típica tanto se pode revestir de maus tratos físicos, como sejam as ofensas corporais, como de maus tratos psíquicos, nomeadamente humilhações, provocações, molestações, ameaças ou outros maus tratos, como sejam as ofensas sexuais e as privações da liberdade, desde que os mesmos correspondam a actos, isolada ou reiteradamente praticados, reveladores de um tratamento insensível ou degradante da condição humana da sua vítima.

II - Embora violadora da integridade física da sua vítima, com quem foi casado, não traduz a prática de actos de maus tratos físicos integradores de um crime de violência doméstica a conduta do arguido em que lhe desferiu um pontapé na barriga e a empurrou para o chão, provocando-lhe uma escoriação com 5 cm de diâmetro no joelho, que lhe determinaram quatro dias para cura, mas sem afectação da capacidade de trabalho geral ou da sua capacidade de trabalho profissional.

AcRP de 30/1/2008 (Maria Leonor Esteves)

Muito embora, em princípio, o preenchimento do tipo do crime de maus-tratos previsto no art. 152º do C. Penal não se baste com uma acção isolada (nem tampouco com vários actos temporalmente muito distanciados entre si), vem entendendo a generalidade da jurisprudência que existem casos em que uma só conduta, pela sua excepcional violência e gravidade, basta para considerar preenchida a previsão legal.

AcRP de 11/7/2007 (Paulo Valério)

Para que se considere preenchido o condicionalismo integrador do crime de maus-tratos, previsto no art. 152º do C.P, não basta uma acção isolada do agente, embora também se não exija uma situação de habitualidade. Só em casos de excepcional violência uma única agressão bastará para integrar o crime, ou seja, quando a conduta assuma uma especial gravidade, traduzida em crueldade, insensibilidade ou até vingança.

AcRP de 28/2/2007 (Élia São Pedro)

I - Não comete o crime de maus tratos o agente que por duas vezes agride a mulher com murros e puxando-lhe o cabelo, de modo a causar-lhe danos, hematomas e nódoas negras;

II - Não se apurando se a queixa foi apresentada dentro do prazo referido no nº 1 do art. 115º do CP95, a dúvida favorece o arguido.

AcRP de 20/9/2006 (Guerra Banha)

O crime de maus tratos abrange todos os comportamentos dolosos praticados sobre as pessoas referidas nos nº 1, 2 e 3 do art. 153º do CP95 que lesem o seu bem-estar e a sua saúde e ofendam a sua dignidade.

AcRP de 12/5/2004 (António Gama)

O crime de maus tratos exige uma pluralidade de condutas ou, no mínimo, uma conduta complexa, que revista gravidade e traduza, por exemplo, crueldade ou insensibilidade.

AcRP de 14/4/2004 (António Gama)

I - (...)

II - O crime de maus tratos pode concorrer com o de sequestro.

AcRP de 5/11/2003 (Isabel Pais Martins)

O tipo de crime do art. 152º do Código Penal de 1995 pressupõe uma reiteração das condutas que integram o tipo objectivo e que são susceptíveis de, singularmente considerados, constituírem, em si mesmas, outros crimes: ofensa à integridade física simples, ameaça, injúria, difamação.

CRIME DE AMEAÇA

Olga Maurício 31/1/2011

AcRP de 27/10/2010 (Maria Margarida Almeida)

A expressão proferida pelo arguido “ou me pagas ou estou de cabeça perdida e armado; vai acontecer o pior...” não preenche a factualidade típica do crime de Ameaça, previsto pelo art. 153º, nº 1, do CP, uma vez que não é possível considerar-se como seguramente indiciado que a única interpretação possível, de acordo com as regras da experiência, é a de que o arguido pretendeu ameaçar a integridade física do ofendido.

AcRP de 13/10/2010 (Moreira Ramos)

Não preenche o tipo objectivo do crime de ameaça a imputação ao arguido das seguintes palavras dirigidas ao assistente: “vou-te matar”, se na acusação não se descrevem outros factos que afirmem o carácter futuro do mal anunciado.

AcRP de 6/10/2010 (Moisés Pereira)

Preenche o tipo objectivo do crime de ameaça a conduta daquele que, dirigindo-se a outrem, lhe diz: «hei-de tratar-te da saúde, e só não é hoje porque tenho uma distensão muscular».

AcRP de 29/9/2010 (Moisés Pereira)

Assume natureza pública o crime de ameaça do art. 153º do CP qualificado pela alínea a) do nº 1 do art. 155º do mesmo diploma.

AcRP de 22/9/2010 (Lígia Figueiredo)

Preenche o tipo objectivo do crime de ameaça a conduta daquele que, dirigindo-se a outrem, lhe diz: «hei-de te pôr numa cadeira de rodas».

AcRP de 15/9/2010 (Maria do Carmo Silva Dias)

Assume natureza pública o crime de ameaça qualificada pelas circunstâncias agravantes previstas no art. 155º do CP, após a reforma de 2007.

AcRP de 25/3/2010 (Moreira Ramos)

A expressão “tem cuidado contigo e com a tua família”, dirigida pelo arguido ao assistente que, na véspera, o tinha surpreendido no interior do seu prédio e por tal facto chamou a PSP, faz adivinhar que algo de menos bom poderá vir a acontecer, mas não consubstancia o anúncio de qualquer mal, mormente reportado à vida, integridade física e demais bens tutelados no crime de ameaça.

AcRP de 25/3/2010 (Ricardo Costa e Silva)

A ameaça com um anúncio de morte, genericamente formulado, sem qualquer concretização quanto aos meios a empregar, cabe apenas na previsão do nº1 do art. 153º do Código Penal.

AcRP de 30/9/2009 (Ernesto Nascimento)

I - O crime de ameaça não exige a intenção do agente vir a concretizar a ameaça nem que, em concreto, chegue a provocar medo ou inquietação.

II - A expressão “quando te agarrar para os lados da ... faço-te as contas” utilizada de forma séria, no contexto de uma discussão, é susceptível de preencher o tipo legal do crime de ameaça.

AcRP de 1/7/2009 (Isabel Pais Martins)

Não preenche o tipo objectivo do crime de ameaça a conduta de quem, referindo-se a outra pessoa, disse que «se fosse necessário, lhe dava um tiro».

AcRP de 1/7/2009 (Maria do Carmo Silva Dias)

Preenche o tipo objectivo do crime de ameaça do art. 153º, nº 1, do Código Penal a conduta daquele que, dirigindo-se a outra pessoa, lhe diz: «ou paras com isso com a minha mãe, ou ponho-te sem concerto».

AcRP de 19/11/2008 (Airisa Caldinho)

Não preenche o tipo objectivo do crime de ameaça a conduta daquele que diz a outrem: «não te metas com a minha família, que eu parto-te o focinho e mato-te; olha que isto é um aviso; olha que eu mato-te».

AcRP de 8/10/2008 (Paulo Valério)

Não comete o crime de ameaça o arguido que, pretendendo agredir o assistente com uma enxada que trazia na altura, ao mesmo tempo dizia “eu hei-de matar-te” e “vais ficar com as tripas de fora”, pois tais palavras, contemporâneas da acção, foram, no contexto exposto, o acompanhamento e o complemento verbal de uma acção física presente e não a ameaça de um mal futuro.

AcRP de 28/5/2008 (Ernesto Nascimento)

I - Não há anúncio de mal futuro se o agente empunha uma arma de fogo, puxa a culatra atrás e a aponta aquela a outrem, dizendo-lhe: “Vou-te matar; vais para debaixo da terra; não te andas cá a rir de mim».

II - Por isso, uma tal conduta não preenche o tipo objectivo do crime de ameaça.

AcRP de 16/4/2008 (Francisco Marcolino)

I - No crime de ameaça o mal anunciado tem de ser futuro.

II - Houve anúncio de mal futuro se o agente, dirigindo-se à mulher, lhe disse «que a desfazia, que acabava com tudo, que a mesma não o conhecia, que podia acabar com ela e que a mesma não queria vê-lo do avesso».

AcRP de 28/11/2007 (Élia São Pedro)

Não se preenche o crime de ameaça se o mal anunciado é iminente.

. AcRP de 15/10/2007 (FRANCISCO MARCOLINO)

A expressão “hei-de matar-te” dirigida pela arguida à queixosa, ainda que tenha sido proferida no âmbito de uma discussão conflituosa, é adequada a provocar na visada medo ou inquietação

. AcRP de 21/3/2007 (BORGES MARTINS)

O nº 1 do art. 153º do CP95 exige apenas que a ameaça seja susceptível de afectar a paz individual ou a liberdade de determinação, não sendo necessário que, em concreto, se provoque medo ou inquietação

. AcRP de 22/11/2006 (GUERRA BANHA)

Não preenche o tipo objectivo do crime de ameaça a expressão " eu dou-lhe na cara, ponho-o lá fora à bofetada".

AcRP de 21/6/2006 (Jorge França)

Comete o crime de ameaça p. e p. pelo art. 153º, nº 1 CP, o arguido que, dirigindo-se à ex-mulher, em frente do edifício onde esta residia, a aborda inesperadamente, segurando por alguns momentos a porta do veículo, impedindo-a assim de a fechar, enquanto lhe diz, em tom sério, que queria resposta sobre a casa e “não sabes do que eu sou capaz, eu estoiro-te”, por tal conduta integrar ameaça com mal futuro.

AcRP de 17/5/2006 (Guerra Banha)

I - O crime de ameaça, na configuração actualmente descrita no art. 153º do C.P, não exige que a ameaça provoque medo ou inquietação, bastando que seja adequada a provocar medo, a afectar ou inibir, de modo relevante, a paz individual ou a liberdade de determinação da pessoa de visada. Trata-se de um crime de acção e de perigo e não um crime de resultado.

II - A dispensa da pena, ao abrigo do disposto no art. 186º, nº 3 do C.P, pressupõe uma certa proporcionalidade entre a ofensa e a retorsão, aferida em função dos factos provados.

III - Apesar de qualquer pena conter em si algo de incriminatório e de repressivo, não é correcta a opção pela pena de prisão, nos termos do art. 70º do C.P, com fundamento predominante na necessidade de produzir um certo efeito nos outros (prevenção geral), já que isso também implica "fazer expiar um pelo mal dos outros".

IV - É contraditório dizer, por um lado, que a lesão constituiu doença pelo período de 10 dias, sem impossibilidade para o trabalho e, por outro, dizer que "a assistente esteve incapacitada para o trabalho durante o período de 10 dias".

. AcRP de 30/3/2005 (FERNANDO MONTERROSO)

Para haver crime de ameaça, o mal anunciado tem de ser futuro.

. AcRP de 23/2/2005 (FERNANDO MONTERROSO)

I- Sendo a ameaça um crime contra a liberdade individual, para que ocorra é necessário que o agente provoque no sujeito passivo medo ou inquietação, ou prejudique a sua liberdade de determinação e é ainda necessário que o mal anunciado, objecto da ameaça, seja futuro. Sendo iminente, está-se perante uma tentativa de execução do respectivo acto violento.

II - Não comete o crime de ameaça, a pessoa que profere a expressão, em tom de voz alto e sério, "parto-te a cara", por mais não ser do que o anúncio de um mal iminente.

AcRP de 17/11/2004 (Manuel Braz)

I - O crime de ameaça é um crime contra a liberdade pessoal (liberdade de decisão e de acção) e, por isso, a conduta típica deve gerar insegurança, inquietude ou medo no visado, de modo a condicionar as suas decisões e movimentos dali em diante.

II - Tal não acontece se a "ameaça" for de um mal a consumir no momento ("eu mato-te", pegando e vibrando no ar o cabo de uma enxada que transportava) porque ou a ameaça entra no campo da tentativa do crime integrado pelo mal objecto da ameaça ou, não entrando, logo se esgota na não consumação do mal anunciado, do que resulta não ter ficado o visado condicionado nas suas decisões e movimentos dali por diante.

. AcRP de 14/7/2004 (CONCEIÇÃO GOMES)

Se o arguido diz ao queixoso: "Anda cá para fora, que eu mato-te", está a anunciar um mal futuro

ROUBO – SEQUESTRO - COACÇÃO

Olga Maurício 2011/1/31

AcRP de 15/12/2010 (António Gama)

O crime de roubo consome o de sequestro apenas quando e enquanto este serve de meio para a prática daquele. É o que se verifica quando a privação da liberdade da vítima não excede a medida estritamente necessária ao cometimento do crime de roubo. Quando a privação da liberdade ambulatoria da vítima ultrapassa a medida necessária à efectiva apropriação dos bens, deve concluir-se pela existência de concurso real entre os dois crimes.

AcRP de 2/12/2010 (Melo Lima)

I - No cômputo equitativo de uma compensação por danos não patrimoniais atender-se-á à extensão e gravidade dos prejuízos, ao grau de culpa do agente, à situação económica deste e do lesado e às demais circunstâncias do caso.

II - Fixa-se em 10 000 € a indemnização –

- devida ao lesado que, após uma abordagem súbita, foi agredido a soco por duas vezes e conduzido à força até um sítio ermo onde os agressores, em número de três, o despojaram de bens e de dinheiro e, sob a ameaças de o lançarem por uma ribanceira e insinuações comprometedoras da segurança e integridade física de familiares seus, o obrigaram a manuscruver uma declaração de dívida, após o que o transportaram para outro local, deixando-o apeado, ferido e amedrontado;

- com um juízo de censurabilidade ético-jurídica acentuado por ter sido o recorrente quem “encomendou” aos restantes arguidos a acção descrita, se bem que mitigado pela circunstância do lesado, no âmbito de um contrato celebrado com o recorrente, ter emitido cheques que foram devolvidos por falta de pagamento, revelando-se infrutíferas as posteriores tentativas de obter pagamento;

- em que recorrente é sócio-gerente de uma empresa revestimentos e reabilitação de prédios e o lesado é sócio e administrador de uma empresa de construção civil e obras públicas.

AcRP de 7/7/2010 (Lígia Figueiredo)

I - (...)

II - (...)

III - Há concurso real entre o crime de roubo e o crime de sequestro sempre que a privação da liberdade ambulatoria da vítima não for instrumental ou exceder o tempo necessário à consumação do crime de roubo.

IV - (...)

AcRP de 12/5/2010 (Paula Guerreiro)

I - O conhecimento directo de um facto limita-se ao que a testemunha apreendeu através de percepção sensorial (visão ou audição), não abrangendo juízos de valor.

II - Considerar se foi empregue violência ou se a vítima ficou impossibilitada de resistir é juízo de valor a efectuar sobre os concretos acontecimentos naturalísticos ocorridos.

III - No crime de roubo a violência traduz-se no emprego da força física necessária e adequada a efectivar a subtracção/apropriação, não exigindo a lei um mínimo de intensidade da violência para o preenchimento do tipo legal.

IV - A força empregue contra o ofendido para lhe retirar o telemóvel – perante a recusa, o agente, de forma brusca e imprevista, agarrou-lho da mão – basta para a consumação do crime de roubo.

AcRP de 24/2/2010 (Pinto Monteiro)

Se alguém pretende aceder a um determinado local e vê o respectivo acesso “barrado” por outra pessoa que deliberadamente se coloca no caminho para, desse modo impedir aquele de chegar ao respectivo destino (assim tornando impossível o acesso ao local em causa e anulando a possibilidade de a vítima concretizar a sua vontade de o alcançar), verifica-se – ainda que não exista contacto físico entre os corpos dos envolvidos – uma interferência sobre a livre actuação da vontade individual, que é, jurídico-penalmente, susceptível de integrar o conceito de “violência”.

AcRP de 10/2/2010 (Eduarda Lobo)

I - Provado que o arguido privou o ofendido da sua liberdade, obrigando-o a permanecer no veículo, agredindo-o, para o efeito, na face e na cabeça, no que lhe provocou lesões que lhe afectam de maneira grave o sentido da audição, mostra-se aquele incursão na prática de um crime de sequestro agravado nos termos do art. 158º/2 al. b) do CP.

II - A condenação simultânea do arguido pelo referido crime de sequestro agravado e por um crime de ofensa à integridade física grave, constituiria violação do princípio ne bis in idem.

III - Por força do princípio da reformatio in melius, pode o arguido ser absolvido, no tribunal de recurso, de um crime por que vinha condenado, não obstante não ter havido recurso dessa matéria.

AcRP de 16/9/2009 (Paulo Valério)

O facto de se ignorar se o meio usado era ou não uma arma real não tem relevo para o preenchimento do tipo legal de crime de coacção porque neste tipo incriminador, ao contrário do que sucede, por exemplo, no crime de roubo agravado (art. 210º, 2 b) e nº 1 e 2 do art. 204º do CP), a utilização de arma não é elemento da tipicidade. Ou seja, o crime de coacção, na modalidade praticada (tentativa), consiste na ameaça da prática de um crime punível com pena de prisão superior a três anos (art. 154º). O que é importante é que o facto ameaçado, constituindo crime (seja usada arma ou não) seja idóneo a provocar medo na pessoa ameaçada.

AcRP de 7/1/2009 (Maria do Carmo Silva Dias)

I - No crime de coacção, o núcleo essencial da acção típica consiste na conduta de constranger (coagir) outra pessoa, mediante meios tipificados na lei, a realizar uma acção ou omissão ou a suportar uma actividade.

II - Os meios de execução do crime são o uso da violência ou de ameaça com mal importante.

III - A “violência” implica, em sentido restrito, o emprego da força física (o que se traduz num efeito corporal), podendo no entanto ser entendida de modo mais amplo, de forma a abranger a violência psíquica (traduzindo-se esta numa pressão anímica exercida sobre a vítima, anulando, ainda que parcialmente, a sua vontade ou colocando-a numa situação de inferioridade que a impede de reagir como queria).

IV - “Ameaçar” é enunciar o propósito de fazer mal a alguém, podendo abranger a coacção psicológica, traduzindo-se esta na perturbação da liberdade interior de decisão e da liberdade de acção da vítima, o que pressupõe um mal futuro que dependa (ou apareça como dependente) da vontade do agente.

V - A ameaça de mal importante deve ser adequada a constranger o sujeito passivo, de modo a prejudicar a sua liberdade de determinação. A gravidade objectiva do mal ameaçado radica na sua idoneidade para provocar na vítima um estado de temor tal, que seja induzido a escolher, como saída menos gravosa, a realização de determinado comportamento querido pelo agente.

AcRP de 18/6/2008 (Ernesto Nascimento)

Cometem um crime de sequestro e um crime de roubo os agentes que, tendo decidido exercer represálias sobre um taxista e subtrair-lhe o que lhes apetecesse do que consigo tivesse, se preciso fosse com uso da força física, contratam os seus serviços e, uma vez dentro do táxi, sob a ameaça de uma pistola, o obrigam a conduzi-los até um local ermo, onde o puxam para o exterior do veículo, o empurram por uma ribanceira, pela qual ele cai, disparam com aquela arma projecteis na sua direcção, levando-o a abrigar-se numa mina, com medo de ser atingido, e então tiram do interior do táxi uma pistola e um telemóvel pertencentes ao ofendido, com intenção de deles se apropriarem, sabendo que lhes não pertenciam.

AcRP de 24/10/2007 (Maria Leonor Esteves)

I - Nos casos em que os factos integrem simultaneamente as previsões dos crimes de roubo e de sequestro e exista uma só resolução criminosa por parte do agente, haverá lugar à autonomização do sequestro se este se mantém para além do necessário à consumação do roubo; pelo contrário, se o sequestro é usado apenas como meio para subtrair coisa alheia ou constranger à sua entrega, será consumido pelo roubo (integrado no meio "pôr na impossibilidade de resistir" ou na própria violência ou ameaça, dependendo da situação concreta).

II - (...)

AcRP de 3/10/2007 (António Gama)

O crime de roubo consome o de sequestro quando se imobiliza a vítima apenas pelo tempo estritamente necessário e proporcionado à prática da subtracção.

AcRP de 21/3/2007 (Jorge França)

Comete o crime de roubo quem se apropria de bens e valores do ofendido, num total de 16.000 euros, num ambiente de violência e privação da liberdade de movimentos.

AcRP de 7/2/2007 (Maria do Carmo Silva Dias)

Não integra o tipo objectivo do crime de coacção a conduta do presidente de um club de futebol que, no intervalo de um jogo em que participava a equipa desse club, diz ao árbitro: "O senhor já nos roubou dois penáltis; olhe que o pessoal daqui é muito mau; eu não me responsabilizo pelo que vier a acontecer".

AcRP de 20/9/2006 (Coelho Vieira)

Há concurso real entre os crimes de coacção e de sequestro quando este integra o processo desencadeado pelo agente para consumir aquele.

AcRP de 19/7/2006 (Élia São Pedro)

O agente que atravessa na estrada o automóvel que conduz, com vista a impedir a passagem de outro que circula em sentido contrário, o que consegue, compelindo o condutor deste a imobilizá-lo, comete o crime de coacção.

AcRP de 1/3/2006 (Isabel Pais Martins)

Arma aparente, para o efeito do art. 204, nº 2, al. f), do CP95, é a arma visível.

AcRP de 16/6/2004 (Fernando Monterroso)

I - Comete um crime de roubo e um de furto, em concurso real, aquele que, através de "esticção", se aproprie da carteira que a ofendida levava ao ombro e que, de seguida, se apropria de determinada importância monetária que levantou em caixa de multibanco utilizado cartão bancário pertencente à ofendida que se encontrava no interior da referida carteira.

II - (...)

III - (...)

AcRP de 14/4/2004 (António Gama)

I - Para o preenchimento do crime de sequestro é irrelevante a duração do período de privação de liberdade.

II - O crime de maus tratos pode concorrer com o de sequestro.

CRIME DE FALSIFICAÇÃO

Olga Maurício 31/1/2011

AcRP de 14/7/2010 (José Piedade)

A conduta do agente que, mediante declaração falsa de extravio, obsta ao pagamento do cheque pós-datado, posto que não seja punível como crime de emissão de cheque sem cobertura, não deixa de o ser enquanto crime de falsificação de documento, verificados que se mostrem os respectivos elementos do tipo-do-ílicito.

AcRP de 14/4/2010 (Artur Oliveira)

A declaração inverídica perante o notário, no acto da celebração da escritura pública de dissolução de sociedade, segundo a qual esta não tinha qualquer passivo a liquidar não é susceptível de constituir o crime de falsificação de documento do art. 256º do Código Penal.

AcRP de 25/3/2010 (Moreira Ramos)

Pelo menos a partir de 31.10.2005, data de vigência do DL 178-A/2005 de 28/10, o número de motor deixou de ser um elemento individualizador dos veículos, pelo que a sua alteração não constitui crime de falsificação.

AcRP de 10/3/2010 (Jorge Raposo)

A assinatura de cheque alheio com nome próprio integra efectivamente a prática do crime de falsificação.

AcRP de 3/3/2010 (Eduarda Lobo)

Constitui uma falsificação de documento autêntico, subsumível ao artigo nº1 als. a) e b) e nº3 do C.Penal, a conduta do agente que: i. "criou" um texto de um contrato de compra e venda de imóvel, tal como se o mesmo tivesse sido lavrado num cartório notarial, apondo-lhe a sua assinatura, bem como, por imitação ou método fotográfico, as assinaturas do comprador e do notário; ii. Para lhe dar a aparência de um documento autêntico, utilizou uma cópia da capa certificativa assinada pela funcionária do cartório, relativa a uma escritura de alteração de propriedade horizontal.

AcRP de 10/2/2010 (Lígia Figueiredo)

A certificação de um documento particular apenas tem a virtualidade de lhe conferir valor probatório que a simples cópia não teria e já não a de lhe conferir natureza de documento público. Tratando-se de cópia certificada de um documento particular, a falsificação de tal cópia continua a ser a falsificação de um documento particular, pelo que a conduta do arguido (ao falsificar tal cópia) não é qualificada, nos termos do nº 3 do art. 256º do C.P.

AcRP de 27/1/2010 (Jorge Gonçalves)

Um resultado pericial inconclusivo não conduz necessariamente a uma dúvida insanável: por não agregar um verdadeiro juízo pericial mas antes um estado dubitativo, devolve-se plenamente ao tribunal a decisão da matéria de facto.

AcRP de 1/7/2009 (Maria do Carmo Silva Dias)

A falsificação de documentos abrange quer a falsificação material, quer a falsificação ideológica. Na primeira, "ocorre uma alteração, modificação total ou parcial do documento; na segunda, "o documento é inverídico: tanto é inverídico o documento que é diferente do declarado, como o documento que, embora conforme a declaração, incorpora um facto falso juridicamente relevante, isto é, integra um facto que cria, modifica ou altera uma relação jurídica.

AcRP de 3/6/2009 (Isabel Pais Martins)

A falsificação grosseira de um documento é aquela que é fácil e imediatamente reconhecível e, portanto, inidónea para conferir ao documento uma aparência de verdade

AcRP de 27/5/2009 (Maria do Carmo Silva Dias)

Comete o crime de falsificação de documento, o arguido que utiliza um cheque alheio, colocando no lugar destinado à assinatura do sacador uma assinatura ilegível, preenchendo-o com o valor de 26.000\$00, criando a aparência de que, por aquela forma, dá legitimamente uma ordem de pagamento à instituição bancária sacada, o que bem sabe não corresponder à verdade e que, desse modo, atenta contra o valor probatório daquele documento.

AcRP de 20/5/2009 (Francisco Marcolino)

I - Havendo uma relação de especialidade entre o crime de emissão de cheque sem provisão e o crime de burla, por força do princípio da especialidade subsiste apenas o crime de emissão de cheque sem provisão.

II - Assim, sendo os factos subsumíveis ao crime de emissão de cheque sem provisão, não pode indagar-se se são subsumíveis ao crime de burla e falsificação.

AcRP de 20/5/2009 (Jorge Jacob)

Se o agente que, com intenção de obter para si um mesmo benefício ilegítimo, falsificou dois documentos, um particular e outro da previsão do nº 3 do art. 256º do Código Penal, foi julgado e condenado num processo pela falsificação do primeiro documento, não pode ser condenado noutro processo em que foi acusado da falsificação do segundo documento, sob pena de violação da norma do nº 5 do art. 29º da Constituição.

AcRP de 25/2/2009 (Luís Ramos)

Com o inciso “atestado ou certificado que sabe não corresponder à verdade” do nº 1 do art. 260º do Código Penal apenas se exige que quem atesta ou certifica saiba que o que declara não corresponde ao seu próprio conhecimento.

AcRP de 21/1/2009 (José Piedade)

I - Estando em causa a repetição de condutas integradoras dos crimes de burla e de falsificação de documento, com referência a entrega de propostas de crédito falsificadas, não configura uma situação exterior consideravelmente diminuidora da culpa, a determinar uma continuação criminosa, a facilitação da concessão de crédito por parte das respectivas entidades financeiras, se o agente gizou o seu plano criminoso a partir dessa circunstância, de que previamente tomara consciência.

II - O nº 2 do actual art. 79º do Código Penal impõe que se tenha em conta a moldura penal aplicável à conduta mais grave que integra a continuação criminosa, devendo dentro dessa moldura serem sempre consideradas, na determinação da medida concreta da pena, todas as restantes condutas.

AcRP de 29/10/2008 (Maria do Carmo Silva Dias)

A conduta do arguido que dolosamente falsificou o endosso de um cheque que recebeu, para entregar ao destinatário, integra sempre a falsificação de documento prevista no nº 3 do art. 256º do CP, isto é, o crime é punido na forma qualificada.

AcRP de 30/4/2008 (Isabel Pais Martins)

As chapas de matrícula apostas nos veículos devem ser consideradas documentos com igual força à dos documentos autênticos.

AcRP de 5/3/2008 (Joaquim Gomes)

No caso de a conduta do agente preencher as previsões de falsificação e de burla do art. 256º, nº 1, al. a) e do art. 217º, nº 1, respectivamente, do Código Penal, revisto pelo DL 48/95, de 15/03, verifica-se concurso real ou efectivo de crimes.

AcRP de 30/1/2008 (Joaquim Gomes)

Comete o crime de falsificação de documento do art. 256º, nºs 1, al. b), e 3, do Código Penal o agente que, no verso de um cheque, com intenção de obter um benefício ilegítimo, faz uma assinatura como sendo a da pessoa à ordem de quem o título foi emitido.

AcRP de 10/10/2007 (Ernesto Nascimento)

Integra o conceito de falsificação intelectual a declaração numa escritura pública de que se vende livre de ónus e encargos uma fracção que, então, se encontra onerada com hipoteca.

AcRP de 19/9/2007 (Olga Mauricio)

A conduta daquele que, num cheque, no lugar próprio, faz, com o acordo do titular da conta respectiva, uma assinatura como sendo a deste último, preenche a previsão da al. b), e não da al. a), do nº 1 do art. 256º do Código Penal.

AcRP de 7/3/2007 (Isabel Pais Martins)

Uma petição inicial elaborada e assinada por advogado é um documento para os efeitos da alínea b) do nº 1 do art. 256º do CP95.

AcRP de 14/2/2007 (António Gama)

Comete um crime de falsificação do art. 256º, nº 1 al. b), do CP95 a pessoa que elabora e apresenta em tribunal um requerimento de injunção, indicando ao requerido uma morada que sabe não ser verdadeira, com vista a que este se tenha como notificado, sem o ter sido, e o requerimento de injunção passe por ter força executiva.

AcRP de 4/10/2006 (Élia São Pedro)

A comunicação de falso extravio de um cheque ao banco configura um crime de falsificação de documento previsto no art. 256º, nº1, al. b), do CP95.

AcRP de 5/7/2006 (Augusto de Carvalho)

O lesado com a prática do crime de falsificação de documento, p. e p. pelo art. 256º, 1, c) e 3 do C. Penal, tem legitimidade para intervir nos autos como assistente.

AcRP de 5/7/2006 (Isabel Pais Martins)

Há concurso efectivo entre os crimes de falsificação de documentos e de favorecimento pessoal, ainda que aquele tenha sido um meio de cometer este.

AcRP de 19/4/2006 (Inácio Monteiro)

Se os arguidos elaboram uma participação amigável do acidente não correspondente à realidade naturalística dos factos, com vista a enganarem a seguradora, ocorre uma situação de falsificação intelectual.

AcRP de 15/2/2006 (Inácio Monteiro)

Não comete o crime de falsificação de documento o agente que, para satisfazer requisito ilegalmente exigido pelo Regulamento da Associação dos Técnicos Oficiais de Contas, falsifica declarações modelo 22 de IRC referentes a duas sociedades, com vista a aparentar ter sido ele quem, como responsável pela escrita dessas empresas, assinou tais declarações.

AcRP de 25/1/2006 (Inácio Monteiro)

Não comete o crime de falsificação de documento, previsto nos arts. 255º, n.º 1 al. a), e 256º, nº 1, al. b) do Código Penal, quem se identificar com um nome falso perante o agente da autoridade, com o intuito de se furtar à fiscalização e condenação por conduzir um veículo automóvel sem a competente habilitação legal.

AcRP de 25/5/2005 (Coelho Vieira)

A planta topográfica de um terreno, por não ser apta a constituir, modificar ou extinguir quaisquer direitos ou relações jurídicas, não cabe no conceito de documento do artigo 255 do Código Penal.

AcRP de 20/4/2005 (Élia São Pedro)

I - Comete o crime de falsificação de documento, o agente que modificou os dizeres constantes das declarações de rendimentos apresentadas nas Repartições de Finanças, visando dessa forma demonstrar a posse dos requisitos exigidos para a sua inscrição como Técnico Oficial de Contas, na respectiva Associação.

II - É irrelevante que o arguido não tenha de facto obtido qualquer benefício económico com a dita inscrição, já que o benefício prosseguido era a aquisição de um título jurídico que legitimava o exercício da profissão.

AcRP de 30/3/2005 (Ângelo Morais)

Há concurso efectivo entre os crimes de fraude fiscal e falsificação de documento, se a falsificação foi levada a cabo para encobrir a fraude.

AcRP de 9/3/2005 (Manuel Braz)

A situação prevista na al. b) do nº 1 do art. 256º do CP95 só se verifica quando é feita uma falsa declaração num documento que já existe.

AcRP de 23/2/2005 (Borges Martins)

I - Comete o crime de "uso de documento falso" o agente (empregado bancário) que pratica diversos actos de execução, com vista à obtenção de um resultado apropriativo, concretamente o pagamento de cheques que sabia ser preenchidos pelos co-arguidos, sem o conhecimento e contra a vontade do seu legítimo titular.

II - Da comunhão de intenções e de esforços resulta que cada agente responde não apenas por aquilo que concretamente fez, mas também pela actuação de cada um dos seus participantes, isto é, o autor material de uma actividade é autor mediato da conduta executada pelos outros, pelo que para a imputação do resultado a todos os agentes não é necessário que cada um deles realize totalmente o facto correspondente ao preceito criminal invocado. O que importa é que haja uma actuação concertada entre os agentes e que um deles fira o bem tutelado (Ac. STJ, de 6/10/99, proc. 698/99, 3ª Secção SASTJ n.34,64).

AcRP de 12/1/2005 (Coelho Vieira)

A al. b) do nº 1 do art. 256º do Código Penal de 1995 não abrange qualquer falsificação, mas apenas uma falsa declaração em documento regular.

AcRP de 14/7/2004 (Agostinho Freitas)

Há concurso real entre os crimes de falsificação de documento e de burla, mesmo que a falsificação seja um meio de cometer o crime de burla.

AcRP de 12/5/2004 (Manuel Braz)

I - A recusa de pagamento de cheque por alegado extravio do mesmo não integra o crime de falsificação de cheque.

II - Não tendo havido extravio, a ordem por escrito dada pelo sacador ao banco para não pagamento do cheque, com o fundamento de que o mesmo se havia extraviado, configura um crime de falsificação de documento (a carta enviada ao banco) punido e previsto no art. 256º, nº 1, al. b), do Código Penal.

AcRP de 21/4/2004 (António Gama)

Comete o crime de falsificação de documento previsto no art. 256º, nº 1, al. b) e 3 do Código Penal de 1995 que coloca a sua assinatura num cheque alheio, no lugar destinado à assinatura do sacador, fazendo supor que o cheque foi emitido pelo titular da respectiva conta.

AcRP de 24/3/2004 (Manuel Braz)

Não pratica o crime de falsificação de documento o presidente da junta de freguesia que emite um atestado, para fins de concessão de apoio judiciário, declarando que o recorrente não tem bens nem rendimentos suficientes que lhe permitam custear acções em tribunal.

AcRP de 11/2/2004 (André da Silva)

A falsificação de actas respeitantes a concurso para provimento de lugares na categoria de Chefe de Serviço de Medicina Interna da carreira hospitalar não integra o crime de falsificação de documentos se os seus autores não tiverem actuado com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado nem com intenção de alcançar para si ou para terceiro benefício ilegítimo.

AcRP de 28/1/2004 (Marques Salgueiro)

I - Comete, em concurso real, os crimes de burla, de falsificação de documentos e de uso de documento de identificação alheia, aquele que, entrando numa loja, aí adquire diversas peças de vestuário que paga preenchendo e assinando cheques pertencentes a outra pessoa, fazendo-se passar por tal exibindo o bilhete de identidade da mesma.

II - Os acórdãos uniformizadores de jurisprudência não constituem jurisprudência obrigatória para os tribunais judiciais, mas estes só poderão divergir das decisões neles tomadas, se avançarem com novos argumentos que não foram levados à discussão no acórdão que fixou jurisprudência.

AcRP de 30/1/2002 (Manuel Braz)

I - O bem jurídico tutelado pela norma que prevê e pune a falsificação de documento é o valor dos documentos enquanto meio de prova, sendo que a segurança e credibilidade dos documentos enquanto meio de prova é um valor que diz respeito a toda a comunidade, portanto, ao Estado, pelo que não é admissível a constituição dos particulares como assistentes.

II - A protecção de interesses patrimoniais, muitas vezes associados ao crime de falsificação de documento, cabe aos crimes contra o património, nomeadamente o de burla, sendo certo que o lesado pode deduzir pedido de indemnização no processo crime por falsificação de documento.

III - Alegado pelo demandante um dano consistente no facto de ele não ter podido integrar no seu património um automóvel (que se encontrava em situação ilegal por lhe faltar o número do quadro) que ele havia recebido do arguido/demandante para pagamento de parte do preço de outra viatura que havia vendido a este, há que concluir não ter sido em resultado da actuação do arguido que adveio o prejuízo do demandante (o veículo já se encontrava em situação ilegal no momento em que foi entregue ao demandante, sendo que a conduta do arguido que determinou a sua sujeição a julgamento pela prática do crime de falsificação de documento - gravação do número do quadro - é posterior àquele momento) e, assim sendo, por falta do nexo de causalidade entre o facto e o dano, o pedido de indemnização não pode proceder.

DESOBEDIÊNCIA

Compilação: Moreira Ramos 31/01/2011

. AcRP de 12/1/2011 (VASCO FREITAS)

I – (...)

II – (...)

III - Não é admissível a constituição de assistente relativamente ao crime de desobediência.

. AcRP de 15/12/2010 (Vasco Freitas)

Não incorre em ilícito criminal [crime de *desobediência*] ou contraordenacional [art. 161.º, n.º 7, do CE] o fiel depositário que circula em veículo automóvel apreendido por falta de título de registo de propriedade.

. AcRP de 2/12/2010 (OLGA MAURÍCIO)

O incumprimento da ordem para entrega da carta ou da licença de condução determina a possibilidade da prática de um crime de desobediência, quer se trate de impossibilidade de conduzir decorrente da prática de um crime, quer ela derive da prática de uma contraordenação.

. AcRP de 10/11/2010 (Luís TEIXEIRA)

A omissão de entrega da carta ou licença de condução decretada em condenação na pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor (art. 69.º, n.º 3, do CP e 500.º, do CPP) não constitui crime de *Desobediência*.

. AcRP de 10/11/2010 (Joaquim Gomes)

I – É susceptível de integrar a prática de um crime de *Desobediência* do art. 348.º, n.º 1, do CP, a conduta do agente que, tendo sido constituído fiel depositário de um veículo – por não ter seguro de responsabilidade civil e não ter comparecido à inspecção (art. 161.º,

n.º 1, al. *f*) e *g*) e 5, do CE) – e advertido de que o devia conservar, sem o utilizar ou alienar sob pena de cometer um crime de desobediência, posteriormente foi interceptado a conduzi-lo.

II - Nesse sentido, não há razões para *rejeitar* a acusação do Ministério Público.

. AcRP de 27/10/2010 (Lígia Figueiredo)

Comete o crime de desobediência do art. 348º, nº 1, alínea b), do Código Penal quem, sendo fiel depositário de veículo apreendido por autoridade policial, por falta de seguro de responsabilidade civil, o conduz, apesar de, no momento da apreensão e da nomeação como fiel depositário, haver sido advertido pelo agente policial de que, se o fizesse, incorreria na prática do crime de desobediência.

. AcRP de 06/10/2010 (Ricardo Costa e Silva)

Só pode cometer o crime do artº 16º, nº 2, do DL nº 54/75, de 12 de Fevereiro, quem é requerido na execução.

. AcRP de 22/9/2010 (DONAS BOTTO)

O agente que, condenado em pena acessória de inibição de conduzir veículos motorizados, notificado para entregar a carta de condução no prazo de dez dias não a entrega, pratica, respectivamente, o crime de desobediência p.p. pelo artigo 348º do C. Penal, até à entrada em vigor da Lei 59/2007 de 4/9 e, na vigência desta, o crime de violação de imposições, proibições ou interdições p.p. pelo Artº 353º do C. Penal

. AcRP de 9/6/2010 (EDUARDA LOBO)

O incumprimento da ordem para entrega da carta ou licença de condução determina a possibilidade da prática de um crime de desobediência, quer se trate proibição de conduzir decorrente da prática de um crime, quer da prática de uma contra-ordenação.

. AcRP de 17/03/2010 (Lígia Figueiredo)

A conduta do fiel depositário que, pessoalmente notificado de que não podia utilizar o veículo automóvel apreendido por falta de seguro

obrigatório e expressamente advertido de que, caso não cumprisse, incorreria na prática de um crime de desobediência, é interceptado a conduzi-lo, integra a prática do crime de desobediência p.p.p. artigo 348º/1 al.b) do C.Penal.

. AcRP de 10/03/2010 (Ricardo Costa e Silva)

A conduta do fiel depositário que conduz o veículo automóvel apreendido por falta de seguro obrigatório não integra a prática do crime de desobediência p.p.p. artigo 348º/1 al.b) do C.Penal mesmo que, no acto de apreensão, tenha sido advertido de que a condução de tal veículo enquanto fosse vigente a apreensão o faria incorrer na prática de tal ilícito criminal.

. AcRP de 20/1/2010 (PINTO MONTEIRO)

Verifica-se a recusa à efectivação do teste de detecção de álcool sempre que o agente assume comportamentos de onde em termos lógicos e em termos de homem médio se poderá extrair que o mesmo está a boicotar o teste quantitativo.

. AcRP de 13/01/2010 (Francisco Marcolino)

I-. São elementos do tipo de desobediência, quando esta não esteja expressamente punida por lei, a existência de (i) um comando da autoridade ou do funcionário, sob a forma de ordem ou mandado, impondo uma determinada conduta, que pode ser positiva (acção) ou negativa (omissão), em termos concretamente definidos na ordem ou mandado e apreensíveis; (ii) uma ordem substancial e formalmente legítima; (iii) competência para tanto da autoridade que dá a ordem; (iv) regular comunicação da ordem ao destinatário. É ainda comumente aceite que a autoridade ou o funcionário só podem impor a conduta, sob pena de desobediência, se o comportamento em causa não constituir um ilícito, seja ele de natureza criminal ou contra-ordenacional.

II-. A contra-ordenação p. e p. pelo n.º 8 do art. 161º do C. Estrada prevê apenas a condução de veículo com documentos apreendidos, pois que se limita a punir com coima quem conduzir veículo cujo documento de identificação tenha sido apreendido. Mas já não prevê

a situação de quem conduzir veículo apreendido, sendo que é possível conduzir veículo cujo documento de identificação tenha sido apreendido, sem que o veículo esteja, ele também, apreendido.

III- O depositário que faça transitar na via pública um veículo automóvel apreendido por falta de seguro obrigatório, comete, verificados os respectivos elementos constitutivos, o crime de desobediência simples do art. 348º, 1, al. b) do C. Penal e não o crime de desobediência qualificada do art. 22º, 1 e 2, do DL n.º 54/75, de 12 de Fevereiro (Acórdão Uniformizador de Jurisprudência 5/2009, DR I-A, de 19/3/2009).

. AcRP de 18/11/2009 (Olga Maurício)

O não acatamento da ordem judicial de entrega da carta de condução, por parte de condenado em inibição de conduzir, integra o crime de desobediência do artigo 348º nº1 al. b) do Código Penal.

. AcRP de 11/11/2009 (MARIA DEOLINDA DIONÍSIO)

A sentença não tem que estabelecer, com uma precisão absoluta, o dia e a hora da prática dos factos, bastando que proceda à sua localização temporal dentro de um período certo, permitindo, assim, a sua aferição em termos de relevância jurídico-penal, nomeadamente para a contagem dos prazos de prescrição e para o exercício dos direitos de defesa do arguido.

. AcRP de 7/10/2009 (EDUARDA LOBO)

Comete o crime de desobediência previsto no art. 152º, a) do Código da Estrada, o condutor que conduziu o seu veículo até junto de uma Esquadra da PSP e, no interior desta, se recusou a fazer o teste de pesquisa de álcool no sangue, porque evidenciava sinais de embriaguez, alegando que na ocasião não era condutor de qualquer veículo

. AcRP de 8/7/2009 (MANUEL BRAZ)

Não comete o crime de desobediência a arguida que, apesar de notificada para o efeito, não entrega um veículo automóvel, cuja entrega fora decretada por uma providência cautelar, se na notificação respectiva não lhe foi referida a providência cautelar, nem

Ihe foi feita a cominação de que o incumprimento da ordem a faria incorrer no crime de desobediência.

. AcRP de 28/1/2009 (MARIA DO CARMO SILVA DIAS)

Num inquérito por crime de falsificação de documento, é ilegítima a ordem dada pelo magistrado do Ministério Público ao arguido no sentido de escrever pelo seu punho determinadas palavras, com vista a posterior perícia à letra, com a cominação de que, não o fazendo, comete um crime de *Desobediência*.

. AcRP de 09/07/2008 (Jorge França)

Se o requerido de uma providência cautelar teve conhecimento da decisão através do seu mandatário, a quem foi regularmente notificada pelo tribunal, deve ter-se por verificada a cominação prevista no nº 2 do art. 348º do Código Penal.

. AcRP de 18/06/2008 (Jorge Jacob)

É ilícita, para o efeito de preenchimento do crime de desobediência, a conduta daquele que, tendo estacionado o seu tractor agrícola num caminho, impedindo que outros veículos por ali circulassem, não acata a ordem de um agente da GNR para retirar dali o tractor, sob pena de cometer aquele crime, ainda que esteja convencido de que esse caminho lhe pertence.

. AcRP de 18/6/2008 (JORGE JACOB)

É ilícita, para o efeito de preenchimento do crime de desobediência, a conduta daquele que, tendo estacionado o seu tractor agrícola num caminho, impedindo que outros veículos por ali circulassem, não acata a ordem de um agente da GNR para retirar dali o tractor, sob pena de cometer aquele crime, ainda que esteja convencido de que esse caminho lhe pertence.

. AcRP de 11/6/2008 (ERNESTO NASCIMENTO)

O condutor que recebe ordem da autoridade legítima para se submeter às provas estabelecidas para a detecção dos estados de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas não pode

deixar de cumprir essa ordem, com o pretexto de que pretende ser assistido nesse acto por advogado.

. AcRP de 04/06/2008 (Ângelo Moraes)

Para o efeito de preenchimento do crime de desobediência, é ilegítima a ordem dada pelo juiz que preside ao julgamento de uma acção de regulação do poder paternal ao advogado de uma das partes no sentido de se calar, sob pena de cometer um crime de desobediência, se isso equivaler a impedi-lo de exercer o seu direito de protesto.

. AcRP de 30/1/2008 (MANUEL BRAZ)

Com as alterações introduzidas no CPP pela Lei 48/2007, de 29 de Agosto, a conduta que anteriormente preenchia o crime de desobediência p. e p. pelo art. 348º, n.º 1, al. a) do CP, pela via do art. 387º, n.º 2 do CPP, foi descriminalizada.

. AcRP de 30/01/2008 (Manuel Braz)

Com as alterações introduzidas no CPP pela Lei 48/2007, de 29 de Agosto, a conduta que anteriormente preenchia o crime de desobediência p. e p. pelo art. 348º, n.º 1, al. a) do CP, pela via do art. 387º, n.º 2 do CPP, foi descriminalizada.

. AcRP de 9/1/2008 (ARTUR OLIVEIRA)

Com a entrada em vigor da Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto, foi descriminalizada a conduta que, pela via do nº 2 do anterior art. 387º do Código de Processo Penal, preenchia o crime de desobediência.

. AcRP de 9/1/2008 (Luís GOMINHO)

Com a entrada em vigor da Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto, foi descriminalizada a conduta que, pela via do nº 2 do anterior art. 387º do Código de Processo Penal, preenchia o crime de desobediência

. AcRP de 06/12/2007 (Maria Leonor Esteves)

Sendo a competência para o efeito do presidente da câmara municipal, sem possibilidade de delegação, não comete o crime de desobediência o agente que não acata a ordem contida no despacho de um vereador no sentido de cessar a utilização de um edifício ou de uma sua fracção autónoma, por falta de licença de utilização.

. AcRP de 27/06/2007 (Jorge Jacob)

Não são inconstitucionais as normas dos arts. 158º, nº 3, do Código da Estrada e 348º do Código Penal.

. AcRP de 18/06/2007 (Luís Gominho)

A punição pelo crime de desobediência qualificada previsto no nº 2 do art. 138º do Código da Estrada não dá lugar a condenação em pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, por não integrar qualquer das situações do nº 1 do artº 69º do CP 95, nomeadamente a da alínea b).

. AcRP de 18/6/2007 (LUÍS GOMINHO)

A punição pelo crime de desobediência qualificada previsto no nº 2 do art. 138º do Código da Estrada não dá lugar a condenação em pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, por não integrar qualquer das situações do nº 1 do artº 69º do CP 95, nomeadamente a da alínea b).

. AcRP de 24/01/2007 (Francisco Marcolino)

No domínio do Código da Estrada de 2001, na fase de cumprimento voluntário prevista no art. 157º, não pode notificar-se o arguido condenado na sanção acessória de inibição de conduzir para, sob pena de desobediência, entregar a licença de condução. Essa cominação só é legal na fase prevista no art. 166º.

. AcRP de 15/11/2006 (Jorge França)

O Código da Estrada de 2001 só prevê que a falta de entrega do título de condução possa integrar o crime de desobediência se tiver lugar no momento indicado no art. 166º.

. AcRP de 15/02/2006 (Guerra Banha)

A lei não impõe que o embargado deva ser ouvido previamente ao embargo. Ainda que impusesse, a omissão dessa diligência não seria susceptível de apreciação no processo penal relativo à desobediência ao embargo.

. AcRP de 2/12/2005 (ÉLIA SÃO PEDRO)

No domínio do Código da Estrada na versão do DL n.º 2/98, a não entrega do título de condução no prazo do art.º 157.º, n.º 2, não pode integrar o crime de desobediência, ainda que seja feita a respectiva cominação.

. AcRP de 1/6/2005 (FERNANDO MONTERROSO)

Não comete o crime de desobediência o condutor que, depois de se submeter a exame para pesquisa de álcool no ar expirado, recusa sujeitar-se a exame para pesquisa de álcool no sangue.

. AcRP de 11/5/2005 (Borges Martins)

Não pode ser estabelecida a cominação do crime de desobediência para a não entrega da carta de condução no prazo referido do artigo 157, n.º 2, do Código da Estrada, na versão anterior à do DL n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

. AcRP de 9/3/2005 (MARQUES SALGUEIRO)

O fiel depositário que não apresenta o bem penhorado, depois de notificado para o apresentar, sob pena de incorrer em procedimento criminal, sem mais, não comete o crime de desobediência

. AcRP de 8/7/2004 (COELHO VIEIRA)

O fiel depositário que, notificado para apresentar no tribunal o bem penhorado, sob a cominação do artigo 854 n.º 2 do Código de Processo Civil de 1995, não obedece a essa determinação não comete o crime de desobediência.

. AcRP de 3/12/2003 (MANUEL BRAZ)

A falta injustificada de entrega dos bens por parte do fiel depositário, só integra o crime de desobediência se ele tiver sido notificado com a cominação expressa de que a não entrega dos bens o faria incorrer no crime de desobediência.

. AcRP de 20/11/2002 (ISABEL PAIS MARTINS)

O artigo 854 n.2 do Código de Processo Civil, não contém uma cominação legal de punição pelo crime de desobediência. A conduta do arguido de não cumprir o dever de apresentação dos bens penhorados de que havia sido constituído fiel depositário, por não desrespeitar uma cominação prévia legal, não tem relevância criminal.

O depositário só pode ser perseguido criminalmente (face à cominação prevista no n.2 do artigo 854 do Código de Processo Civil) se na origem da não apresentação dos bens estiver uma conduta tipificada como crime.